

WALDEMIR RECHE JUARES - ADVOCACIA

EXM^o. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BIRIGUI/SP.

Proc. n^o. 1000703-18.2016.8.26.0077 - JOSE LUIZ
FERNANDES e OUTRO - EMBARGOS À EXECUÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

WALDEMIR RECHE JUARES - OAB/SP
141.092, com o devido respeito e acatamento, tendo
em vista o trânsito em julgado da sentença
certificado nas fls. 326, nos termos do artigo 523,
do Código de Processo Civil, promover a

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Conforme se vê na CONCLUSÃO
da r. sentença prolatada em 02 (duas) laudas
separadas - fls. 323/324, da lavra da Mm^a. Juíza Dr.^a
CASSIA DE ABREU.

*"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos apostos por JOSÉ LUIZ
FERNANDES e OUTRO da fundamentação. Julgo extinto, com aporeciação do
mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil.
Condeno os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e
honorários advocatícios, que fixo em 120% do valor da causa atualizado."*

Não houve recurso, por parte
dos embargantes, tendo a R. Sentença transitada em
julgado o que foi certificado nas fls. 326, razão
desete cumprimento.

WALDEMIR RECHE JUARES - ADVOCACIA

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

No presente trata-se de honorários de sucumbência de caráter alimentar previsto em lei pelo estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em seu art. 23, afirmando que "estes pertencem ao advogado". No mesmo sentido o Código de Processo Civil de 2015, em seu Art. 85 dispõe que "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor."

Ainda o Código de Processo Civil, no § 14 do artigo 85, define a questão:

"§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO

- VALOR DA CAUSA: R\$ 454.189,78 (fevereiro/2016)

	TRJud FEV/2016	TRJud MAR/2019	
R\$ 454.189,78	: 63,040288	x 70,507049	=
Valor da causa atualizado:	<u>R\$ 507.985,95</u>		

HONORÁRIOS: 10% = R\$ 507.985,95 x 10% = R\$ 50.798,59

TOTAL - R\$ 50.798,59 ou 720,47533 TRJud

Assim, como se vê da R Sentença, estão, os executados, a dever ao ora exequente, a título honorários a importância líquida e certa de R\$ 50.798,59 (cinquenta mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Isto posto, em promovendo o presente cumprimento de sentença, VÊM, à presença de V. Ex^a., requerer:

1. Que o presente cumprimento seja recebido com caráter alimentar, para todos os

WALDEMIR RECHE JUARES - ADVOCACIA

efeitos.

2. a citação dos executados, na pessoa de seu representante/patrono, pela imprensa oficial, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, na importância líquida e certa de R\$ 50.798,59 (cinquenta mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), acrescida dos juros moratórios e atualizada até a data do efetivo pagamento;
3. Caso não o façam sejam-lhe decretada/imposta a multa do artigo 523, § 1º do CPC e penhora *on line* pelo sistema Bacen Jud.

TERMOS EM QUE

PEDE DEFERIMENTO.

Birigui/SP, 19 de março de 2.019.

WALDEMIR RECHE JUARES

OAB/SP nº 141.092

WALDEMIR RECHE JUARES - ADVOCACIA

PROCURAÇÃO - "AD JUDICIA ET EXTRA"

PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., empresa estabelecida à Via de Acesso Prefeito Fuad Eid – Km 0,495 – s/nº - DISTRITO INDUSTRIAL – na cidade de GLICÉRIO/SP, inscrita no CNPJ sob nº 01.792.221/0001-02, neste ato representada pelo sócio **CARMO DEOLINDO NEVES**, brasileiro, industrial, portador do RG nº. 4.412.065 SSP/SP, CPF 144.235.478-05, residente na Rua Anhanguera, 160 – 4º Andar – Ap 41 – Centro – nesta cidade de BIRIGUI/SP, por este instrumento particular de procuração/mandato NOMEIA e CONSTITUE seu bastante procurador, o advogado: **WALDEMIR RECHE JUARES**, OAB/SP 141.092, brasileiro, casado, RG nº 4.658.437-SSP/SP, com escritório na Travessa Sabaúna, 135 – Centro - CEP 16200-013 – na cidade de BIRIGUI/SP, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo, praticar todo e qualquer ato, transigir, receber, dar quitação, substabelecer, firmar acordos, diligenciar a procura de bens em ou fora do país, desistir e, principalmente, para propor **AÇÃO DE EXECUÇÃO** em face de **JOSÉ LUIS FERNANDES** e **DANIEL FELIPINE**.

BIRIGUI/SP, 03 de NOVEMBRO de 2.015.


CARMO DEOLINDO NEVES

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Outorgante: DANIEL FELIPINI, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 6.270.996 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n. 706.250.348-72, residente e domiciliado na Rua Gregório Ferreira Camargo, 414, Jardim Estoril, na cidade de Birigui-SP, CEP 16.200-738, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados e estagiários de direito:

Outorgado(s): OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº. 172.947, CAMILA DE CÁSSIA FACIO SERRANO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 329.487, MELINA DE ALMEIDA COLINA FERNANDES, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/SP 314.049, ARTHUR FONSECA CESARINI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 345.711, CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 343.687, MARCELA FUGA ANTUNES CARDOSO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 346.340, MICHEL DONIZETE MALAQUIAS DE LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 345.561, MARIA LAURA ZOÉGA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP 345.079, REBECA DOS SANTOS AGUIAR, brasileira, solteira, estagiária de Direito, CAROLINA ULBRICHT DEGASPARI, brasileira, solteira, estagiária de Direito, NATHÁLIA COUTO SILVA, brasileira, solteira, estagiária de Direito e ROSIANE FRANCO GOLVEIA FERRÃO, brasileira, solteira, estagiária de Direito, todos com escritório profissional na Av. José de Souza Campos, nº 900, Sala 41, Campinas-SP, CEP 13.092-123, Ed. Trade Tower, Fone (19) 3327-0100.

Poderes Conferidos: amplos para o foro em geral, com cláusula *ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive procedimentos administrativos em geral, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os.

Poderes Especiais: defender os interesses do outorgante perante a Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 1007279-61.2015.8.26.0077, que lhe move Phoenix Trading Indústria e Comércio Ltda., em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Birigui-SP, bem como para opor os competentes Embargos à Execução.

Cláusula Especial de Renúncia: Em caso de renúncia dos poderes expressos nesta procuração e para este exercício fim, fica eleito desde já, o advogado OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR que assinando isoladamente, representará todos os que figurem nesta ou que venham a ter poderes conferidos por substabelecimento com reserva de iguais, podendo praticar todos os atos necessários à renúncia.

Campinas, 25 de janeiro de 2015.

DANIEL FELIPINI
CPF/MF n. 706.250.348-72

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR, inscrito na OAB/SP sob nº. 172.947, e código 90212440. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002703-58.2015.8.26.0077 e código 90212440.

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Outorgante: JOSÉ LUIZ FERNANDES, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 7155146-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n. 802.918.998-20, residente e domiciliado na Rua Anhanguera, 160, Apto 11, Centro, na cidade de Birigui-SP, CEP 16.201.090, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados e estagiários de direito:

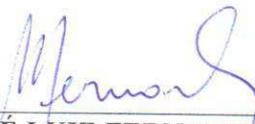
Outorgado(s): OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º. 172.947, CAMILA DE CÁSSIA FACIO SERRANO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 329.487, MELINA DE ALMEIDA COLINA FERNANDES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP 314.049, ARTHUR FONSECA CESARINI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 345.711, CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 343.687, MARCELA FUGA ANTUNES CARDOSO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 346.340, MICHEL DONIZETE MALAQUIAS DE LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 345.561, MARIA LAURA ZOÉGA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP 345.079, REBECA DOS SANTOS AGUIAR, brasileira, solteira, estagiária de Direito, CAROLINA ULBRICHT DEGASPARI, brasileira, solteira, estagiária de Direito, NATHÁLIA COUTO SILVA, brasileira, solteira, estagiária de Direito e ROSIANE FRANCO GOLVEIA FERRÃO, brasileira, solteira, estagiária de Direito, todos com escritório profissional na Av. José de Souza Campos, n.º 900, Sala 41, Campinas-SP, CEP 13.092-123, Ed. Trade Tower, Fone (19) 3327-0100.

Poderes Conferidos: amplos para o foro em geral, com cláusula *ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive procedimentos administrativos em geral, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os.

Poderes Especiais: defender os interesses do outorgante perante a Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 1007279-61.2015.8.26.0077, que lhe move Phoenix Trading Indústria e Comércio Ltda., em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Birigui-SP, bem como para opor os competentes Embargos à Execução.

Cláusula Especial de Renúncia: Em caso de renúncia dos poderes expressos nesta procuração e para este exercício fim, fica eleito desde já, o advogado OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR que assinando isoladamente, representará todos os que figurem nesta ou que venham a ter poderes conferidos por substabelecimento com reserva de iguais, podendo praticar todos os atos necessários à renúncia.

Campinas, 25 de janeiro de 2015.



JOSÉ LUIZ FERNANDES
CPF n. 802.918.998-20

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO:
141092

NOME
WALDEMIR RECHE JUARES

FILIAÇÃO
JOSE JUARES
MARGARIDA RECHE JUARES

NATURALIDADE
GLICÉRIO-SP

RG
4.658.437 - SSPSP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
19/08/1949

CPF
123.478.928-00

VIA
02

EXPEDIDO EM
19/05/2016

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 00047588

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.506/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

CVB

CIC

NASCIMENTO 19.08.49	INSCRIÇÃO NO CPF 123 478 928 00
CONTRIBUINTE WALDEMIR RECHE JUARES	

[Assinatura]
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Processo n. 1007279-61.2015.8.26.0077

JOSÉ LUIZ FERNANDES, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 7155146-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n. 802.918.998-20, residente e domiciliado na Rua Anhanguera, n. 160, apartamento 11, 1º andar, Centro, na cidade de Birigui, Estado de São Paulo, CEP 16.200-067, e **DANIEL FELIPINI**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 6.270.996 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n. 706.250.348-72, residente e domiciliado na Rua Gregório Ferreira Camargo, 414, Jardim Estoril, na cidade de Birigui-SP, CEP 16.200-738, por seus procuradores que esta subscrevem, (com instrumentos de mandato anexos), vêm, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Art. 736 c/c 739-A § 1º do Código de Processo Civil, opor os presentes

**EMBARGOS À EXECUÇÃO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

em face de **PHOENIX TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 01.792.221/0001-02, com sede na Rodovia de Acesso Prefeito Fuad Eid, s/nº - Km 0,495 – Distrito Industrial - na cidade de GLICÉRIO/SP, representada nos autos da Execução de Título Extrajudicial pelos ilustres advogados Waldemir Reche Juares, OAB/SP n.141.092, estando os presentes

embargos instruídos com cópia integral da execução, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, que são declaradas autênticas pelos subscritores da presente (arts. 365, IV e 544, §1º, do C.P.C.), consubstanciados nas relevantes razões de fato e de direito a seguir invocadas, juntamente com as guias de custas correspondentes.

I – DA TEMPESTIVIDADE DOS PRESENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. Primeiramente, mostra-se de rigor demonstrar a tempestividade dos presente Embargos à Execução.
2. Consoante se denota dos documentos ora acostados, os mandados cumpridos positivos foram juntado aos autos no dia 18/12/2015, sexta-feira, último dia antes do recesso forense e suspensão de prazos processuais iniciada em 20/12/2015 (domingo), suspensão esta que se estendeu até o recente dia 17/01/2016 (domingo). Desta feita, a contagem para a oposição dos presentes embargos apenas se iniciou em 18/01/2016 (segunda-feira), delimitando como prazo final a data de 01/02/2016 (segunda-feira).
3. A aludida suspensão encontra-se regularmente descrita nas Portarias e Provimentos ora acostados.
4. Sendo assim, não restando dúvidas quanto à tempestividade dos presentes Embargos, requer digne-se este Douto Juízo a julgar o presente feito totalmente procedente, consoante as razões a seguir expostas, para os devidos fins de Direito.

II – BREVE RESUMO DOS FATOS

5. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Embargado versando sobre suposto inadimplemento de avenças firmadas em “Instrumentos de Acordo, Renegociação de Prazos, Confissão e Consolidação de Dívidas”.

6. Informa o Embargado, primeiramente, que firmou contrato em 09/12/2014 com os Embargantes, tendo como objetivo a repactuação de prazos de pagamento de faturas/duplicatas vencidas e vincendas, o que totalizava R\$ 347.886,78, valor então posto em Fatura n. 9146/10092. Afirmou que restou oposto aceite do devedor quanto às duplicatas e que, contudo, do valor pactuado restaram inadimplidos R\$ 158.419,65 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos).
7. Alegou, ainda, que posteriormente os Embargantes tiveram novo inadimplemento, o que ensejou na assinatura de novo contrato nos semelhantes termos em 03/07/2015, reconhecendo débito desta vez no valor de R\$ 334.149,47 (trezentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), gerando triplicata, dos quais afirma que supostamente não foram adimplidos R\$ 288.377,21 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos).
8. Diante de tal situação, e alegando não haver mais possibilidade de solução extrajudicial, ajuizou competente execução dos instrumentos firmados no valor total de R\$ 454.189,78 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e novo reais e setenta e oito centavos), valor este atualizado para a data de 25/10/2015.
9. No entanto, conforme restará amplamente comprovado, a pretensão executória não subsiste. De plano, é possível verificar que a cobrança não dispõe do mais ténue amparo legal, senão veja-se.

III – DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS PRESENTES EMBARGOS

10. Inicialmente, consoante faculta o parágrafo 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, *mister* que seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos à execução:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz **poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo** aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, **o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.**

11. Vê-se a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, caso a continuidade da ação causar danos graves ao embargante e da garantia da execução, estando a execução garantida. É certamente o que se verifica no caso em tela.
12. No caso em tela, a atribuição do efeito suspensivo é NECESSÁRIA, conquanto
1) A EXECUÇÃO ENCONTRA-SE PLENAMENTE GARANTIDA PELA PENHORA DE IMÓVEIS HAVIDAS ÀS FLS. 121 e seguintes; e 2) EVIDENTE que a eventual continuidade da ação executória em face dos Embargantes gerará o GRAVE RISCO de virem seus bens expropriados antes mesmo do julgamento dos presentes embargos, cujas razões de fato acarretarão na inevitável extinção do processo de execução, tratando-se de débito em valor considerável que afetará drasticamente sua sobrevivência.
13. Nesse diapasão, na irrefutável hipótese de procedência dos embargos à execução, restaria aos Embargantes claro prejuízo de grave ou impossível reparação, o que demonstra a gravidade da continuidade da demanda executória.
14. No presente caso não restam dúvidas de que a continuidade da execução trará aos Embargantes danos de difícil, se não **impossível**, reparação, tendo em vista que não poderão arcar com tais gastos sem ter enormes prejuízos em suas

despesas, antes que se comprove que a dívida aqui cobrada é de fato de sua inteira responsabilidade.

15. Assim, clarividente que estão PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DISPOSTO NO ARTIGO 739-A, §1º DO CPC supra transcrito, sobretudo pelo fato de ter havido a penhora de bens consoante termo de penhora lavrado em 25/01/2016 às fls., mostrando-se de rigor a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, para os fins colimados de Direito.

IV – PRELIMINARMENTE

a) DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS – INCERTEZA, ILIQUIDEZ E INEXIBILIDADE DO TÍTULO

16. É de conhecimento uníssono que a toda e qualquer ação deve, necessariamente, conter todos os pressupostos processuais, objetivos e subjetivos.
17. No caso específico das ações de execução, imprescindível que esta seja especialmente fundada em um título executivo, e que haja necessariamente o inadimplemento do devedor. Mais ainda, é necessário que o título executivo seja indubitavelmente líquido, certo e exigível, conforme preceitua o artigo 586, do CPC: “*A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.*”.
18. A presença dos requisitos elencados no artigo em comento é essencial para que se possa aferir lastro ao título que se pretende executar, confirmando sua certeza (isto é, não haver dúvidas quanto à existência da obrigação), sua liquidez (isto é, verificar qual o *quantum debeatur* exato expresso no título) e sua exigibilidade (isto é, verificar se o débito está ou não vencido).

19. Contudo, o que se verifica no caso em é a verdadeira carência dos referidos pressupostos processuais indispensáveis a validação da presente ação de execução, conquanto falta ao débito executado expressão inequívoca de certeza, liquidez e exigibilidade.
20. Isso ocorre porque a ação foi proposta de modo a não expressar se a dívida cobrada é certa quanto à sua existência, ou ao menos exigível, já que o Exequente, ora Embargado, apenas acostou aos autos “Instrumentos de Acordo e Renegociação de Prazos” fundados em Faturas/Duplicatas vencidas e vincendas, **sem acostar, contudo, tais que deram embasamento ao mesmo para que se pudesse, de fato, aferir os valores apostos e exigibilidade das mesmas cobradas perante os Embargantes.**
21. Para que pudesse ter comprovado suas alegações, assim como cumprir o requisito ilustrado no artigo 283 do Código de Processo Civil abaixo transcrito, e Embargado deveria ter comprovado a posse dos títulos fato que incorreu *in casu*:
- Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
22. Apenas a comprovação da posse das duplicatas que deram base aos Instrumentos firmados é que supostamente comprovaria seu direito de crédito, já que, como é sabido, estas guarnecem de circularidade e podem ser endossadas e transmitidas a terceiros, de forma que sem a apresentação delas não há como se aferir qualquer direito cartular em prol do Embargado, sob pena se instaurar procedimento executório de forma aventureira.
23. **OU SEJA, NÃO EXISTE QUALQUER PROVA NOS AUTOS DE QUE O EMBARGADO É DETENTOR DE DIREITO CARTULAR, TENDO EM VISTA A CIRCULARIDADE DE QUE AS DUPLICATAS SÃO**

DOTADAS, SENDO QUE O PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE DEMANDA EXECUTÓRIA É TOTALMENTE TEMERÁRIA, O QUE NÃO PODE SER ADMITIDO.

24. Com efeito, a novel legislação material civil, instituída no ano de 2002, em seu artigo 887, ao adotar a teoria instituída por Cesare Vivante, é expressa em definir os títulos de crédito da seguinte forma:

Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

25. Nesta esteira, para exercitar o direito literal e autônomo existente em um título, deve-se demonstrar a **POSSE DO DOCUMENTO**, ou seja, a **PRESENÇA DA CÁRTULA**, sem a qual não há como se aferir os demais atributos do título, por isso trata-se de um documento *NECESSÁRIO* e *INDISPENSÁVEL* para uma lícita propositura executória de título de crédito.

26. Neste comenos, impende trazer à baila escólio do festejado doutrinador Fábio Ulhoa Coelho acerca da cartularidade e sua imprescindibilidade para uma regular demanda:

Por isso de diz, no conceito de título de crédito, que ele é um documento necessário pra o exercício do direito nele contido. Como aplicação prática desse princípio, tem-se a impossibilidade de se promover a execução judicial do crédito representado

(...)

A execução – somente poderá ser ajuizada acompanhada do original do título de crédito, da própria cártula, como garantia de que o exequente é o credor, de que ele não negociou o seu crédito. Este é o princípio da cartulariade. (COELHO, Fabio

Ulhoa, *Manual de direito Comercial*, 15ª Ed, rev. atual, São Paulo, Saraiva 2004, pág. 233/234). (g/n)

27. No caso em tela, a parte sequer evidenciou a certeza do título, à medida que não apresenta nos autos qualquer cópia das cópias.
28. Em outras palavras, somente com a apresentação dos títulos que embasaram os Instrumentos aludidos é que se poderia investigar o débito existente no título executivo em comento (sua certeza, liquidez e exigibilidade), o que, contudo, deixou de fazer o Executado.
29. É que muito embora se entenda como título executivo, a mera apresentação nos autos de execução do “Instrumento” em comento não pode ter força executiva, sobretudo se expressar valores unilateralmente opostos pelo credor, sem demonstração cabal da existência/origem do débito ali esboçado.
30. Fato é que não basta a simples presença do título executivo, mas é indispensável por força de lei que este seja derivado de obrigação, frisa-se, CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL, bem como tenha EFICÁCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO.
31. Ressalte-se novamente, deveria o Executado, ora Embargado, ter acostado aos autos os títulos que deram origem ao Instrumento firmado, a fim de aferir todos os requisitos exigidos pelo artigo 586 supracitado, o que, ao contrário, não fez.
32. Vale dizer, que ao destrinchar a determinação dos sobreditos artigos 580 e 586, verifica-se que o valor que o Embargado pretende buscar através do ajuizamento da execução **não é líquido e certo**, eis que através dos títulos acostados, bem como pela unilateral e tênue planilha apresentada (sem sequer se demonstrar a posse das cópias), não se pode verificar a quantia exata devida, ainda que se reconheça a existência de um montante a ser pago a seu favor, pois dependerá de eventual (e improvável) reconhecimento por meio de procedimento próprio e adequado.

33. Acerca da necessidade de instrução do pedido com os Títulos que deram origem ao Instrumento de confissão de dívida, este é o entendimento dos Tribunais *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - **EXECUÇÃO BASEADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - CONDIÇÕES E PRESSUPOSTOS DA AÇÃO - VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DA JUNTADA DO CONTRATO QUE ORIGINOU O DÉBITO - APLICAÇÃO DO ART. 616 DO CPC- RECURSO PREJUDICADO.** O exame de ofício das matérias de ordem pública no âmbito do processo de execução é possível em qualquer fase da ação ou grau de jurisdição. **Em sede de execução lastreada em contratos de renegociação de dívida, é mister a apresentação pelo exeqüente do contrato originário do débito, a fim de viabilizar a análise da existência de liquidez, certeza ou exigibilidade.** Em atenção aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual, é de ser observada a aplicação do art. 616 do Código de Processo Civil, permitindo-se ao credor a emenda da inicial para trazer aos autos tais documentos. (AI 300813 SC 2003.030081-3. Relator Alcides Aguiar. Julgamento em 30/09/2004. Terceira Câmara de Direito Comercial. Blumenau-SC).

EMBARGOS DO DEVEDOR - **CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA** - NOVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - **ILIQUIDEZ DO TÍTULO - NULIDADE DA EXECUÇÃO.** - -Não existindo, na confissão de dívida, cláusula a respeito da novação

das obrigações e não havendo a intenção de novar, **é indispensável, para a propositura da execução, a juntada de toda a série de contratos, que originaram a avença executada, de modo a possibilitar a apuração do débito. Ausentes, declara-se a nulidade da execução, por iliquidez do título (art. 618, I, CPC).** - Preliminar acolhida e processo extinto, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC)". (TJMG, Apelação Cível nº 2.0000.00.517890-5/000, 10ª Câmara Cível, rel. Des. Roberto Borges de Oliveira, j. 11-10-2005) (O negrito acima, não consta do original)
(destaques dos Subscritores)

34. Verifica-se, então, que no caso em tela é impossível se aferir a presença dos requisitos do título executivo, o que enseja na NULIDADE da execução, nos termos do artigo 618, I, do CPC:

Art. 618. É nula a execução:

I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);
(...)

35. Por consequência, dada a incerteza quanto à possibilidade de cobrança do título executivo juntado, faltam pressupostos processuais essenciais à continuidade da demanda, devendo a presente execução ser **extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.**

b) DA AUSÊNCIA DE CARTULARIADE DO VALOR PLEITEADO

36. Ainda, preliminarmente, é evidente a iliquidez e inexigibilidade do título apresentado pelo Embargado nos autos da execução, como será cabalmente demonstrado a seguir, sendo certo que a presente demanda deverá ser extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
37. Isto porque, o presente procedimento executório carece de pressuposto indispensável e essencial para seu desenvolvimento válido e regular, à medida que os títulos que fundamentam o presente pedido não são certos, líquidos e exigíveis, posto que, se pretende com a execução o suposto valor de R\$ 288.377,21 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos) e R\$ 165.812,57 por ter hipoteticamente havido inadimplemento do pactuado.
38. No entanto, **o título que embasa a presente execução, apresenta o valor destinto,** logo, tal título é ilíquido e inexigível, haja vista que conforme o princípio da literalidade O TÍTULO VALE PELO QUE NELE ESTÁ MENCIONADO, ou seja, que não está contido no título, expressamente, não terá eficácia.
39. Nesta esteira, para o Embargado exercer seu direito de execução forçada, deve necessariamente preencher os requisitos mínimos, previstos nos artigos 580 e 586, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 580 - A execução pode ser instaurada **caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo**

Art. 586 - A execução para cobrança de crédito **fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.** (*Grifos do Subscritor*)

40. Desta forma, o processo executivo possui pressupostos específicos de constituição e desenvolvimento, requisitos necessários para promover a tutela executiva fundada em título extrajudicial, quais sejam o inadimplemento do devedor e a existência de título executivo CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL.
41. De mais a mais, urge ressaltar que inexistem quaisquer cartulas acostadas ao presente feito que comprovem que o Embargado é o detentor do direito de crédito.
42. Ora, neste diapasão flagra-se também por conseqüência a **AUSÊNCIA DE CARTULARIDADE** do valor perquirido pelo Embargado, porquanto inexistente título de crédito no valor ambicionado.
43. Logo, tal título é ilíquido e inexigível, haja vista o princípio da literalidade dos títulos de crédito, em especial a nota promissória por sua autonomia, **O TÍTULO VALE PELO QUE NELE ESTÁ MENCIONADO, OU SEJA, AQUILO QUE NÃO ESTÁ EXPRESSAMENTE CONTIDO NO TÍTULO NÃO TERÁ QUALQUER EFICÁCIA.**
44. Fato é que não basta a simples presença do título executivo, mas é indispensável por força de lei que este seja derivado de obrigação, frisa-se, CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL, bem como tenha EFICÁCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO.
45. Assim, a liquidez decorre quando o título permite, **independentemente de qualquer outra prova**, a exata definição do *quantum debeat*, sendo assim deve o título conter todos os elementos necessários para que se possa determinar a quantia a ser paga ou a quantidade da coisa a ser entregue ao titular do direito.

46. Vale dizer, que ao destrinchar a determinação dos sobreditos artigos 580 e 586, verifica-se que o valor que o Embargado pretende buscar através do ajuizamento da execução **não é líquido e certo**, eis que através dos títulos acostados, bem como pela unilateral e tênue planilha apresentada (sem sequer se demonstrar a posse das cópias), não se pode verificar a quantia exata devida, ainda que se reconheça a existência de um montante a ser pago a seu favor, pois dependerá de eventual (e improvável) reconhecimento por meio de procedimento próprio e adequado.
47. Além disso, os títulos **não possuem o caráter de exigibilidade**, eis que, do mesmo modo quanto ao requisito da certeza, dependerá do julgamento da ação própria para tanto, sendo certo que, apenas após o trânsito em julgado, é que seria possível considerar como exigível eventual crédito e, portanto, poderia ser executado.
48. Assim, para que produza efeitos, torna-se crucial a apuração do quanto devido, que deverá ser feito através de procedimento adequado, sendo certo que nota promissória colacionada e o demonstrativo ininteligível, não cumprem com os requisitos legais que autorizam o prosseguimento da presente execução.
49. Tais motivos impedem a definição certa, exata, indubitosa do quanto devido pelo Embargante, pois ausentes os elementos necessários para que se possa determinar a quantia a ser solvida.
50. Desta forma, como os documentos apresentados pelo Embargado não preenchem as exigências prevista nos artigos 580 e 586, do Código de Processo Civil, o Embargante requer a V. Exa. que se digne de declarar a falta de liquidez e exigibilidade do documento, posto que desguarnecido dos requisitos basilares para sua cobrança, com a conseqüente extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

c) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MORA DOS EMBARGANTES

51. Não fosse o bastante, de rigor esclarecer, ainda, que o Embargado não instruiu o pedido executório com nenhum documento passível de comprovar cabalmente a configuração em mora dos Embargantes dos títulos acostados.

52. Como é cediço, a mora reflete uma inexecução de obrigação diferenciada, porquanto representa o injusto retardamento ou o descumprimento culposo da obrigação, como reza o artigo 394 do Código Civil, com a complementação disposta no artigo 396 desse mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

Art. Art. 394 – Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 396 – Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora

53. Destarte, para que a execução se funde em título exigível, seria absolutamente necessário que o Embargado tivesse comprovado a efetiva constituição em mora dos devedores por meio de Notificação Extrajudicial aos mesmos, importando, então, recusa no pagamento.

54. Como já argumentado em tópico anterior, a ausência de comprovação da mora dos executados, ora Embargantes, acaba por conferir inexigibilidade ao título a que se pretende executar, mais uma vez maculando a execução e tornando-a nula nos termos do artigo 618, I, do CPC.

55. Desta feita, pugnam os Embargantes pela **extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, haja vista falta de comprovação de requisito essencial ao prosseguimento da presente demanda, qual seja a válida constituição em mora.**

IV – DO MÉRITO

a) **INADEQUAÇÃO DOS GARANTIDORES E PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO**

56. Superadas as questões acima suscitadas, cumpre ainda expor que os Embargantes não estão aptos a responder solidariamente pelo débito ora garreado.

57. Isso porque, de acordo com os documentos acostados pelo próprio Embargado, os “Instrumentos de Acordo e Renegociação de Prazos” foram firmados com a “TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLAÇADOS LTDA.”, pessoa jurídica e **DEVEDORA PRINCIPAL** que sequer figura no polo passivo da ação.

58. Em verdade, os Embargantes figuraram inadequadamente como “avalistas” dos citados Instrumentos, uma vez que a figura de avalista sequer poderia ter sido aposta como garantia dos aludidos contratos, já que vinculada apenas e exclusivamente à títulos de crédito.

59. Como dito, o Embargado não acostou aos autos nenhum dos títulos que deram ensejo às renegociações, de modo a impossibilitar totalmente a verificação de existência de avais neles opostos – único meio em que poderiam estar presentes na relação em epígrafe.

60. Assim, a execução é movida contra pessoas que sequer são legitimadas a garantir os Instrumentos firmados, não podendo responder pelos débitos ora cobrados, firmados com a devedora principal.

61. Mais que isso, deveria o Embargado, de certo, comprovar que houve o inadimplemento e cobrança da dívida primeiramente do devedor principal, qual seja, a pessoa jurídica TIPTOE, o que não ocorreu *in casu*. Tal ordem se faz, sobretudo, porque a relação mercantil entabulada nos títulos que deram ensejo ao Instrumento em comento se fez em razão de comercialização de material para a realização do objeto social da devedora principal, isto é, de fornecimento de produtos.
62. *In casu*, inevitável observar que a intenção dos Embargantes nunca foi a de figurar como devedores solidários de dívida assumida pela pessoa jurídica, sobretudo em relação a tamanho montante.
63. Assim, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - FIANÇA E AVAL - DISTINÇÃO - O PRIMEIRO TEM NATUREZA CAMBIAL E O SEGUNDO DE DIREITO COMUM - DAÇÃO EM PAGAMENTO - ORIGEM - RECEBIMENTO DE COISA DISTINTA DA ANTERIORMENTE AVENÇADA - ACORDO ENTRE CREDOR E DEVEDOR - REQUISITOS - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PRÉVIA - ACORDO POSTERIOR COM ANUÊNCIA DO CREDOR - ENTREGA EFETIVA DE COISA DIVERSA - EXIGÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO CREDOR - SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NA ESPÉCIE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O aval refere-se exclusivamente aos títulos de crédito e, portanto, só se presta em contrato cambiário, exigindo-se, por conseguinte, que o avalista pague somente pelo que avalizou, representando obrigação solidária. Por sua vez, a fiança constitui-se em uma garantia fideijussória ampla, passível de aplicação em qualquer espécie de obrigação e tem natureza subsidiária. Na espécie, cuida-se, portanto, de fiança; (...)
(REsp 1138993/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 16/03/2011).
(Grifei).

CONTRATO BANCÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. AVAL. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. **O aval é garantia que se constitui em título cambial, não em contrato bancário; neste, a garantia de terceiro pode ser a fiança, não o aval.** Negado pelas instâncias ordinárias, interpretando o contrato, que os embargantes tenham assumido uma obrigação solidária, não cabe a execução contra eles pelos encargos previstos nesse documento. Recurso não conhecido" (REsp 255139/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 09/10/2000).

64. Assim, não havendo o *animus* de figurar como devedores solidários, constando nos aludidos instrumentos a mera nomenclatura de “avalistas”, deveria ter o Embargado primeiramente exaurido as formas de cobrança da devedora principal, e não cobrar o débito decorrente de atividade empresarial direto dos supostos garantidores.
65. TRATA-SE DE ATO DESPROPORCIONAL FEITO DA MANEIRA MAIS GRAVOSA AOS EMBARGANTES, O QUE NÃO PODE SER ADMITIDO POR ESTE D. JUÍZO, VISTO QUE SEQUER SE COMPROVOU O INADIMPLENTO DA DEVEDORA PRINCIPAL!
66. Como é cediço, não se trata de mera faculdade do D. Juízo em preferir o bem menos oneroso e sim dever, sendo o aludido artigo 620 do CPC de aplicação cogente, veja-se:

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

67. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

O princípio da execução menos onerosa para o devedor, consagrado no art. 620 do CPC, deve ser observado pelo

juiz, pois não se trata de mera faculdade judicial, mas de um preceito cogente, no qual o magistrado deverá buscar dentro das diversas possibilidades possíveis a mais suave para o devedor saldar seu débito. (TRF-1 - AGA: 76443 DF 0076443-07.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 03/05/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.632 de 17/05/2013).

68. Desta forma, não se pode admitir, então, que tamanho débito (supostamente existente e exigível, como já arguido alhures) seja cobrado de pessoas físicas que sequer poderiam ter garantido os contratos na qualidade de “avalistas”, sendo, pois, flagrante a impropriedade da demanda em face dos Embargantes, visto que sequer houve a comprovação de inadimplemento e cobrança da DEVEDORA PRINCIPAL “TIPTOE”, devendo, portanto, a presente ser extinta!

b) DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

69. Caso sejam superadas as questões acima expostas, o que se admite por argumento, é certo que o Embargado inclui no valor exequendo verbas indevidas decorrentes de multas cobradas de forma abusiva.

70. Note-se, Excelência, que muito embora a ‘Planilha de Débitos’ da Embargada juntada às fls.21 da execução, informa que os valores cobrados foram atualizados até a data de 25/10/2015 (data da última parcela a ser paga pelos Embargantes da última Fatura) com acréscimo de juros simples de 1.0% ao mês, acrescentou a cada título renegociado, MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DE CADA TÍTULO RENEGOCIADO.

71. Como já dito alhures, o Embargado não acostou aos autos os títulos que originaram os Instrumentos celebrados e ora cobrados, impossibilitando a verificação dos valores ali efetivamente opostos. Assim, de maneira aleatória e

- indiscriminada, acrescentou a todas as operações valores indevidos, eis que não expressos nos títulos.
72. Veja, Excelência, de acordo com o chamado Princípio da Literalidade dos títulos de crédito, **o título vale apenas pelo que nele está mencionado. Via de consequência, aquilo que não está expressamente contido no título, não terá qualquer eficácia de cobrança.**
73. Assim, resta evidente que o Embargado acaba por cobrar valores indevidos dos Embargantes a título de multa, onerado-os excessivamente, o que não pode ser admitido.
74. Com efeito, inobstante os Embargantes serem sabedores da regra insculpida no art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil, a apuração do valor certo e determinado de excesso de execução, *in casu*, **depende de conhecimento técnico, daí porque mister a realização de perícia econômica e financeira, hábil a afastar as ilegalidades apostas.**
75. Ademais, como já exaustivamente aqui explanado, o Embargado **ACOSTOU PLANILHA DE CÁUCULO SINGELA, DEIXANDO DE MENCIONAR A ORIGEM DO CRÉDITO, DATA DE LEVANTAMENTO DOS VALORES, JUROS, enfim, DESCUMPRIU O DISPOSTO NA LEI.**
76. Desta feita, torna-se impossível o cumprimento da regra insculpida no art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade dos Embargantes verificarem o real valor devido.
77. Portanto, caso Vossa Excelência não entenda pela imediata extinção do feito, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos invocados, mister a produção da prova pericial econômico-financeira, para fins de se apurar e conseqüentemente excluir os valores indevidamente cobrados a maior pelo Embargado, decorrentes da prática de juros abusivos e ilegais, caracterizadores

do excesso de execução passível de ser afastado por meio de Embargos, ex vi do art. 743, I, do Código de Processo Civil.

V – CONCLUSÃO

78. Face o exposto, os Embargantes requerem:

- a) Seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, com fundamento no 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários, bem como que a continuidade da demanda executiva poderá trazer inúmeros e desnecessários prejuízos ao Embargante, o que não se pode admitir.
- b) Preliminarmente, a extinção da execução dada a ausência dos pressupostos processuais (incerteza, iliquidez e inexibibilidade dos títulos executados), bem como da ausência de comprovação efetiva da mora dos devedores, nos termos citados;
- c) seja (i) seja reconhecida a ineficácia das garantias prestadas irregularmente como availistas, determinando a execução sob o meio menos gravoso, nos termos da fundamentação; (ii) seja afastada a cobrança do incontroverso excesso de execução apontado.
- d) a intimação do Embargado na pessoa de seus ilustres procuradores para impugnar os presentes Embargos no prazo legal.
- e) produção de **todos os meios de prova em direito admitidos**, principalmente pela realização de perícias para os fins de analisar a má qualidade dos produtos vendidos pela Embargada e verificar todos os valores indevidamente cobrados pela Embargada.

- f) juntada aos autos cópia das peças processuais relevantes (art. 736 do CPC), extraídas dos autos da Execução (autos n.º **1007279-61.2015.8.26.0077** – 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP), declarando-as autênticas nos termos dos art. 365, IV do CPC.
- g) Por fim, requerem sejam as publicações oriundas desse feito disponibilizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR**, inscrito na **OAB/SP 172.947**, sob pena de nulidade absoluta e insanável.

Dá-se a causa o valor de R\$ 454.189,78 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Campinas, 01 de fevereiro de 2016.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
OAB/SP 172.947

CAMILA C. FACIO SERRANO
OAB/SP 329.487

MARIA LAURA ZOÉGA
OAB/SP 345.079



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

3ª VARA CÍVEL

RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui - SP - CEP 16200-370

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000703-18.2016.8.26.0077**
 Classe - Assunto: **Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
 Embargante: **José Luiz Fernandes e outro**
 Embargado: **Phoenix Trading Indústria e Comércio Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cassia de Abreu**

Vistos.

JOSÉ LUIZ FERNANDES E OUTRO interpuseram os presentes embargos à execução que lhes move PHOENIX TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alegando, em preliminar, que deve ser dado efeito suspensivo aos embargos, em razão do deferimento da recuperação judicial da embargante. Em preliminar, alegaram que o título não dispõe de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo em vista que é necessária a presença da duplicata cobrada. Também sustentaram não haver cartularidade no título, pois ele apresenta valor distinto daquele executado. Afirmaram que os títulos não são exigíveis, uma vez que somente com o trânsito em julgado isso se dará. Por fim, aduziram não haver comprovação da mora. No mérito alegaram que figuram de maneira inadequada como avalistas, porque o aval somente vincula os títulos de crédito. Entendem que a dívida deveria ter sido cobrada, primeiramente, da devedora principal. Sustentaram haver excesso de execução. Pediram procedência. Juntaram documentos.

A embargada se manifestou a fls. 175/185. Alegou, em suma, que a execução é legítima, baseada em contratos de renegociação, com confissão de dívida. Sustentou a verificação da mora, ante o vencimento do prazo estipulado para pagamento. No mérito, defendeu a legitimidade dos contratos e dos valores cobrados. Pediu a improcedência. Juntou documentos.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

As provas requeridas pelos embargantes em nada contribuirão ao desfecho da lide. A questão a ser dirimida é exclusivamente de direito.

As preliminares não se sustentam.

Cuida-se de ação de execução, fundada em "instrumentos de acordo, renegociação de prazos, confissão, consolidação de dívidas", formalizado entre as partes, assumindo os embargantes a posição de garantidores solidários. Não estão em execução as duplicatas. Nesse sentido, qualquer alegação de ausência de requisitos a sustentar a execução, imputados às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

duplicatas, fica rechaçado.

Os títulos em execução (instrumentos de renegociação e confissão de dívida) são dotados de liquidez, certeza e exigibilidade. O valor em execução espelha aquele confessado pelos embargantes. É o que se depreende de fls. 58/61.

A mora restou caracterizada, pela verificação do não pagamento, na data aprazada, situação expressamente descrita no instrumento.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Os embargantes, de maneira livre e espontânea, confessaram a dívida e assumiram a condição de garantidores solidários. É o que basta para que sejam responsabilizados pelo pagamento do débito. Nesta condição, nada impede que sejam primeiramente executados, já que a devedora principal se encontra em recuperação judicial.

Por fim, não há que se falar em excesso de execução. O valor pretendido está expresso na confissão de dívida, com as atualizações pertinentes.

A improcedência se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por JOSÉ LUIZ FERNANDES e OUTRO da fundamentação. Julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.

P.L.C.

Birigui, 30 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

3ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, Térreo, Pq. São Vicente - CEP 16200-370,

Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1000703-18.2016.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
 Embargante: **José Luiz Fernandes e outro**
 Embargado: **Phoenix Trading Indústria e Comércio Ltda**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 323/324 transitou em julgado em 25.01.2019. Nada Mais. Birigui, 20 de fevereiro de 2019.

Eu, ____, Geslaine de Fatima Garcia Doná, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
 Rua Faustino Segura, 214, Térreo - Pq. São Vicente
 CEP: 16200-370 - Birigui - SP
 Telefone: (18) 3642-2105 - E-mail: birigui3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes e outro**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cassia de Abreu**

Vistos.

Providencie o exequente a regularização do pedido, apresentando a documentação necessária (**petição com os requisitos dos artigos 319 e 524, ambos do Código de Processo Civil**, com a qualificação das partes.

Prazo: quinze (15) dias.

Se decorrido *in albis* o prazo assinado, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Birigui, 21 de março de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0088/2019, foi disponibilizado na página 1569-1593 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Waldemir Reche Juares (OAB 141092/SP)
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Teor do ato: "Providencie o exequente a regularização do pedido, apresentando a documentação necessária (petição com os requisitos dos artigos 319 e 524, ambos do Código de Processo Civil, com a qualificação das partes. Prazo: quinze (15) dias. Se decorrido in albis o prazo assinado, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intimem-se."

Birigui, 26 de março de 2019.

LIGIA MARIA CANASSA PEREIRA
Estagiário Nível Superior

WALDEMIR RECHE JUARES - ADVOCACIA

EXM^o. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BIRIGUI/SP.

Proc. n^o. **0002273-51.2019.8.26.0077** - DANIEL
FELIPINI e OUTRO - Cumprimento de Sentença

Processo Principal 1000703-18.2016.8.26.0077 - JOSE
LUIZ FERNANDES e OUTRO - EMBARGOS À EXECUÇÃO

WALDEMIR RECHE JUARES - OAB/SP

141.092, brasileiro, casado, advogado, em causa própria, portador do RG 4.658.437-7 SSP/SP, CPF 123.478.928-00, com escritório na Travessa Sabaúna n^o 135 - Centro - CEP 16200-013 - nesta cidade de BIRIGUI/SP, email; waldemirreche@hotmail.com com o devido respeito e acatamento requerer o aditamento à inicial do cumprimento, para adequá-la aos artigos 319 e 524 do CPC, em atenção ao despacho abaixo:

“Providencie o exequente a regularização do pedido, apresentando a documentação necessária (petição com os requisitos dos artigos 319 e 524, ambos do Código de Processom Civil, com a qualificação das partes. (...)”

e, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado nas fls. 326, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, promover a

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face de:

JOSE LUIZ FERNANDES,

Travessa Sabaúna n^o 135 – Centro – FONE/FAX (18) 3641-1916 – (18) 3642-6513 – CEP 16200-013 –
EMAIL: waldemirreche@hotmail.com – BIRIGUI/SP

WALDEMIR RECHE JUARES - ADVOCACIA

brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG 7.155.146-3 SSP/SP, CPF 802.918.998-20, residente e domiciliado na Rua Anhanguera nº 160 - Ap. 11 - 1º Andar - Centro - CEP 16200-067, nesta cidade de BIRIGUI/SP e

DANIEL FELIPINI, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG 6.270.996 SSP/SP, CPF 706.250.348-72, residente e domiciliado na Rua Gregório Ferreira Camargo, 414 - Jardim Estoril - CEP 16200-738 - nesta cidade de BIRIGUI/SP.

Conforme se vê na CONCLUSÃO da r. sentença prolatada em 02 (duas) laudas separadas - fls. 323/324, da lavra da Mm^a. Juíza Dr.^a CASSIA DE ABREU.

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos apostos por JOSÉ LUIZ FERNANDES e OUTRO da fundamentação. Julgo extinto, com aporeciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 120% do valor da causa atualizado."

Não houve recurso, por parte dos embargantes, tendo a R. Sentença transitada em julgado o que foi certificado nas fls. 326, razão deste cumprimento.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

No presente trata-se de honorários de sucumbência de caráter alimentar previsto em lei pelo estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em seu art. 23, afirmando que "estes pertencem ao advogado". No mesmo sentido o Código de Processo Civil de 2015, em seu Art. 85 dispõe que "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor."

Ainda o Código de Processo Civil, no § 14 do artigo 85, define a questão:

WALDEMIR RECHE JUARES - ADVOCACIA

“§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO

- **VALOR DA CAUSA: R\$ 454.189,78 (fevereiro/2016)**

TRJud FEV/2016 TRJud MAR/2019

R\$ 454.189,78 : 63,040288 x 70,507049 =

Valor da causa atualizado: **R\$ 507.985,95**

HONORÁRIOS: 10% = R\$ 507.985,95 x 10% = R\$ 50.798,59

TOTAL - R\$ 50.798,59 ou 720,47533 TRJud

Assim, como se vê da R Sentença, estão, os executados, a dever ao ora exequente, a título honorários a importância líquida e certa de R\$ 50.798,59 (cinquenta mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Isto posto, em promovendo o presente cumprimento de sentença, VÊM, à presença de V. Ex^a., requerer:

- 1 - Que o presente cumprimento seja recebido com caráter alimentar, para todos os efeitos.
- 2 - a citação dos executados, na pessoa de seu representante/patrono, pela imprensa oficial, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, na importância líquida e certa de R\$ 50.798,59 (cinquenta mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), acrescida dos juros moratórios e atualizada até a data do efetivo pagamento;
- 3 - Caso não o façam sejam-lhe decretada/imposta a multa do artigo 523, § 1º do CPC e penhora *on line* pelo sistema Bacen Jud.

WALDEMIR RECHE JUARES - ADVOCACIA

TERMOS EM QUE

PEDE DEFERIMENTO.

Birigui/SP, 26 de março de 2.019.

WALDEMIR RECHE JUARES

OAB/SP n° 141.092



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
 Rua Faustino Segura, 214, Térreo - Pq. São Vicente
 CEP: 16200-370 - Birigui - SP
 Telefone: (18) 3642-2105 - E-mail: birigui3cv@tjisp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes e outro**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cassia de Abreu**

Vistos.

I - Intime-se a parte executada na pessoa de seu/sua Procurador(a) constituído nos autos, via D.J.E., para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar espontaneamente o pagamento do débito apresentado, sob pena de incidência de multa de 10% e de execução forçada, nos moldes do artigo 523, § 1º do Novo Código de Processo Civil. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do mesmo diploma legal, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze (15) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

II - Se decorrido *in albis* o prazo legal assinalado no comando I, providencie a parte exequente a atualização do débito, fazendo incidir a multa de 10% a que alude o artigo 523, § 1º do códex supracitado, bem como honorários advocatícios da fase executiva, desde já fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, **em dez (10) dias**, e proceda-se o **bloqueio on line** de eventual valor existente em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do(a)s executado(a)s, adotando-se a Serventia às medidas necessárias. Em caso positivo ou parcial, com a transferência do valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) de sua efetivação, nos termos do artigo 841 do Código de Processo Civil, na pessoa de seu/sua Advogado(a), ou na falta deste, pessoalmente (via postal), quanto a penhora realizada, aplicando-se, se o caso, o disposto no § 4º do mesmo artigo.

III - Se decorrido “in albis” o prazo assinalado no comando supra, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação, no aguardo de provocação eficaz.

Intimem-se.

Birigui, 28 de março de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0110/2019, foi disponibilizado na página 1462-1482 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Waldemir Reche Juares (OAB 141092/SP)
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Teor do ato: "I - Intime-se a parte executada na pessoa de seu/sua Procurador(a) constituído nos autos, via D.J.E., para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar espontaneamente o pagamento do débito apresentado, sob pena de incidência de multa de 10% e de execução forçada, nos moldes do artigo 523, § 1º do Novo Código de Processo Civil. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do mesmo diploma legal, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze (15) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. II - Se decorrido in albis o prazo legal assinalado no comando I, providencie a parte exequente a atualização do débito, fazendo incidir a multa de 10% a que alude o artigo 523, § 1º do códex supracitado, bem como honorários advocatícios da fase executiva, desde já fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, em dez (10) dias, e proceda-se o bloqueio on line de eventual valor existente em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do(a)s executado(a)s, adotando-se a Serventia às medidas necessárias. Em caso positivo ou parcial, com a transferência do valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) de sua efetivação, nos termos do artigo 841 do Código de Processo Civil, na pessoa de seu/sua Advogado(a), ou na falta deste, pessoalmente (via postal), quanto a penhora realizada, aplicando-se, se o caso, o disposto no § 4º do mesmo artigo. III - Se decorrido "in albis" o prazo assinalado no comando supra, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação, no aguardo de provocação eficaz. Intimem-se."

Birigui, 10 de abril de 2019.

LIGIA MARIA CANASSA PEREIRA
Estagiário Nível Superior

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**

Processo nº 0002273-51.2019.8.26.0077

JOSÉ LUIZ FERNANDES e DANIEL FELIPINI (“Impugnantes”), já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que lhe move **WALDEMIR RECHE JUARES (“Impugnado”)**, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fulcro no artigo 525 do NCPC, nos termos abaixo explicitados:

I – Narrativa Fática

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado pelo Impugnado, haja vista a condenação dos Impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de **R\$ 50.798,59 (cinquenta mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, correspondente a 10% do valor da causa atualizado.
2. No entanto, conforme restará cabalmente demonstrado, o presente cumprimento de sentença não deverá prosseguir, nos exatos termos do artigo 525, §1º, incisos II e VIII do CPC/15.

II – Do Fato Extintivo/Suspensivo do Direito do Impugnado

a) Da Sujeição do valor apurado à Recuperação Judicial da devedora principal do contrato “Tiptoe”

3. Consoante ao mencionado anteriormente, o Impugnado deu início ao cumprimento de sentença requerendo o recebimento do valor de **50.798,59 (cinquenta mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, em face dos Impugnantes, que figuram como coobrigados da devedora principal do contrato, “Tiptoe Indústria e Comércio de Calçados LTDA”.
4. Logo, de fácil percepção que o pretendido crédito, está sujeito ao processo de Recuperação Judicial da devedora principal “Tiptoe”, vez que os fatos narrados – que deram ensejo ao ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial e consequente oposição dos Embargos à Execução – ocorreram em **09/12/2014**, ou seja, muito antes do pedido de Recuperação Judicial apresentado pela empresa Tiptoe, na qual os Impugnantes são sócios.
5. Assim, é de rigor a subsunção da norma 49 da LFRE, o qual preleciona que *estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*.
6. Sobre o dispositivo de lei em comento, cumpre trazer à baila, lição de Fábio Ulhoa Coelho¹: *a recuperação atinge, como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício*.
7. Nesse sentido, vale salientar que a decisão judicial, em nenhum momento, coincide com o fato gerador que deu origem ao reconhecimento do crédito advindo dos honorários.

¹Coelho, Fábio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 8ª Ed – SP - Saraiva, 2011 - fls. 191

8. Ora, Excelência, basta uma simplória análise para verificar que, caso não tivesse ocorrido o inadimplemento das referidas Duplicatas, e posteriormente a realização do Acordo de Renegociação de Prazos (09/12/2014), a ação de execução não teria sido proposta e jamais haveria que se falar em honorários advocatícios de sucumbência, pois estes apenas se **originam** com um fato gerador ocorrido no direito material.
9. Assim, o fato gerador dos honorários concedidos ao Impugnado ocorreu antes da ação principal propriamente aforada e da prolação da sentença, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial da empresa “Tiptoe” (15/02/2016), portanto, trata-se de crédito sujeito a habilitação nos autos da ação de Recuperação Judicial.
10. Tal posicionamento, inclusive, fora decidido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça por meio do **REsp1.443.750/RS (2014/0063498-5)** de 06.02.2016, conforme trecho abaixo colacionado do voto vencedor:

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. **No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.** 2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, **configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial** - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária. 3. **Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da**

causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante. 4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contendo, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio. 5. Recurso especial provido.”

11. Nessa mesma linha é possível verificar o julgamento de demais precedentes, como o **REsp nº 1.785.948/RS (2018/0328643-0)** de 26.02.2019 em que a Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, aponta com precisão que:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PREEXISTENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, MAS DECLARADO JUDICIALMENTE EM DATA POSTERIOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) **Cumprir destacar que, em relação a honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo que sejam realmente constituídos pela sentença da ação, estão submetidos à recuperação judicial anteriormente decretada quando a esta estiver sujeito o crédito principal de onde aqueles derivam. Isso porque sua exclusão não atende à preservação da empresa, finalidade atendida pelos créditos constituídos posteriormente para a promoção do soerguimento empresarial.** (...) Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar a habilitação do crédito ora discutido nos autos da recuperação judicial e, conseqüentemente, extinguir o cumprimento de sentença, tornando sem efeito as decisões constitutivas do patrimônio da parte executada, ora recorrente, que tenham sido determinadas durante esta fase processual específica.”

12. Ora Excelência, por todo exposto, ainda que se considere a sentença como fato gerador dos honorários advocatícios, irrefutável é a sua sujeição ao processo de Recuperação Judicial da “Tiptoe”, sendo dissonante ao C. STJ e a jurisprudência pátria qualquer entendimento divergente a este.
13. Nesta senda, diante do claro dispositivo legal, firme doutrina e remansosa jurisprudência, **o crédito em comento deve ser exigido tão somente no processo de Recuperação Judicial da “Tiptoe”, tendo em vista que está integralmente sujeito ao plano de pagamento apresentado.**
14. Consigna-se, então, causa extintiva, ou então ao menos suspensiva, para contemporânea cobrança da presente obrigação, uma vez que o crédito advindo dos honorários de sucumbência **não** poderá ser adimplido fora dos autos da Recuperação Judicial da “Tiptoe”, sob pena de descumprimento do princípio da *pars conditio creditorum*, como também favorecimento ilegal de credores, o que acarretaria na quebra da empresa devedora principal e o cometimento de crime falimentar, nos termos do art. 172 da LFRE, veja-se:

“Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

15. Desta feita, tendo em vista a Recuperação Judicial da devedora principal “Tiptoe”, o Impugnado deverá receber seu crédito nos autos do processo de Recuperação Judicial da empresa “Tiptoe”, nos moldes do art. 49 c/c 59, ambos da LFRE, motivo **pelo qual de rigor seja determinada a expedição de certidão de habilitação de crédito em nome do Dr. Waldemir Reche Juares, pelo valor de 10% sobre a condenação dos Impugnantes.**

b) Impossibilidade de Cobrança dos Impugnantes Coobrigados. Duplo Adimplemento. Enriquecimento Ilícito.

16. Demonstrada a sujeição do crédito em comento à Recuperação Judicial da devedora principal “Tiptoe”, é importante esclarecer que as condições dos Impugnantes de avalistas/coobrigados do contrato executado pela Phoenix Trading Indústria e Comércio Ltda, patrocinada pelo Impugnado, não se estendem a obrigação constituída à título dos honorários advocatícios ora executados.
17. Conforme já bem exposto, a r. sentença objeto deste incidente arbitrou honorários advocatícios em detrimento da existência de um Acordo de Renegociação de Prazos formalizado entre “Phoenix” e “Tiptoe”, ou seja, um contrato que já está **sujeito à recuperação judicial da devedora principal**.
18. Logo, indiscutível que qualquer obrigação advinda deste – como é o caso da condenação em honorários advocatícios – apenas poderá seguir o seu principal, que é, justamente, a sujeição do crédito aquele concurso de credores.
19. Ademais, é de se informar que o Plano de Recuperação Judicial da Tiptoe foi **aprovado e homologado** pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Birigui/SP e já está em fase de cumprimento pela empresa devedora, de modo que passou a incidir às suas dívidas o que dispõe a LFRE:
- “Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.”
20. Operando-se a **novação** das dívidas sujeitas a recuperação judicial, não há que se falar na possibilidade de o Impugnado, credor sujeito a recuperação judicial da “Tiptoe” devido a origem da sua dívida, perseguir a cobrança paralela de qualquer outra pessoa física e jurídica, sob pena de verdadeiro enriquecimento ilícito.

21. Ora, como sobredito, o Plano de Recuperação Judicial **está em fase de cumprimento**, ou seja, não há motivo apto a permitir qualquer credor de executar eventuais coobrigados, posto que a **novação** segue legítima e em cumprimento.

22. Inclusive, visando a preservação dos devedores e seus sócios, a própria LFRE garante que eventuais garantias apenas serão reconstituídas na hipótese de descumprimento ao plano, ou seja, quando decretada a quebra da empresa:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. (...).

§ 2º Decretada a falência, **os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas**, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.” (g/n).

23. Não haveria qualquer outra razão para a LFRE dispor o quanto acima colacionado senão em detrimento da impossibilidade de qualquer credor, enquanto devidamente adimplente o plano de recuperação judicial da devedora, acionar eventuais coobrigados.

24. Deste modo, considerando que a obrigação objeto deste incidente de cumprimento de sentença é acessória à dívida sujeita a recuperação judicial da “Tiptoe” e, por entendimento pacificado do C. STJ, esta obrigação é igualmente sujeita ao mesmo concurso de credores, bem ainda, pela homologação do Plano da “Tiptoe” e da novação da dívida, **de rigor a extinção da presente ação, ou ao menos a suspensão da presente**, nos exatos termos do artigo 525, § 1º, inciso VII do CPC/15, não havendo que se falar em atos constitutivos de ativos dos Impugnantes, sob pena de violação aos artigos 59 e 61 da LFRE.

IV –Necessidade de Efeito Suspensivo. Artigo 525, § 6º CPC/15

25. Por fim, cumpre ressaltar a necessidade de que seja concedido efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 525, § 6º do CPC/15, a fim de obstar a concretização de atos constritivos no presente feito, nos seguintes termos:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.”

26. Demonstrada a existência da relevância da fundamentação, consubstanciada na robustez dos argumentos acima lançados, o risco de dano grave de difícil, senão impossível, reparação, por sua vez, se apresenta na real possibilidade de ter os Impugnantes seus bens essenciais expropriados, como imóveis, veículos e ativos financeiros, mesmo diante do fato de que o crédito em testilha encontra-se sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial da devedora principal “Tiptoe”.

27. Sendo o crédito remansosamente sujeito a recuperação judicial, haja vista que o fato gerador se deu antes do pedido recuperacional datado de 09/12/2014, não há o que se falar em prosseguimento do cumprimento de sentença com a excussão de bens dos Impugnantes.

28. Destarte, resta por desnecessária extensa fundamentação para demonstrar a tamanha nocividade caso não seja atribuído do efeito suspensivo à impugnação ajuizada.

29. Portanto, requer se digne Vossa Excelência de conceder o efeito suspensivo a impugnação, à medida que resta cabalmente demonstrado os requisitos transcritos no artigo 525, § 6º do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável.

III – Conclusão

30. Desta forma, requer se digne este D. Juízo de atribuir o efeito suspensivo a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para ao fim julgá-la procedente, à medida que o crédito em comento encontra-se sujeito ao beneplácito recuperacional da devedora do contrato “Tiptoe” (art. 49), sendo que somente naqueles autos poderá ser adimplido, sob pena de favorecimento ilegal de credores (art. 172), convolvando sua então Recuperação Judicial em Falência, na contramão dos princípios norteadores da Lei em Regência (art. 47).

31. Ainda, tendo em vista o ajuizamento da Recuperação Judicial, o Impugnado deve habilitar seu crédito nos autos do processo de Recuperação Judicial da empresa devedora do contrato “Tiptoe”, nos moldes do art. 49 da Lei nº. 11.105/2005, **motivo pelo qual de rigor a extinção da presente ação, ou ao menos a sua suspensão**, nos exatos termos do artigo 525, § 1º, inciso VII do CPC, não havendo que se falar em atos constritivos de ativos dos Impugnantes.

32. Por fim, requerer que todas as publicações oriundas desse feito sejam disponibilizadas, exclusivamente, em nome do advogado **Otto Willy Gübel Júnior**, inscrito na OAB sob o n.º **172.947**, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 27 de maio de 2019.

Otto Willy Gübel Júnior
OAB/SP 172.947

Carolina Fazzini Figueiredo
OAB/SP 343.687

Camila de C. Facio Serrano

OAB/SP 329.487

Guilherme da Cruz Seiler

Estagiário de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

3ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, Térreo, Pq. São Vicente - CEP 16200-370,

Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui3cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes e outro**

Prioridade Idoso

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que impugnação juntada às fls 41/50 *é tempestiva*. Nada Mais. Birigui, 28 de maio de 2019. Eu, ____, Geslaine de Fatima Garcia Doná, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
 Rua Faustino Segura, 214, Térreo - Pq. São Vicente
 CEP: 16200-370 - Birigui - SP
 Telefone: (18) 3642-2105 - E-mail: birigui3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes e outro**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cassia de Abreu**

Vistos.

Se no prazo, recebo a impugnação para discussão.

Proceda-se a intimação do impugnado para manifestação no prazo de quinze (15) dias.

Intimem-se.

Birigui, 28 de maio de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0184/2019, foi disponibilizado na página 1500-1524 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Waldemir Reche Juares (OAB 141092/SP)
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Teor do ato: "Se no prazo, recebo a impugnação para discussão. Proceda-se a intimação do impugnado para manifestação no prazo de quinze (15) dias. Intimem-se. (ATO ORDINATÓRIO: impugnação tempestiva, aguardando manifestação do impugnado)"

Birigui, 4 de junho de 2019.

Marcio Lalucce
Escrevente Técnico Judiciário

WALDEMIR RECHE JUARES

ADVOCACIA

EXM^a. SR^a. DR^a. JUIZ DE DIREITO DA 3^a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE **BIRIGUI/SP**.

Proc. 0002273-51.2019.8.26.0077 – JOSÉ LUIZ FERNANDES e OUTRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

WALDEMIR RECHE JUARES, já qualificado nos autos do processo supra, por seu advogado que esta subscreve, com o devido respeito e acatamento, VEM, à presença de V. Ex^a., atendendo ao despacho abaixo transcrito, para manifestar-se sobre a IMPUGNAÇÃO à execução de honorários interposta pelos impugnantes e o faz com base nos argumentos fáticos e jurídicos adiante mencionados.

Alegam, os impugnantes, em apertada síntese:

- 1 – que o cumprimento não deve prosseguir nos exatos termos do artigo 525, § 1º incisos II e VIII do CPC 15;
- 2 – da sujeição do valor apurado à Recuperação judicial da devedora principal do contrato “TIPTOE”
- 3 – da impossibilidade de cobrança dos impugnantes coobrigados. Duplo adimplemento. Enriquecimento ilícito;
- 4 – da necessidade de efeito suspensivo, artigo 525, § 6º CPC 15;
- 5 – na conclusão, requer:
 - atribuição de efeito suspensivo para julgá-la improcedente em razão do beneplácido recuperacional, que devem ser cobrados na recuperação o citado crédito, sob pena de favorecimento ilegal de credores;
 - que o impugnado deve habilitar seu crédito nos autos da recuperação, razão por que da extinção do presente feito ou ao menos sua suspensão, não havendo que se falar em atos constritivos de ativos dos impugnantes.

POIS BEM!

WALDEMIR RECHE JUARES

ADVOCACIA

Com todo respeito às alegações dos impugnantes, suas razões não merecem prosperar, vejamos;

1 – O inciso II do § 1º do artigo 525 do CPC 15 (“*ilegitimidade de parte*”). Totalmente equivocado pois o ora exequente foi constituído legalmente, houve a condenação transitada em julgado, portanto tem legitimidade para cobrar honorários sucumbenciais legítimos e de caráter alimentar. Quanto ao inciso VIII do mesmo parágrafo, este nem existe, vai até o VII e se for este não existe cláusula extintiva do direito ou qualquer outro motivo superveniente à sentença.

2 – Os argumentos sobre a recuperação judicial já foram enfrentados nos Embargos à Execução, pede vênia para transcrever:

“Os embargantes de maneira livre e espontânea, confessaram a dívida e assumiram a condição de garantidores solidários. É o que basta para que sejam responsabilizados pelo pagamento do débito. Nesta condição, nada impede que sejam primeiramente executados, já que a devedora principal se encontra em recuperação judicial.”

3 – pela mesma razão o crédito aqui perseguido refere-se a honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos garantidores solidários, portanto o cumprimento é legítimo, tornando-se evidente o caráter procrastinatório da presente impugnação.

4- quanto á habilitação na recuperação, não tem sentido vez que o exequente não tem crédito a receber da empresa, evidenciando ainda mais o caráter procrastinatório da presente impugnação.

Diante do acima exposto o impugnado espera e requer que a impugnação seja desconsiderada e julgada IMPROCEDENTE pelas razões anteriormente expostas e o presente cumprimento tenha prosseguimento com a condenação dos impugnantes nos honorários sucumbenciais do cumprimento.

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.
BIRIGUI/SP, 06 de junho de 2.019.**

**WALDEMIR RECHE JUARES
OAB/SP nº. 141.092**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

3ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, Térreo, Pq. São Vicente - CEP 16200-370,

Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes e outro**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cassia de Abreu**

Vistos.

JOSÉ LUIZ FERNANDES e DANIEL FELIPINI ajuizaram a presente impugnação ao cumprimento de sentença em face de Waldemir Reche Juares alegando, em resumo, que o crédito está sujeito à recuperação judicial, pois os fatos que deram ensejo ao ajuizamento da execução se deram em 09 de dezembro de 2014. Informaram que o plano de recuperação judicial já foi aprovado e homologado. Pediram a extinção da execução.

O credor se manifestou a fls. 54/55.

Decido.

A execução paira sobre as pessoas físicas de José e Daniel.

O fato de estar a empresa Tip Toe em recuperação judicial não possui influência sobre o débito de responsabilidade dos ora executados.

Ante o exposto, rejeito a impugnação, nos moldes da fundamentação.

Prossiga-se na execução.

Intime-se.

Birigui, 10 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0202/2019, foi disponibilizado na página 1328-1343 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Waldemir Reche Juares (OAB 141092/SP)
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Teor do ato: "Vistos. JOSÉ LUIZ FERNANDES e DANIEL FELIPINI ajuizaram a presente impugnação ao cumprimento de sentença em face de Waldemir Reche Juares alegando, em resumo, que o crédito está sujeito à recuperação judicial, pois os fatos que deram ensejo ao ajuizamento da execução se deram em 09 de dezembro de 2014. Informaram que o plano de recuperação judicial já foi aprovado e homologado. Pediram a extinção da execução. O credor se manifestou a fls. 54/55. Decido. A execução paira sobre as pessoas físicas de José e Daniel. O fato de estar a empresa Tip Toe em recuperação judicial não possui influência sobre o débito de responsabilidade dos ora executados. Ante o exposto, rejeito a impugnação, nos moldes da fundamentação. Prossiga-se na execução. Intime-se. Birigui, 10 de junho de 2019."

Birigui, 14 de junho de 2019.

Diego Fernando Ernica
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**

Processo nº 0002273-51.2019.8.26.0077

JOSÉ LUIZ FERNANDES e DANIEL FELIPINI, já devidamente qualificados por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em epígrafe, ajuizado por **WALDEMIR RECHE JUARES**, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar a interposição de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, em 12.07.2019, conforme cópia anexa, em face da r. decisão de fls. 56, que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentado pelos Executados.

Outrossim, pugna-se pela reconsideração da r. decisão recorrida, conforme previsto no artigo 1.018 § 1º do CPC/15, pelas razões expostas no referido recurso.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 16 de julho de 2019.

Otto Willy Gübel Júnior
OAB/SP 172.947

Camila C. Facio Serrano
OAB/SP 329.487

Carolina Fazzini Figueiredo
OAB/SP 343.687



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Seção:	Direito Privado 1 e Direito Empresarial
Processo:	21520857320198260000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Novação
Data/Hora:	12/07/2019 20:36:59

Partes

Agravante:	José Luiz Fernandes
Agravante:	DANIEL FELIPINI
Agravado:	Waldemir Reche Juares

Documentos

Petição*:	0002273-51.2019.8.26.0077 - AI - Tiptoe - Coobrigados x Waldemir Reche Juares - 1-15.pdf
Documento 1:	Doc. 01 - inicial - 0002273-51.2019.8.26.0077 - 1-3.pdf
Documento 2:	Doc. 02 - Impugnação à penhora 0002273-51.2019.8.26.0077 - 1-10.pdf
Documento 3:	Doc. 03 - Decisão Agravada - 0002273-51.2019.8.26.0077 - 1.pdf
Documento 4:	Doc. 04 - certidão de publicação - 0002273-51.2019.8.26.0077 (1) - 1.pdf
Documento 5:	Doc. 05 - Procuração dos Agravantes - 0002273-51.2019.8.26.0077 (2) - 1-2.pdf
Documento 6:	Doc. 06 . Procuração do Agravado - 0002273-51.2019.8.26.0077 (3) - 1.pdf

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PEDIDO DE EFEIO SUSPENSIVO

(Processo de origem nº 0002273-51.2019.8.26.0077)

JOSÉ LUIZ FERNANDES, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 7155146-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 802.918.998-20, residente e domiciliado na Rua Anhanguera, 160, Apto 11, Centro, na cidade de Birigui/SP, CEP 16200-067 e **DANIEL FILIPPINI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 627099-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 706.250.348-72, residente e domiciliado na Rua Gregório Ferreira Camargo, n. 414, Jardim Estoril, na cidade de Birigui/SP, CEP 16.200-738, por seus advogados que subscrevem, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, interpor o presente

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO**

contra a r. decisão de fls. 56, que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelos Agravantes, proferida pelo d. Juiz de Direito da E. 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Paulo/SP, nos autos do Cumprimento de Sentença, que lhe move **WALDEMIR RECHE JUARES (“Waldemir”)**, advogado, inscrito na OAB/SP nº 141.092, brasileiro, casado, com RG sob nº 4.658.437 - SSP/SP, com escritório na Travessa Sabaúna, 135 - Centro - CEP nº 16.200-013, na cidade de Birigui/SP, onde receberá as intimações decorrentes do presente feito,

consubstanciados nas relevantes razões de fato e de direito expostas na minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta para todos os efeitos.

Cumprindo os requisitos do artigo 1.016 do CPC/15, informam que os Agravantes são representados nos autos pelo advogado **Otto Willy Gübel Junior**, OAB/SP sob nº. 172.947, com escritório em Campinas, Estado de São Paulo, à Avenida José de Souza Campos, 900, sala 41, CEP 13.092-123.

Muito embora se tratem de autos de origem digitais, juntam ao presente recurso as peças abaixo elencadas, referidas nos incisos I, II e III do artigo 1.017 do CPC/15, ora declaradas autênticas pelo subscritor do presente recurso:

- Doc. 01 – cópia da petição inicial
- Doc. 02 – cópia da petição que ensejou a decisão agravada;
- Doc. 03 – cópia da própria decisão agravada;
- Doc. 04 – cópia da certidão da respectiva intimação;
- Doc. 05 – procurações Agravantes;
- Doc. 06 – procuração Agravado;

Por oportuno, em razão da faculdade trazida no art. 1.018 do CPC, **requerem que digne-se a Serventia de promover a comunicação aos autos do processo de origem**, sem prejuízo dos Agravantes também fazê-lo.

Por fim, requerem sejam todas as futuras publicações e intimações de quaisquer atos processuais praticados nestes autos **efetuadas exclusivamente em nome do advogado Otto Willy Gübel Junior (OAB/SP 172.947)**, sob pena de nulidade absoluta e insanável.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 12 de julho de 2019.

Otto Willy Gübel Junior

OAB/SP 172.947

Camila C. Facio Serrano

OAB/SP 329.487

Carolina Fazzini Figueiredo

OAB/SP 343.687

RAZÕES DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo de origem n°: 0002273-51.2019.8.26.0077

Vara e Comarca de origem: 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Birigui/SP

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDAS CÂMARAS,

ÍNCLITOS JULGADORES,

I – Da Tempestividade

1. Consoante se denota dos autos de origem, a r. decisão agravada de fls. 56, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 14/06/2019 e publicada em 17/06/2019. Neste sentido, considerando a forma de contagem de prazos em dias úteis, disposta no art. 219 do CPC/15 e o feriado de Corpus Christi (20 e 21 de junho), bem como o feriado da Revolução Constitucionalista do Estado de São Paulo (08 e 09 de julho), ambos regulados pelo Provimento CSM N° 2.491/2018 (Doc. 10), o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do presente recurso se encerra em 12/07/2019.
2. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do presente recurso, teve início em 18/06/2019, tendo como termo final do prazo de 15 (quinze) dias a data de 12/07/2019.
3. Desse modo, mostra-se tempestiva à toda evidência, requerendo seja devidamente conhecido e, ao final, provido para reforma da decisão agravada.

II – Da Necessidade de Imediato Processamento do Agravo de Instrumento

4. Inicialmente, os Agravantes passam a demonstrar e justificar a necessidade do imediato processamento do agravo de instrumento.
5. Na redação do art. 1015, parágrafo único, do CPC/15 não deixa margem para interposição do agravo de instrumento em casos de cumprimento de sentença, veja-se:

Art. 1.015.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

6. Desse modo, requerem se digne este E. Tribunal de conhecer o presente agravo de instrumento, à medida que a hipótese normativa exposta no artigo 1.015, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil é clara no sentido de admitir a interposição de recurso de agravo de instrumento nos procedimentos de cumprimento de sentença, que se enquadra exatamente ao caso em voga.

III – Da Relevante Narrativa Fática

7. Cuida-se originalmente de Cumprimento de Sentença apresentado pelo Agravado, haja vista a condenação dos Agravantes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor total de R\$ 50.798,59 (cinquenta mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos).
8. Na sequência, os Agravantes apresentaram impugnação ao aludido cumprimento de sentença, requerendo a extinção da demanda, tendo em vista: i) da sujeição do crédito à Recuperação Judicial da devedora principal “Tiptoe”; ii) da impossibilidade de cobrança dos Agravantes Coobrigados. Duplo Adimplemento. Enriquecimento ilícito.

9. Ato contínuo, apesar da consistência dos argumentos apresentados, foi proferido decisão, rejeitando a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos seguintes termos:

Vistos. JOSÉ LUIZ FERNANDES e DANIEL FELIPINI ajuizaram a presente impugnação ao cumprimento de sentença em face de Waldemir Reche Juares alegando, em resumo, que o crédito está sujeito à recuperação judicial, pois os fatos que deram ensejo ao ajuizamento da execução se deram em 09 de dezembro de 2014. Informaram que o plano de recuperação judicial já foi aprovado e homologado. Pediram a extinção da execução. O credor se manifestou a fls. 54/55. Decido. A execução paira sobre as pessoas físicas de José e Daniel. O fato de estar a empresa Tip Toe em recuperação judicial não possui influência sobre o débito de responsabilidade dos ora executados. Ante o exposto, rejeito a impugnação, nos moldes da fundamentação. Prossiga-se na execução.

10. Desta forma, em razão do fato extintivo/suspensivo do direito do Agravado, requer este E. Tribunal, repita-se, reformar *in totum* a r. decisão *a quo*, a fim de determinar a extinção da demanda executória em face dos Agravantes, tendo em vista as razões que se passam a demonstrar.

IV – Das Razões de Reforma da r. Decisão Agravada

A) Da Sujeição do valor apurado à Recuperação Judicial da devedora principal do contrato “Tiptoe”

11. Consoante acima mencionado, o d. Juízo *a quo* rejeitou a impugnação apresentada pelos Agravantes, nos autos do incidente de Cumprimento de Sentença apresentado pelo Agravado, determinando o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no valor total de R\$ 50.798,59 (cinquenta mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos)

12. Logo, de fácil percepção que o pretendido crédito, está sujeito ao processo de Recuperação Judicial da devedora principal Tiptoe, vez que os fatos narrados – que deram ensejo ao ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial – ocorreram em **09/12/2014**, ou seja, muito antes do pedido de Recuperação Judicial apresentado pela empresa Impugnante.
13. Assim, é de rigor a subsunção da norma 49 da LFRE, o qual preleciona que *estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*.
14. Sobre o dispositivo de lei em comento, cumpre trazer à baila, lição de Fábio Ulhoa Coelho¹: *a recuperação atinge, como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício*.
15. Nesse sentido, vale salientar que a decisão judicial, em nenhum momento, coincide com o fato gerador que deu origem ao reconhecimento do crédito advindo dos honorários, conforme enunciado nº 100 aprovado na III Jornada de Direito Comercial:

ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.

16. Ora, Excelência, basta uma simplória análise para verificar que, caso não tivesse ocorrido o inadimplemento do referido Instrumentos de Acordo, Renegociação de Prazos, Confissão e Consolidação de Dívidas, a ação de execução não teria sido proposta e jamais haveria que se falar em honorários advocatícios de sucumbência, pois estes apenas se **originam** com um fato gerador ocorrido no direito material.

¹Coelho, Fábio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 8ª Ed – SP - Saraiva, 2011 - fls. 191

17. Neste mesmo entendimento é que se manifesta a recente jurisprudência:

Na linha dos precedentes desta Corte, os créditos oriundos de responsabilidade civil por eventos anteriores ao pedido de soerguimento da empresa, quando ilíquidos, devem ser apurados perante o juízo cível, mas, uma vez quantificados, ficam sujeitos à recuperação judicial. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora²

18. Assim, o fato gerador dos honorários concedidos ao Agravado ocorreu antes da ação principal propriamente aforada e da prolação da sentença, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial da empresa Tiptoe, portanto, trata-se de crédito sujeito a habilitação nos autos da ação de Recuperação Judicial.

19. Neste sentido é a doutrina:

Os créditos que se formaram antes do pedido de recuperação e apenas foram confirmados por sentença condenatória em data posterior, estão, sim, sujeitos aos efeitos da moratória.³

20. Tal posicionamento, inclusive, fora decidido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça por meio do **REsp 1.443.750/RS (2014/0063498-5)** de 06.02.2016, conforme trecho abaixo colacionado do voto vencedor:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS

² Agravo Em Recurso Especial Nº 1.304.612 - SP (2018/0133998-7) Brasília-DF, 17 de agosto de 2018. Ministro Moura Ribeiro

³ JUSTINO, Manoel, Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência, 12ª Edição, 2016)

*O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante. 2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, **configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial** - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária. 3. **Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.** 4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse conteso, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio. 5. Recurso especial provido.(g.n)*

21. Nessa mesma linha é possível verificar o julgamento de demais precedentes, como o **REsp nº 1.785.948/RS (2018/0328643-0)** de 26.02.2019 em que a Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, aponta com precisão que:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PREEXISTENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, MAS DECLARADO JUDICIALMENTE EM DATA POSTERIOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) **Cumprе destacar que, em***

relação a honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo que sejam realmente constituídos pela sentença da ação, estão submetidos à recuperação judicial anteriormente decretada quando a esta estiver sujeito o crédito principal de onde aqueles derivam. Isso porque sua exclusão não atende à preservação da empresa, finalidade atendida pelos créditos constituídos posteriormente para a promoção do soerguimento empresarial. (...) Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar a habilitação do crédito ora discutido nos autos da recuperação judicial e, conseqüentemente, extinguir o cumprimento de sentença, tornando sem efeito as decisões constitutivas do patrimônio da parte executada, ora recorrente, que tenham sido determinadas durante esta fase processual específica.

22. Ora Excelência, por todo exposto, ainda que se considere a sentença como fato gerador dos honorários advocatícios, irrefutável é a sua sujeição ao processo de Recuperação Judicial da Tiptoe, sendo dissonante ao C. STJ e a jurisprudência pátria qualquer entendimento divergente a este.
23. Nesta senda, diante do claro dispositivo legal, firme doutrina e remansosa jurisprudência, **o crédito em comento deve ser exigido tão somente no processo de Recuperação Judicial da Tiptoe, tendo em vista que está integralmente sujeito ao plano de pagamento apresentado.**
24. Consigna-se, então, causa extintiva, ou então ao menos suspensiva, para contemporânea cobrança da presente obrigação, uma vez que o crédito advindo dos honorários de sucumbência não poderá ser adimplido fora dos autos da Recuperação Judicial da Tiptoe, sob pena de descumprimento do princípio da *pars conditio creditorum*, como também favorecimento ilegal de credores, o que acarretaria na quebra da empresa devedora principal e o cometimento de crime falimentar, nos termos do art. 172 da LFRE, veja-se:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

25. Desta feita, tendo em vista a Recuperação Judicial da devedora Tiptoe, o Agravado deverá receber seu crédito nos autos do processo de Recuperação Judicial da empresa Agravante,

nos moldes do art. 49 c/c 59, ambos da LFRE, motivo pelo qual de rigor seja reformada a r. decisão agravada, para que seja determinada a expedição de certidão de habilitação de crédito em nome do Agravado, pelo valor de R\$ 50.798,59 (cinquenta mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos).

B) Impossibilidade de Cobrança dos Agravantes Coobrigados.

26. Quanto às Agravantes pessoas físicas, é importante esclarecer que as suas condições de avalistas/coobrigados do contrato executado pelo Banco ABC não se estendem a obrigação constituída à título dos honorários advocatícios pleiteado.
27. Conforme já bem exposto, a r. sentença objeto do incidente de cumprimento, arbitrou honorários advocatícios em detrimento da existência de um contrato de empréstimo bancário formalizado entre TMV Assessoria e Participações Ltda - EPP e Tiptoe, ou seja, um contrato que já está **sujeito à recuperação judicial da devedora principal**.
28. Logo, indiscutível que qualquer obrigação advinda desta – como é o caso da condenação em honorários advocatícios – apenas poderá seguir o seu principal, que é, justamente, a sujeição do crédito aquele concurso de credores.
29. Ademais, é de se informar que o Plano de Recuperação Judicial da Tiptoe foi **aprovado e homologado** pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Birigui/SP e já está em fase de cumprimento pela empresa devedora, de modo que passou a incidir às suas dívidas o que dispõe a LFRE:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.

30. Operando-se a **novação** das dívidas sujeitas a recuperação judicial, não há que se falar na possibilidade de o Agravado, credor sujeito a recuperação judicial da Tiptoe devido a origem da sua dívida, perseguir a cobrança paralela de qualquer outra pessoa física e jurídica, sob pena de verdadeiro enriquecimento ilícito.
31. Ora, como sobredito, o Plano de Recuperação Judicial **está em fase de cumprimento**, ou seja, não há motivo apto a permitir qualquer credor de executar eventuais coobrigados, posto que a **novação** segue legítima e em cumprimento.
32. Inclusive, visando a preservação dos devedores e seus sócios, a própria LFRE garante que eventuais garantias apenas serão reconstituídas na hipótese de descumprimento ao plano, ou seja, quando decretada a quebra da empresa:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. (...).

§ 2º Decretada a falência, **os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas**, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

33. Não haveria qualquer outra razão para a LFRE dispor o quanto acima colacionado senão em detrimento da impossibilidade de qualquer credor, enquanto devidamente adimplente o plano de recuperação judicial da devedora, acionar eventuais coobrigados.
34. Deste modo, considerando que a obrigação objeto do incidente de cumprimento de sentença é acessória à dívida sujeita a recuperação judicial da Tiptoe e, por entendimento pacificado do C. STJ, esta obrigação é igualmente sujeita ao mesmo concurso de credores, bem ainda, pela homologação do Plano da Tiptoe e da novação da dívida, de rigor seja reformada a r. decisão agravada, de modo a extinguir o presente incidente, ou ao menos seja determinada sua suspensão, sob pena de violação aos artigos 59 e 61 da LFRE.

V- Da Necessidade de Concessão do Efeito Suspensivo disposto no artigo 1.019, inciso I do CPC/15

35. Além da formulação de requerimento expresso pelos Agravantes, no presente caso, estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo, quais sejam: relevância da fundamentação e o risco de dano grave de difícil, senão impossível, reparação.
36. Demonstrada a existência da relevância da fundamentação, consubstanciada na robustez dos argumentos acima lançados, o risco de dano grave de difícil reparação, por sua vez, se apresenta na real possibilidade de ter os Agravantes seus bens essenciais expropriados, como imóveis e ativos financeiros, mesmo diante do fato de que o crédito encontra-se sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial da Tiptoe.
37. Veja-se que, em caso de qualquer expropriação de bens, os Agravantes sofrerão indevido desfalque financeiro do Agravado, que pleiteia pelo recebimento de seu crédito concursal por vias transversas.
38. Por todo exposto, em face da urgência da situação imposta pelos efeitos da r. decisão proferida pelo d. Juízo *a quo*, mostra-se a rigor a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, em consonância com os termos previstos no artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil.

VI – Da Concessão dos Benefícios a Assistência Judiciária Gratuita

39. O Código de Processo Civil expõe expressamente, em seu artigo 98, a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, àqueles que cuja situação econômica não lhe permita suportar com os custos de uma demanda judicial e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

40. Insta salientar, ainda que a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita pela Constituição Federal, tem status de garantia e direito fundamental nos termos do artigo 5º, LXXIV.⁴
41. Dispõe, ainda o artigo 99, §3º do CPC, que a concessão dos benefícios da assistência judiciária se dará mediante simples afirmação de que a parte não está em condições de pagar as custas processuais, se prejuízo de seu sustento e de sua família.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

42. Dessa forma, não pode ser negado aos Agravantes o direito de acesso ao Poder Judiciário para o exercício do direito de defesa, ante ao princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário, esculpido no artigo 5º, XXXV⁵ da Carta Magna.
43. O E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar o Recurso de Apelação 10000181297250001, decidiu:

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - CONSTATAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO. Verificado nos autos que o autor não possui condições para suportar os encargos financeiros do processo, o deferimento do pedido de justiça gratuita é medida que se impõe.⁶

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁶ TJ-MG - AC: 10000181297250001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/02/2019, Data de Publicação: 11/02/2019

44. Nesse passo, os Agravantes requerem a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita, haja vista que não dispõem recursos suficientes para o recolhimento das custas processuais, nos termos do acima expostos.

VII – Conclusão e Pedido

45. Diante de todo o exposto, os Agravantes pugnam pela concessão do efeito suspensivo nos termos dos artigos 1.019, inciso I do CPC/15, até final julgamento deste, que deverá ser conhecido e provido, para o fim de reformar a r. decisão agravada, para que seja determinada a extinção, ou no caso, não seja o entendimento de Vossa Excelência, ao menos a suspensão do incidente de cumprimento de sentença em face dos Agravantes, até que se preste esclarecimentos quanto aos valores devidos.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

Otto Willy Gübel Junior
OAB/SP 172.947

Camila C. Facio Serrano
OAB/SP 329.487

Carolina Fazzini Figueiredo
OAB/SP 343.687



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
 Rua Faustino Segura, 214, Térreo - Pq. São Vicente
 CEP: 16200-370 - Birigui - SP
 Telefone: (18) 3642-2105 - E-mail: birigui3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes e outro**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cassia de Abreu**

Vistos.

Fl. 58: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cientifique-se a parte contrária quanto a interposição do agravo interposto, bem como visando evitar prejuízo, aguarde-se seu julgamento.

Int-se.

Birigui, 17 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0246/2019, foi disponibilizado na página 1359-1373 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Waldemir Reche Juares (OAB 141092/SP)
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Teor do ato: "Fl. 58: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cientifique-se a parte contrária quanto a interposição do agravo interposto, bem como visando evitar prejuízo, aguarde-se seu julgamento. Int-se.(ATO ORDINATÓRIO: Ciência as partes da petição e documentos de fls. 58/74 informando quanto a interposição de Agravo de Instrumento sob o nº. 21520857320198260000, pelos executados em face da decisão de fl. 56.)"

Birigui, 23 de julho de 2019.

Luiz Felipe Silva de Oliveira
Escrevente Técnico Judiciário

Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital Nº 2152085-73.2019.8.26.0000

ELAINE FERNANDES TAKATA

Ter, 08/10/2019 15:21

Para: BIRIGUI - 3 OFICIO CIVEL <birigui3cv@tjsp.jus.br>

Comunico que a decisão/acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2152085-73.2019.8.26.0000 transitou em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso cf9rsr.

Dados do processo:

Agravo de Instrumento Nº 2152085-73.2019.8.26.0000

Comarca de Birigüi Foro de Birigüi - 3ª Vara Cível

Cumprimento de sentença nº. 0002273-51.2019.8.26.0077

Agravantes: José Luiz Fernandes e DANIEL FELIPINI

Agravado: Waldemir Reche Juares



SJ 3.2.8

Elaine Takata

Chefe de Seção Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 3.2.8-Serviço de Processamento do 19º Grupo de Câmaras de Direito Privado

Largo Pátio do Colégio, 73, salas 304/313 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2146 / Tel (11) 3292-4900 - Ramal 2202

E-mail: elainetakata@tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 1.2.3.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de
Dir. Privado 2
Pátio do Colégio, nº 73 - Sala 702 - CEP: 01016-040

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO



Processo nº: **2152085-73.2019.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Espécies de Títulos de Crédito**
Agravante: **José Luiz Fernandes e outro**
Agravado: **Waldemir Reche Juares**
Relator(a): **César Peixoto**
Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2152085-73.2019.8.26.0000 .

Entrado em: **12/07/2019**

Tipo da Distribuição: **Prevenção ao Magistrado**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Prevenção pelo AI 2131786-80.2016.8.26.0000

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. César Peixoto

ÓRGÃO JULGADOR: 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

São Paulo, 15/07/2019 11:30:55.

Carla Carvalho
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. César Peixoto.
São Paulo, 15 de julho de 2019.

Carla Carvalho
Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento nº 2152085-73.2019.8.26.0000

38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Processe-se o recurso, sem efeito suspensivo, diante da ausência de plausibilidade dos argumentos articulados, em especial porque, em tese, foram individuais as responsabilidades da empresa e de seus sócios perante a obrigação constituída.

Juntem cópia da declaração de renda em cinco dias para aferição da gratuidade ou, se o caso for, de página atual da Receita Federal informando que seus dados não constam em sua base de dados, de documento que demonstre a regularidade do CPF perante o referido órgão e de demais documentos que comprovem a alegada condição de hipossuficiência, sobretudo pela presunção relativa de veracidade da afirmação de necessitado estabelecida.

À parte para contraminuta.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CÉSAR PEIXOTO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **2152085-73.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Espécies de Títulos de Crédito**
 Agravante: **José Luiz Fernandes e outro**
 Agravado: **Waldemir Reche Juares**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

Este documento eletrônico foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos eletrônicos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo em 18/07/2019 às 14:03. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/paibc> ou diretamente pelo telefone 0800-0118888, informando o código de protocolo 6353300B.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **2152085-73.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Espécies de Títulos de Crédito**
 Agravante: **José Luiz Fernandes e outro**
 Agravado: **Waldemir Reche Juares**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

Este documento eletrônico foi disponibilizado pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, em 25/07/2019 às 13:59. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/paisadireita/pa/visualizar/numeroso_documento, informe o número de processo 2152085-73.2019.8.26.0000 e o código ED0373.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento nº 2152085-73.2019.8.26.0000

38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Na hipótese não foi constituída prova suficiente sobre a posição financeira dos agravantes, donde a impossibilidade da formação do convencimento sobre a alegada hipossuficiência na acepção jurídica do termo, art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, benesse reservada às pessoas menos afortunadas, pena de malversação e banalização do instituto, esterilizando os argumentos articulados, mormente considerando a presunção relativa de veracidade da afirmação de necessitado.

Isso porque ocorreu o descumprimento da ordem exarada pelo relator para apresentação de cópia integral da declaração de renda e demais documentos que comprovem a alegada condição de hipossuficiência, pág. 35, art. 99, § 2.º do Código de Processo Civil, sendo insuficiente existência de diversas execuções ajuizadas em face dos devedores para a comprovação do direito alegado, págs. 52/64, daí a inexistência de prova de óbice para a satisfação dos encargos do processo, ficando determinado o recolhimento do preparo do presente recurso no prazo de cinco dias, em atenção ao art. 101, § 2.º do aludido diploma, sob pena de deserção.

Nesse sentido, o entendimento consolidado em âmbito nacional:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. APLICAÇÃO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A parte deve comprovar, quando intimada, sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. 3. [...] 4. Embargos de declaração não conhecidos, com baixa imediata dos autos. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 831.803/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3.ª T., j. em 22/10/2018, DJe 26/10/2018).

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CÉSAR PEIXOTO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.2.8.2 - Serv. de Proces. da 38ª Câmara de Dir. Privado
 Páteo do Colégio, 73 - CEP 01016-040 - Páteo do Colégio - Salas
 215/217 - São Paulo/SP - 3292-4900 r2146

CERTIDÃO

Processo nº: **2152085-73.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Espécies de Títulos de Crédito**
 Agravante: **José Luiz Fernandes e outro**
 Agravado: **Waldemir Reche Juares**
 Relator(a): **CÉSAR PEIXOTO**
 Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo legal sem apresentação de manifestação ao r. despacho retro.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

Elaine Fernandes Takata Matrícula: M365527
 Chefe de Seção Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000743287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2152085-73.2019.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que são agravantes JOSÉ LUIZ FERNANDES e DANIEL FELIPINI, é agravado WALDEMIR RECHE JUARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SASTRE REDONDO (Presidente sem voto), EDUARDO SIQUEIRA E SPENCER ALMEIDA FERREIRA.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2152085-73.2019.8.26.0000

AGRAVANTES: JOSÉ LUIZ FERNANDES E DANIEL FELIPINI

AGRAVADO: WALDEMIR RECHE JUARES

COMARCA: BIRIGÜI

VOTO Nº 15503

Agravo de instrumento – Ausência de comprovação do pagamento da taxa judiciária pelo interessado – Deserção configurada – Infringência ao art. 1.007 do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, visando à cobrança de verba honorária de sucumbência, no valor de R\$ 50.798,59, fixada nos autos de embargos do devedor opostos incidentalmente à execução de título extrajudicial objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na ausência de condições financeiras para o custeio das despesas com o feito sem prejuízo das atividades regulares do cotidiano, na sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial da companhia “Tiptoe” e na ilegalidade da cobrança do débito dos coobrigados.

Tempestivo, sem preparo e respondido.

Na espécie em razão do indeferimento do pedido de concessão da benesse da gratuidade, por meio da decisão de págs. 52/53, foi determinado o recolhimento do preparo pelo agravante, necessário à interposição do recurso por força do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

De modo que, diante da ausência de comprovação do devido pagamento da taxa judiciária, ônus exclusivo do interessado com as consequências daí inerentes, foi inviabilizado o conhecimento da apelação, fator conducente à deserção.

Do exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

CÉSAR PEIXOTO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.2.8.2 - Serv. de Procs. da 38ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio - Salas
 215/217 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2152085-73.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Espécies de Títulos de Crédito**
 Agravante: **José Luiz Fernandes e outro**
 Agravado: **Waldemir Reche Juares**
 Relator(a): **CÉSAR PEIXOTO**
 Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.
 Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.
 São Paulo, 13 de setembro de 2019.

 Marcos Da Rocha Cadena - Matrícula M110746
 Escrevente Técnico Judiciário

Este documento não contém assinatura eletrônica. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsp.br> ou o endereço eletrônico atendimento@tjsp.br. Para dúvidas, contate o setor de atendimento ao usuário pelo telefone (11) 3309-1019. Págs. 10 a 38. Para informações sobre o processo, consulte o site <http://www.tjsp.br> ou o endereço eletrônico atendimento@tjsp.br. Págs. 10 a 38.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.2.8.2 - Serv. de Proces. da 38ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio - Salas
 215/217 - São Paulo/SP - 3292-4900 r2146

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2152085-73.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Espécies de Títulos de Crédito**
 Agravante: **José Luiz Fernandes e outro**
 Agravado: **Waldemir Reche Juares**
 Relator(a): **CÉSAR PEIXOTO**
 Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
 Comarca de Origem: **Birigüi**
 Vara de Origem: **3ª Vara Cível**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 07/10/2019.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

 Elaine Fernandes Takata - Matrícula: M365527
 Chefe de Seção Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

 Elaine Fernandes Takata - Matrícula: M365527
 Chefe de Seção Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0372/2019, foi disponibilizado na página 1333-1343 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Waldemir Reche Juares (OAB 141092/SP)
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Teor do ato: ""Manifeste-se o exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, diante do Agravo de instrumento nº 2152085-73.2019.8.26.0000, interposto pelos executados, ao qual não foi reconhecido o recurso e teve seu trânsito em julgado em 07/10/2019, conforme fls. 77/90 dos autos" "

Birigui, 14 de outubro de 2019.

Geslaine de Fatima Garcia Doná
Escrevente Técnico Judiciário



**EXMº.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BIRIGUI/SP.**

**Proc. nº 0002273-51.2019.8.26.0077 – JOSE LUIZ FERNANDES e OUTRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

WALDEMIR RECHE JUARES – OAB/SP 141092, já qualificado nos autos do processo supra, por seu advogado que esta subscreve, VEM, com o devido respeito e acatamento, atendendo ao despacho abaixo transcrito:

“Manifeste-se o exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, diante do Agravo de Instrumento nº 2152085-73.2019.8.26.0000, interposto pelos executados, ao qual não foi reconhecido o recurso e teve seu trânsito em julgado edm 07/10/2019m conforme fls. 77/90 dos autos”

para requerer;

- 1 – o prosseguimento dos autos;
- 2 – juntando a guia de recolhimento do fundo de despesas, pesquisa no BACENJUD e RENAJUD visando à localização de bens para satisfação do crédito.

TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO.
Birigui/SP, 14 de outubro de 2.019.

WALDEMIR RECHE JUARES

OAB/SP 141092



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019101410283302
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
WALDEMIR RECHE JUARES	4.658.437-7 sp	123.478.928-00	
Nº do processo	Unidade	CEP	
0002273-51.2019	3ª cível birigui		
Endereço	Código		Valor
	434-1		
Historico			Valor
PESQUISA BACEN JUD e RENAJUD			32,00
			Total
			32,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868500000000 320051174000 143410001236 478928003029



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019101410283302
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
WALDEMIR RECHE JUARES	4.658.437-7 sp	123.478.928-00	
Nº do processo	Unidade	CEP	
0002273-51.2019	3ª cível birigui		
Endereço	Código		Valor
	434-1		
Historico			Valor
PESQUISA BACEN JUD e RENAJUD			32,00
			Total
			32,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868500000000 320051174000 143410001236 478928003029



15/10/2019
333118001

BANCO DO BRASIL

12:

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

Convenio UJSP - CUSTAS FEDTJ

Código de barras	865500000000 0	32005117
	14341000123 6	47892600

Data do pagamento

15/10/2019

Valor Total

R\$ AUTENTICADO

2.840.500,84

Este documento é uma cópia digital, assinada eletronicamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do sistema de Assinatura Eletrônica (SE) e assinada digitalmente pelo usuário autorizado. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.org.br/pgao/Comprovante de pagamento, informe o processo 000273-61.2019.0.26.1077 e código do documento 003940.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Birigui
 FORO DE BIRIGUI
 3ª VARA CÍVEL
 Rua Faustino Segura, 214, Térreo - Pq. São Vicente
 CEP: 16200-370 - Birigui - SP
 Telefone: (18) 3642-2105 - E-mail: birigui3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cassia de Abreu

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o(a)s exequente(s) para apresentar novo cálculo demonstrativo do débito, devidamente atualizado, em dez (10) dias, bem como eventuais taxas, se o caso.

Se decorrido in albis o prazo assinado, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Com o atendimento, proceda-se o **bloqueio on line** de eventual valor existente em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do(a)s executado(a)s, adotando-se a Serventia às medidas necessárias.

Em caso positivo ou parcial, com a transferência do valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) de sua efetivação, nos termos do artigo 841 do Código de Processo Civil, na pessoa de seu/sua Advogado(a), ou na falta deste, pessoalmente (via postal), quanto a penhora realizada, aplicando-se, se o caso, o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Quanto ao mais, requisite-se a existência de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s e eventuais restrições, através do sistema RENAJUD, conforme disciplinado pelo E. Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Birigui, 15 de outubro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0380/2019, foi disponibilizado na página 1306-1321 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Waldemir Reche Juares (OAB 141092/SP)
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Teor do ato: "Preliminarmente, intime-se o(a)s exequente(s) para apresentar novo cálculo demonstrativo do débito, devidamente atualizado, em dez (10) dias, bem como eventuais taxas. Se decorrido in albis o prazo assinado, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação"

Birigui, 18 de outubro de 2019.

Luiz Felipe Silva de Oliveira
Escrevente Técnico Judiciário

WALDEMIR RECHE JUARES - ADVOCACIA

EXM^o. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BIRIGUI/SP.

Proc. n^o. 0002273-51.2019.8.26.0077 - JOSE LUIZ
FERNANDES e OUTRO - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

WALDEMIR RECHE JUARES - OAB/SP
141.092, com o devido respeito e acatamento, em
atenção ao despacho abaixo transcrito:

**"Preliminarmente, intime-se o exequente para apresentar no
demonstrativo do débito, devidamente atualizado, em dez (10) dias, bem
como eventuais taxas... (...)**

tendo em vista o trânsito em julgado da sentença
certificado nas fls. 326 e a devolução do Agravo de
Instrumento, para apresentar

1 - DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO ATUALIZADO

- **VALOR DA CAUSA: R\$ 454.189,78 (fevereiro/2016)**

	TRJud FEV/2016	TRJud MAR/2019	
R\$ 454.189,78	:	63,040288	x 70,507049 =
Valor da causa atualizado: <u>R\$ 507.985,95</u>			

HONORÁRIOS: 10% = R\$ 507.985,95 x 10% = R\$ 50.798,59

TOTAL - R\$ 50.798,59 ou 720,47533 TRJud

TOTAL ATUALIZADO PARA OUTUBRO/2019

	TRJud OUT/2019	
720,47533 TRJud	x 71,712333	= <u>R\$ 51.666,96</u>

WALDEMIR RECHE JUARES - ADVOCACIA

2 - INFORMAR que já foram recolhidas taxas par BACENJUD e RENAJUD.

TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO.
Birigui/SP, 21 de OUTUBRO de 2.019.

WALDEMIR RECHE JUARES
OAB/SP nº 141.092

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20190013592693
Data/Horário de protocolamento:	21/11/2019 13h32
Número do Processo:	0002273-51.2019.8.26.0077
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	14682 - 3ª VARA JUDICIAL DE BIRIGUI
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Cassia de Abreu
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	waldemir reche juares
Deseja bloquear conta-salário?	Sim

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
802.918.998-20 : JOSE LUIZ FERNANDES	51.666,96	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
706.250.348-72 : DANIEL FELIPINI	51.666,96	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20190013592693
Número do Processo:	0002273-51.2019.8.26.0077
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	14682 - 3ª VARA JUDICIAL DE BIRIGUI
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Cassia de Abreu
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	waldemir reche juares
Deseja bloquear conta-salário?	Sim

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

706.250.348-72 -
[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/11/2019 13:32	Bloq. Valor	Cassia de Abreu	51.666,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	- (0,00 em conta-salário)	21/11/2019 20:24

BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/11/2019 13:32	Bloq. Valor	Cassia de Abreu	51.666,96	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	- (0,00 em conta-salário)	22/11/2019 00:25

BCO COOPERATIVO SICREDI / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/11/2019 13:32	Bloq. Valor	Cassia de Abreu	51.666,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	- (0,00 em conta-salário)	22/11/2019 18:07

BCO PAULISTA / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado	Data/Hora Cumprimento
---------------------	---------------	------------------	-------------	-----------------	-----------------	-----------------------

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GESLAINE DE FATIMA GARCIA DONA, libelado nos autos em 28/11/2019 às 13:13. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002273-51.2019.8.26.0077 e código 6715013.

					Remanescente (R\$)	fls. 101
21/11/2019 13:32	Bloq. Valor	Cassia de Abreu	51.666,96	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	- (0,00 em conta-salário)	22/11/2019 06:33

BCO PETRA / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/11/2019 13:32	Bloq. Valor	Cassia de Abreu	51.666,96	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	- (0,00 em conta-salário)	22/11/2019 07:14

BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/11/2019 13:32	Bloq. Valor	Cassia de Abreu	51.666,96	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	- (0,00 em conta-salário)	22/11/2019 17:53

BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/11/2019 13:32	Bloq. Valor	Cassia de Abreu	51.666,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	- (0,00 em conta-salário)	22/11/2019 05:52

BCO SOFISA / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/11/2019 13:32	Bloq. Valor	Cassia de Abreu	51.666,96	(00) Resposta negativa: o réu/executado	- (0,00 em conta-salário)	22/11/2019 06:10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GESLAINE DE FATIMA GARCIA DONA liberado nos autos em 28/11/2019 às 13:13. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002273-51.2019.8.26.0077 e código 6715013.

não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.

fls. 102

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/11/2019 13:32	Bloq. Valor	Cassia de Abreu	51.666,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	- (0,00 em conta-salário)	22/11/2019 20:43

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

802.918.998-20 -

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 27,39] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/11/2019 13:32	Bloq. Valor	Cassia de Abreu	51.666,96	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 27,39	27,39 (0,00 em conta-salário)	22/11/2019 05:52
26/11/2019 18:13:45	Desb. Valor	Cassia de Abreu	27,39	Não enviada	-	-

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/11/2019 13:32	Bloq. Valor	Cassia de Abreu	51.666,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	- (0,00 em conta-salário)	21/11/2019 20:24

BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/11/2019 13:32	Bloq. Valor	Cassia de Abreu	51.666,96	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	- (0,00 em conta-salário)	22/11/2019 00:25

BCO PAULISTA / Todas as Agências / Todas as Contas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GISELAINE DE FATIMA GARCIA DONA, liberado nos autos em 28/11/2019 às 13:13. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002273-51-2019-8-26-0077 e código 6715013.

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/11/2019 13:32	Bloq. Valor	Cassia de Abreu	51.666,96	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	- (0,00 em conta-salário)	22/11/2019 06:33

BCO PETRA / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/11/2019 13:32	Bloq. Valor	Cassia de Abreu	51.666,96	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	- (0,00 em conta-salário)	22/11/2019 07:14

BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/11/2019 13:32	Bloq. Valor	Cassia de Abreu	51.666,96	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	- (0,00 em conta-salário)	22/11/2019 17:53

BCO SOFISA / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/11/2019 13:32	Bloq. Valor	Cassia de Abreu	51.666,96	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é	- (0,00 em conta-salário)	22/11/2019 06:10

responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.

fls. 104

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/11/2019 13:32	Bloq. Valor	Cassia de Abreu	51.666,96	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	- (0,00 em conta-salário)	22/11/2019 20:43

Não Respostas(|)

Voltar para a tela inicial do sistema

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0438/2019, foi disponibilizado na página 1307-1322 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/12/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Waldemir Reche Juares (OAB 141092/SP)
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Teor do ato: "Preliminarmente, intime-se o(a)s exequente(s) para apresentar novo cálculo demonstrativo do débito, devidamente atualizado, em dez (10) dias, bem como eventuais taxas, se o caso. Se decorrido in albis o prazo assinado, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Com o atendimento, proceda-se o bloqueio on line de eventual valor existente em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do(a)s executado(a)s, adotando-se a Serventia às medidas necessárias. Em caso positivo ou parcial, com a transferência do valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) de sua efetivação, nos termos do artigo 841 do Código de Processo Civil, na pessoa de seu/sua Advogado(a), ou na falta deste, pessoalmente (via postal), quanto a penhora realizada, aplicando-se, se o caso, o disposto no § 4º do mesmo artigo. Quanto ao mais, requirite-se a existência de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s e eventuais restrições, através do sistema RENAJUD, conforme disciplinado pelo E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. (ATO ORDINATÓRIO:"Ciência às partes do bloqueio on line ter restado negativo. Sem prejuízo, providencie o exequente o recolhimento das taxas para a pesquisas Renajud, tendo em vista que são 02 executados)"

Birigui, 2 de dezembro de 2019.

DANIEL HARUO TOKUNAGA
Escrevente Técnico Judiciário

**ADVOCACIA****WALDEMIR RECHE JUARES - OAB/SP 141.092**

**EXMº.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BURITAMA/SP.**

**Proc. nº 0002273-51.2019.26.0077 - JOSE LUIZ FERNANDES e OUTRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

WALDEMIR MRECHE JUARES, já qualificado nos autos do processo supra, por seu advogado que esta subscreve, VEM, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Ex.^a, atendendo ao despacho abaixo transcrito:

“(...) Preliminarmente, intime-se o exequente para apresentar novo cálculo demonstrativo do débito, devidamente atualizado, em 10 (dez) dias, bem como eventuais taxas, se o caso. (...)”

para apresentar demonstrativo atualizado do débito, como segue:

DEMONSTRATIVO ATUALIZADO:

VALOR ATUALIZADO DA CAUSA:

R\$ 454.189,78 : 63,040288 x 71,741017 = R\$ 516.877,49

Honorários 10%: R\$ 516.877,49 x 10% = R\$ 51,687,74

MULTA DO ARTIGO 523 CPC: R\$ 5.168,77

TOTAL.....R\$ 56.856,51

Requer, pesquisas RENAJUD e ARISP, na tentativa de localização de bens para passíveis de penhora até o valor do crédito.

TERMOS EM QUE

PEDE DEFERIMENTO.

Birigui/SP, 05 de dezembro de 2.019.

WALDEMIR RECHE JUARES

OAB/SP 141092



EXM^o.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BURITAMA/SP.

**Proc. nº 0002273-51.2019.26.0077 - JOSE LUIZ FERNANDES e OUTRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

WALDEMIR RECHE JUARES, já qualificado nos autos do processo supra, por seu advogado que esta subscreve, VEM, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Ex.^a, atendendo ao despacho abaixo transcrito:

“(...) Preliminarmente, intime-se o exequente para apresentar novo cálculo demonstrativo do débito, devidamente atualizado, em 10 (dez) dias, bem como eventuais taxas, se o caso. (...)”

Requerer, tendo em vista de que honorários advocatícios tem **natureza alimentar** e tendo em vista o retorno negativo da pesquisa BACEN JUD:

- 1 – que a penhora recaia sobre a matr. 4.207 – CRI BIRIGUI/SP, juntando a cópia da matrícula atualizada;
- 2 – a expedição, nos termos do artigo 828, do Código de Processo Civil, de Certidão para prenotação/registro junto à Matrícula no Registro de Imóveis.

TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO.
Birigui/SP, 06 de dezembro de 2.019.

WALDEMIR RECHE JUARES
OAB/SP 141092



Cartório do Registro de Imóveis e Anexos BIRIGUI - SP

Alzira Candida do Nascimento OFICIAL INTERINA

Em 20 de dezembro de 1978.

LIVRO N.º 2 - AH

REGISTRO GERAL

Imóvel: - Rua UM - Estancia Caiçara

Uma area de terras, no loteamento denominado Estância Caiçara, na rua Um, nesta cidade, Municipio e Comarca de Birigui, distante 150 metros da esquina da estrada Municipal do Bairro Goulart, com 5.000 metros quadrados, formada por partes dos lotes n.ºs. 23 e 24 medindo 50 metros de frente; por 100 metros da frente aos fundos, dividindo e confrontando pela frente com a mencionada rua Um, de um lado direi, digo rua Um, do lado direito de quem do terreno olha para a rua com o lote n.º 25, do lado esquerdo, com as outras partes dos lotes n.ºs. 23 e 24; e, nos fundos com partes dos lotes 44 e 45. REGISTROS ANTERIORES: - Matr. n.º 1.086 e 1.087, R.l, ambas d/ Cartorio. PROPRIETARIA: - LEONOR DA SILVA NUNES LAMACCHIA, CIC 802.998.908-30, brasileira, viúva, professora primaria, residente e domiciliada nesta cidade.

Escrevente Autorizado

R. 1/4.207 Birigui, 20 de dezembro de 1978. ADQUIRENTE: - ANTONIO OSMAR TASCHIN, CIC 203.589.708-49, brasileiro, casado, com Maria das Graças Chagas Taschin, industrial, residente nesta cidade. TRANSMITENTES: - LEONOR DA SILVA NUNES LAMACCHIA, acima qualificada. FORMA DO TITULO: - Escritura de Venda e Compra, lavrada pelo 2º Tab. local, em 27/12, digo em 27/12/77, liv.º 102, fls. 89, no valor de Cr\$ 100.000,00. CONDIÇÕES: - Que do lote n.º 24 acima referido foi destacada uma area de 4.250,00 metros quadrados e do lote n.º 23, foi destacada uma area de 750 metros quadrados.

Escrevente Autorizado

EMOL. . . CR\$ 510,00 S. EST. . . CR\$ 102,00 S. APOS. . CR\$ 76,50 TOTAL CR\$ 688,50

R. 2/4.207 Birigui, 24 de Agosto de 1.982. ADQUIRENTE: - OSVALDO ASCENCIO, RG 5.252.526-SP e CPF 720.937.908-82, brasileiro, solteiro, maior, policial militar, resid. n/ cidade; TRANSMITENTE: - ANTONIO OSMAR TASCHIN e s/mulher MARIA DAS GRAÇAS CHAGAS TASCHIN, já acima qualificados; FORMA DO TITULO: - Escritura de Venda e Compra, lavrada pelo 2º ofício local em 20/08/79 liv.º 110 fls. 105 no valor de Cr\$ 285.000,00; CONDIÇÕES: - não constam. Nada Mais. Eu (Silvio Antonio Begio), Escrevente Habilitado, datilografei. Eu (Oswaldo José Caretta Oficial Maior Substituto, subscrevi.

VIDE VERSO

GRATU. . . CR\$ 0,00 O. EST. . . CR\$ 0,00 O. APOS. . CR\$ 0,00 TOTAL CR\$ 0,00

Cartório do Registro de Imóveis e Anexos

BIRIGUI - SP

Alzira Candida do Nascimento

OFICIAL INTERINA

Em 30 de Setembro de 19 82

REGISTRO GERAL

Matrícula 4.207	Folha 01
--------------------	-------------

LIVRO N.º 2

Imóvel :- RUA UM - ESTRADA CAIÇARA.-

- R.3/4.207 Birigui, 30 de Setembro de 1.982
ADQUIRENTE:- MARIO AMANTEA, RG 1.011.313-SP e CIC 012.626.888-68, b brasileiro, casado com Jamile Lot Amantea, resid. n/ cidade; **TRANSMITENTE:-** OSWALDO ASCENCIO, já acima qualificado; **FORMA DO TITULO:-** Escritura de Venda e Compra, lavrada pelo 2º ofício local em 20/09/82, lvº 132 fls. 186 no valor de Cr\$ 500.000,00; **CONDIÇÕES:-** Que dito imóvel encontra-se devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Birigui sob nº 007795/82; Nada Mais. Eu *[assinatura]* (Silvio Antonio Bagio), Escrevente habilitado, datilografei. Eu *[assinatura]* (Oswaldo José Caretta), Oficial Maior Substituto, subscrevi.
 a. EST. ... CR\$ 500,00
 b. APOS. ... CR\$ 442,00
 c. TOTAL ... CR\$ 542,00
- R.4/4.207 Birigui, 17 de Janeiro de 1.984.
ADQUIRENTE:- CARLOS AMANTEA, RG R.806.560-SP e CIC 129.026.834-04 brasileiro, reparado judicialmente, proprietário, resid. n/ cidade à rua Silveiras 755. **TRANSMITENTE:-** MARIO AMANTEA e a/mulher JAMILLE LOT. AMANTEA, já acima qualificados; **FORMA DO TITULO:-** Escritura de Venda e Compra, lavrada pelo 1º ofício local em 29/12/83, lvº 132 fls. 107 no valor de Cr\$ 1.000.000,00; **CONDIÇÕES:-** Que dita propriedade encontra-se devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal local sob nº 814. Nada Mais. Eu *[assinatura]*, (Silvio Antonio Bagio), Escrevente habilitado, datilografei. Eu *[assinatura]*, (Oswaldo José Caretta), Oficial Maior Substituto, subscrevi.
 a. EST. ... CR\$ 2316,00
 b. APOS. ... CR\$ 1667,00
 c. TOTAL ... CR\$ 11.647,40
- R.05/4.207 Birigui, 16 de Dezembro de 1987.
ADQUIRENTES:- WALDIR AMANTEA., RG nº 7.450.245/SP e CPF nº 034.059.908/15; bras. industrial, casado com LAUDINETE CACERÊ AMANTEA, sob o regime de comunhão de bens antes da lei 6515/77, residentes a Rua Nilo Peçanha, 1015. **TRANSMITENTES:-** CARLOS AMANETA, acima qualificado. **FORMA DO TITULO:-** Escritura de Venda e compra, lavrada pelo 1º ofício local em 02/12/87, lvº 156, fls. 119, no valor de Cr\$ 120.000,00; **CONDIÇÕES:-** Devidamente cadastrado na PMB sob nº 000849-30. Nada Mais. Eu *[assinatura]*, Paulo Roberto Cargango Fávero, Escrevente Autorizado, datilografei. Eu *[assinatura]*, Oswaldo Jose Caretta, Oficial Maior subscrevi. D/Cz\$7.182.98.


 REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

Matrícula	Folha
4.207	02

Cartório do Registro de Imóveis e Anexos

BIRIGUI - SP

 Alzira Candida do Nascimento
OFICIAL

Em 21 de Junho de 19 89

LIVRO N.º 2

REGISTRO GERAL

Imóvel :- RUA HUM - ESTRADA CAIÇARA.-

Av. 6/4.207 Birigui, 21 de Junho de 1.989.
CERTIFICO E DOU FÉ:- que conforme Requerimento devidamente assinado, datado de 15/06/89, foi autorizada a presente averbação a fim de ficar constando a construção de Um prédio residencial, construído de tijolos e coberto com telhas romanas, que recebeu o nº s/nº da rua Isaura Botteon (antiga rua Hum), Estancia Caiçara, contendo 515,58 metros quadrados de construção, conforme Alvará de Conservação nº 273/88 de 23/12/83 da PMB e Certidão Negativa de IAPAS sob nº 195180 serie B, expedida em 18/05/89 pela Agencia de Araçatuba, construção essa avaliada em NCz\$ 1.235,04. Nada Mais. Eu [assinatura] (Silvio Antonio Bagio), Escrevente Autorizado, datilografei. Eu [assinatura] (Osvaldo José Caretta), Oficial Maior Subscrevi.

Av.07/4.207 Birigui, 31 de julho de 2.008
 Pela Escritura de Permuta, microfilmada sob nº 124.338, lavrada pelo 1º Tabelião de Notas local em 27/06/2008, lvº 283, fls. 089, ficou constando que o imóvel objeto desta Matrícula esta Cadastrado nesta Municipalidade sob nº 01.02.024.0037. Eu [assinatura] (Willian Roberto Pinheiro), Escrevente Autorizado, digitei e conferi. Eu [assinatura] (Paulo Roberto Camargo Fávero), Escrevente Autorizado, qualifiquei e subscrevi.

Av. 08/4.207 Birigui, 31 de julho de 2.008.
 Pela Escritura de Permuta, microfilmada sob nº 124.338, lavrada pelo 1º Tabelião de Notas local em 27/06/2008, lvº 283, fls. 089, ficou constando que LAUDINETE CACERES AMANTEA, é portadora do RG nº 4.736.866-SSP/SP e CPF/MF nº 706.232.798-00. Eu [assinatura] (Willian Roberto Pinheiro), Escrevente Autorizado, digitei e conferi. Eu [assinatura] (Paulo Roberto Camargo Fávero), Escrevente Autorizado, qualifiquei e subscrevi.

R. 09/4.207 Birigui, 31 de julho de 2.008.
ADQUIRENTES:- JOSE LUIZ FERNANDES, RG nº 7.155.146-SSP-SP, CPF/MF nº 802.918.998-20, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão de bens, posteriormente a Lei nº 6.515/77 e Escritura de Pacto Antenupcial registrada neste Oficial, sob nº 9.100, lvº 03, e sua mulher RAFAELA APARECIDA JARDIM FERNANDES, (RG nº 9.230.248-SSP-SP, CPF/MF nº 033.527.088-35, brasileira, empresária), residentes e domiciliados na Rua Anhanguera, nº 160, 1ª andar, Edificio Di Cavalcanti, Birigui-SP e DANIEL FELIPINI, RG nº 6.270.996-SSP-SP, CPF/MF nº 706.250.348-72, brasileiro, empresário, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, posteriormente a Lei nº 6.515/77, e sua mulher LILLIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN FELIPINI, (RG nº 8.475.669-SSP-SP, CPF/MF nº 246.980.118-41, brasileira, empresária), residentes e domiciliados na
 VIDE VERSO

Elizabete Josina Vicentin Vale Gaetti - OFICIALA

Rua João Galo, 42 - Centro - Birigui/SP - CEP: 16200-085 - Fone/Fax: (18) 3644-1530

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Matricula	Folha
4.207	02-vº

Cartório do Registro de Imóveis e Anexos

BIRIGUI - SP

Alair Candida do Nascimento
OFICIAL

Em 31 de julho de 1988.

LIVRO N.º 2

REGISTRO GERAL

Imóvel RUA ISAURA BOTTEON, s/nº. - ESTANCIA CAIÇARA - BIRIGUI-SP.-

Rua Gregório Ferreira Camargo, nº 444, Jardim Estoril, Birigui-SP. Pela Escritura de Permuta, microfilmada sob nº 124.338, lavrada pelo 1º Tabelião de Notas local em 27/06/2008, lvº 283, fls. 089, no valor de R\$ 90.000,00. (sendo o valor venal de R\$ 135.135,35). Os proprietários já qualificados permutaram o imóvel objeto desta matrícula com os ora adquirentes. Eu Paulo Roberto Camargo Fávero, (Willian Roberto Pinheiro), Escrevente Autorizado, digitei e conferi. Eu Paulo Roberto Camargo Fávero, (Paulo Roberto Camargo Fávero), Escrevente Autorizado, qualifiquei e subscrevi.

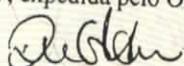
Av.10 - 27 de outubro de 2.015

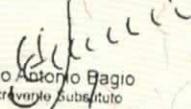
Ref. prenotação 189.465 de 26.10.2015

QUALIFICAÇÃO - REGIME DE BENS

Pelo requerimento datado de 26.10.2015, procede-se a presente para constar que o regime de bens correto adotado por Daniel Felipini e Lillian Negrucci Gumushian Felipini é o da **comunhão de bens**, que se deu em 06 de janeiro de 1.978, conforme certidão de casamento nº. 791, lvº. B-44, às fls. 197, expedida pelo Oficial de Registro Civil local.

AVERBADO POR:


Danielle Gaeti Padovan Albani
Escrevente Autorizada


Silvio Antonio Bagio
Escrevente Substituto

R.11 - 27 de outubro de 2.015

Ref. prenotação nº. 189.038 de 13.10.2015

HIPOTECA

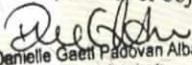
CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ(MF) nº. 00.000.000/0001-91, por sua agência Empr. Alto Oeste-SP, inscrita no CNPJ(MF) nº. 00.000.000/5361-99, em Araçatuba-SP;

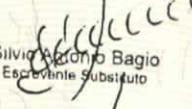
DEVEDOR: TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ(MF) nº. 45.384.096/0001-77, COM SEDE NA Rua Dona Izaura Botteon, 601/701, Chácara Caiçara, em Birigui-SP;

AVALISTAS / INTERVENIENTES GARANTES: DANIEL FELIPINI, LILLIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN FELIPINI, JOSE LUIZ FERNANDES, RAFAELA APARECIDA JARDIN FERNANDES, já qualificados.

FORMA DO TÍTULO: Pela Cédula de Crédito Bancário nº. 424.801.351, datada de 16.09.2015, o **CREDOR** concedeu ao **DEVEDOR** o crédito de R\$ 4.000.000,00 (valor para base de cálculo de registro R\$ 1.333.333,33); com taxa de juros efetiva de 5,95% ao ano e demais encargos constantes da mesma, com vencimento final para 23.08.2020. Para garantia do crédito concedido os **INTERVENIENTES GARANTES**, deram em **HIPOTECA CEDULAR** e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula.

REGISTRADO POR:


Danielle Gaeti Padovan Albani
Escrevente Autorizada


Silvio Antonio Bagio
Escrevente Substituto



LIVRO Nº 2

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
BIRIGUI - SP**

Matrícula	Folha
4.207	03F

Elizabete Josina Vicentin Vale Gaetti
Oficiala

CÓDIGO NACIONAL DE SERVENTIA (CNS) 11472-8
REGISTRO GERAL

AV.12 - 18 de novembro de 2.015.
Ref: Prenotação nº 189.606 de 29/10/2015.

EXISTÊNCIA DA AÇÃO

FORMA DO TÍTULO: Pela Certidão, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Vara Única da Comarca de Cerquilha-SP, documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, datado de 19/10/2015, procede-se a presente averbação para ficar constando que foi distribuída no dia 14/09/2015, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 1000354-63.2015.8.26.0137, à Vara Única do Foro de Cerquilha/SP, em que são partes: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA, CNPJ: 47.254.461/0001-54 (exeçüente) e TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ: 45.384.096/0001-77; DANIEL FELIPINI, CPF: 706.250.348-72, RG: 6.270.996; LILIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN FELIPINI, CPF: 246.980.118-41, RG: 8.475.669-X; JOSÉ LUIZ FERNANDES, CPF: 802.918.998-20, RG: 7.155.146-3; RAFAELA APARECIDA JARDIN FERNANDES, CPF: 033.527.088-35, RG: 9.230.248-8, (executados), cujo valor da causa é de R\$ 370.367,45 (conforme Artigo 615-A do C.P.C).

AVERBADO POR:

Fabiana Batista Dias Gemeinder
Escrevente Autorizada

Silvio Antonio Bagio
Escrevente Substituto

AV.13 - 09 de dezembro de 2015
REF: Prenotação nº 190.543 de 26/11/2015.

EXISTÊNCIA DA AÇÃO

FORMA DO TÍTULO: Pela Certidão, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP, documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, datado de 25/11/2015, procede-se a presente averbação para ficar constando que foi distribuída no dia 05/11/2015, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 1007279-61.2015.8.26.0077, à 3ª Vara Cível do Foro de Birigui/SP, em que são partes: PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ: 01.792.221/0001-02 (exeçüente) e JOSÉ LUIS FERNANDES, CPF: 802.918.998-20; DANIEL FELIPINE, CPF: 704.250.348-72, (executados), cujo valor da causa é de R\$ 75.698,29 (sendo o valor total de R\$ 454.189,78 (conforme Artigo 615-A do C.P.C)).

AVERBADO POR:

Fabiana Batista Dias Gemeinder
Escrevente Autorizada

Silvio Antonio Bagio
Escrevente Substituto

AV.14 - 04 de março de 2016
REF: Prenotação nº 193.466 de 01/03/2016.

INDISPONIBILIDADE

FORMA DO TÍTULO: Pelo protocolo da Indisponibilidade 201603.0111.00113947-IA-310 datado de 01/03/2016, referente ao processo nº 00103364020165150073, Central Nacional de

VIDE VERSO



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALDEMIR RECHE JUARES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 06/12/2019 às 10:55, sob o número WBIR19701174542. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002273-51.2019.8.26.0077 e código 67E0769.

LIVRO Nº 2**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

BIRIGUI - SP

Elizabete Josina Vicentin Vale Gaetti
Oficiala

CÓDIGO NACIONAL DE SERVENTIA (CNS) 11472-8

REGISTRO GERAL

Matricula	Folha
4.207	03V

Indisponibilidade de Bens, Registrado no Livro de CGI sob nº 65.173, expedido pelo TST Tribunal Superior do Trabalho – SP – Tribunal Regional do Trabalho da 15E REG – Birigui – Vara do Trabalho de Birigui, recepcionado em meio eletrônico, foi determinada a INDISPONIBILIDADE em nome de: JOSE LUIZ FERNANDES, CPF nº 802.918.998-20 e DANIEL FELIPINI, CPF nº 706.250.348-72.

AVERBADO POR:

Higor Carvalho Martins
Escrivente Autorizado*Silvio Antonio Bagio*
Escrivente Substituto

AV.15 - 09 de março de 2.016.

Ref: Prenotação nº 193.139 de 19/02/2016.

EXISTÊNCIA DA AÇÃO

FORMA DO TÍTULO: Pela Certidão, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP, documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, datado de 04/02/2016, procede-se a presente averbação para ficar constando que foi distribuída no dia 20/01/2016, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 1000334-24.2016.8.26.0077, à 3ª Vara Cível do Foro de Birigui/SP, em que são partes: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12 (exequente) e TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ: 45.384.096/0001-77; JOSÉ LUIZ FERNANDES, CPF: 802.918.998-20; DANIEL FILIPPINI, CPF: 706.250.348-72 (executados), cujo valor da causa é de R\$ 270.027,92 (sendo o valor total de R\$ 1.080.111,69), (conforme Artigo 615-A do C.P.C).

AVERBADO POR:

Fabiana Batista Dias Gemeinder
Escrivente Autorizada*Silvio Antonio Bagio*
Escrivente Substituto

AV.16 - 09 de março de 2.016.

Ref: Prenotação nº 193.139 de 19/02/2016.

EXISTÊNCIA DA AÇÃO

FORMA DO TÍTULO: Pela Certidão, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP, documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, datado de 04/02/2016, procede-se a presente averbação para ficar constando que foi distribuída no dia 18/01/2016, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 1000330-84.2016.8.26.0077, à 3ª Vara Cível do Foro de Birigui/SP, em que são partes: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12 (exequente) e TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ: 45.384.096/0001-77; JOSÉ LUIZ FERNANDES, CPF: 802.918.998-20; DANIEL FILIPPINI, CPF: 643.026.521-87 (executados), cujo valor da causa é de R\$ 136.954,23 (sendo o valor total de R\$ 547.816,93), (conforme Artigo 615-A do C.P.C).

AVERBADO POR:

Fabiana Batista Dias Gemeinder
Escrivente Autorizada*Silvio Antonio Bagio*
Escrivente Substituto

cont. fls.



LIVRO Nº 2

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS BIRIGUI - SP

Elizabeth Josina Vicentin Vale Gaetti Oficiala

CÓDIGO NACIONAL DE SERVENTIA (CNS) 11472-8

REGISTRO GERAL

Matrícula	Folha
4.207	04F

AV.17 - 09 de março de 2.016. Ref: Prenotação nº 193.139 de 19/02/2016.

EXISTÊNCIA DA AÇÃO

FORMA DO TITULO: Pela Certidão, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP, documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, datado de 02/02/2016, procede-se a presente averbação para ficar constando que foi distribuída no dia 19/01/2016, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 1000332-54.2016.8.26.0077, à 2ª Vara Cível do Foro de Birigui/SP, em que são partes: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12 (exequente) e INOVE - INDÚSTRIA DE LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA, CNPJ: 10.774.564/0001-35; JOSÉ LUIZ FERNANDES, CPF: 802.918.998-20; DANIEL FILIPPINI, CPF: 706.250.348-72 (executados), cujo valor da causa é de R\$ 65.694,04 (sendo o valor total de R\$ 262.776,18), (conforme Artigo 615-A do C.P.C)

AVERBADO POR:

Fabiana Baptista Dias Gemelinder Escrevente Autorizada

Silvio Antonio Bagio Escrevente Substituto

AV.18 - 21 de março de 2.016. Ref: Prenotação nº 193.769 de 09/03/2016.

EXISTÊNCIA DA AÇÃO

FORMA DO TITULO: Pela Certidão, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 16ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, datado de 04/03/2016, procede-se a presente averbação para ficar constando que foi distribuída no dia 19/02/2016, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 1015481-21.2016.8.26.0100, à 16ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP, em que são partes: BANCO SAFRA S/A, CNPJ: 58.160.789/0001-28 (exequente) e FERDAN ARRENDAMENTOS DE IMÓVEIS LTDA, CNPJ: 11.753.924/0001-85; DANIEL FELIPINI, CPF: 706.250.348-72; LILIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN FELIPINI, CPF: 246.980.118-41; JOSÉ LUIS FERNANDES, CPF: 802.918.998-20; RAFAELA APARECIDA JARDIN FERNANDES, CPF: 033.527.088-35 (executados), cujo valor da causa é de R\$ 2.013.212,87 (conforme Artigo 615-A do C.P.C de 1973).

AVERBADO POR:

Fabiana Baptista Dias Gemelinder Escrevente Autorizada

Silvio Antonio Bagio Escrevente Substituto

AV.19 - 21 de março de 2.016. Ref: Prenotação nº 193.943 de 15/03/2016.

EXISTÊNCIA DA AÇÃO

FORMA DO TITULO: Pela Certidão, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, documento assinado digitalmente nos termos

VIDE VERSO



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALDEMIR RECHE JUARES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 06/12/2019 às 10:55, sob o número WBIR19701174542. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002273-51.2019.8.26.0077 e código 67E0769.

LIVRO Nº 2**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS****BIRIGUI - SP***Elisabete Josina Vicentin Vale Gaotli*
Oficiala

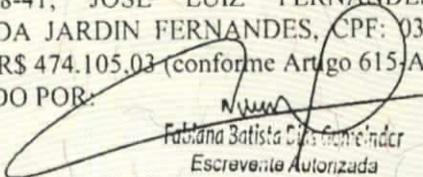
Matrícula	Folha
4.207	04V

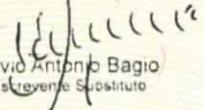
CÓDIGO NACIONAL DE SERVENTIA (CNS) 11472-8

REGISTRO GERAL

da lei 11.419/2006, datado de 02/03/2016, procede-se a presente averbação para ficar constando que foi distribuída no dia 19/11/2015, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 1007620-87.2015.8.26.0077, 3ª Vara Cível do Foro de Birigui, em que são partes: DU PONT DO BRASIL S/A, CNPJ: 61.064.929/0001-79 (exequente) e TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ: 45.384.096/0001-77; DANIEL FELIPINI, CPF: 706.250.348-72; LILIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN FELIPINI, CPF: 246.980.118-41; JOSÉ LUIZ FERNANDES, CPF: 802.918.998-20; RAFAELA APARECIDA JARDIN FERNANDES, CPF: 033.527.088-35, (executados), cujo valor da causa é de R\$ 474.105,03 (conforme Artigo 615-A do C.P.C de 1973).

AVERBADO POR:


 Fabiana Batista Dias
 Escrevente Autorizada


 Silvio Antonio Bagio
 Escrevente Substituto

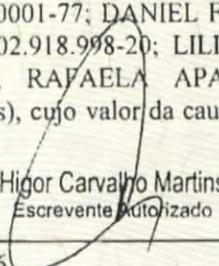
AV.20 - 06 de julho de 2016

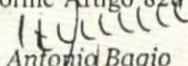
REF: Prenotação nº 197.381 de 22/06/2016.

EXISTÊNCIA DA AÇÃO

FORMA DO TÍTULO: Pela Certidão, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Vara Única da Comarca de Cerquilha/SP, documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, datado de 06/06/2016, procede-se a presente averbação para ficar constando que foi distribuída no dia 16/02/2016, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 1000203-63.2016.8.26.0137, à Vara Única do Foro de Cerquilha/SP, em que são partes: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA, CNPJ: 47.254.461/0001-54 (exequente); e TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ: 45.384.096/0001-77; DANIEL FELIPINI, CPF: 706.250.348-72; JOSÉ LUIZ FERNANDES, CPF: nº 802.918.998-20; LILIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN FELIPINI, CPF: nº 246.980.118-41; RAFAELA APARECIDA JARDIN FERNANDES, CPF: 033.527.088-35 (executados), cujo valor da causa é de R\$ 217.959,16 (conforme Artigo 828 do C.P.C).

AVERBADO POR:


 Higor Carvalho Martins
 Escrevente Autorizado


 Silvio Antonio Bagio
 Escrevente Substituto

AV.21 - 06 de julho de 2016

REF: Prenotação nº 197.751 de 04/07/2016.

PENHORA

FORMA DO TÍTULO: Pela Certidão de Penhora (PH000129505), expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Vara Cível desta Comarca de Birigui-SP, recepcionado em meio eletrônico, extraído do processo de Execução Civil nº de ordem 10076208720158260077 datado de 01/07/2016, onde consta como Exequente: DU PONT DO BRASIL S A, CNPJ: 61.064.929/0001-79; e como Executados: RAFAELA APARECIDA JARDIN FERNANDES, CPF: 033.527.088-35; LILLIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN

cont. fls.



LIVRO Nº 2

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
 BIRIGUI - SP

Matrícula	Folha
4.207	05F

Elizabete Josina Vicentin Vale Gaetti
 Oficiala

CÓDIGO NACIONAL DE SERVENTIA (CNS) 11472-8

REGISTRO GERAL

FELIPINI, CPF: 246.980.118-41; TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ: 45.384.096/0001-77; DANIEL FELIPINI, CPF: 706.250.348-72; JOSÉ LUIZ FERNANDES, CPF: 802.918.998-20, no valor de R\$ 118.526,25 (sendo o valor total de R\$ 474.105,03), foi PENHORADO 100% do imóvel objeto desta Matrícula, pertencente aos executados Rafaela Aparecida Jardim Fernandes; Lillian Negrucci Gumushian Felipini; Daniel Felipini e José Luiz Fernandes, tendo sido nomeado como fiel depositário: Rafaela Aparecida Jardim Fernandes; Lillian Negrucci Gumushian Felipini; Daniel Felipini e José Luiz Fernandes.

AVERBADO POR:

Higor Carvalho Martins
 Escrevente Autorizado

Silvio Antonio Bagio
 Escrevente Substituto

Av.22 - 21 de setembro de 2018

REF: Prenotação nº 243.149 de 10/09/2018.

LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE

FORMA DO TITULO: Pelo Protocolo de Levantamento 201809.1010.00598270-TA-490 datado de 10/09/2018, referente ao processo 00103364020165150073, Central Nacional de Disponibilidade de Bens, expedido pelo TST - Tribunal Superior do Trabalho - SP - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª REG Birigui - Vara do Trabalho de Birigui, recepcionado em meio eletrônico, procede-se a presente averbação para ficar constando o **LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE** averbada no Av. 14 acima.

AVERBADO POR:

Fabiana Batista Dias Gemeinder
 Escrevente Autorizada

Silvio Antonio Bagio
 Escrevente Substituto

AV.23 - 11 de outubro de 2018

REF: Prenotação nº 244.453 de 25/09/2018.

PENHORA

FORMA DO TITULO: Pela Certidão de Penhora (PH000231892), expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 42º Ofício Civil do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, recepcionado em meio eletrônico, extraído do processo de Execução Civil nº de ordem 1121990-73-2016.8.26.0100, datado de 24/09/2018, onde consta como Exequirente: BANCO SAFRA S.A, CNPJ: 58.160.789/0001-28; e como Executados: JOSÉ LUIZ FERNANDES, CPF: 802.918.998-20; RAFAELA APARECIDA JARDIM FERNANDES, CPF: 033.527.088-35; LILIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN FELIPINI, CPF: 246.980.118-41; DANIEL FELIPINI, CPF: 706.250.348-72; FERDAN ARRENDAMENTOS DE IMÓVEIS LTDA, CNPJ: 11.753.924/0001-85; TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ: 45.384.096/0001-77, no valor de R\$ 1.094.859,61 (sendo o valor total de R\$ 5.474.298,08), foi PENHORADO 100% do imóvel objeto desta Matrícula, pertencentes aos executados: José Luiz Fernandes na proporção de 25%; Rafaela Aparecida Jardim Fernandes na proporção de 25%; Lillian Negrucci Gumushian Felipini na proporção de 25%; Daniel

VIDE VERSO

Elizabete Josina Vicentin Vale Gaetti - OFICIALA

Rua João Galo, 42 - Centro - Birigui/SP - CEP: 16200-085 - Fone/Fax: (18) 3644-1530

QUAISQUER ADULTEIRAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

LIVRO Nº 2**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS****BIRIGUI - SP***Elizabete Josina Vicentin Vale Gaotti*
Oficiala

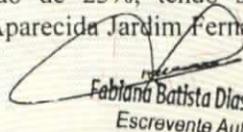
Matricula	Folha
4.207	05V

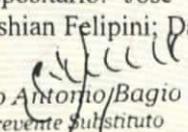
CÓDIGO NACIONAL DE SERVENTIA (CNS) 11472-8

REGISTRO GERAL

Felipini na proporção de 25%; tendo sido nomeado como fiel depositário: José Luiz Fernandes; Rafaela Aparecida Jardim Fernandes; Lillian Negrucci Gumushian Felipini; Daniel Felipini.

AVERBADO POR:


 Fabiana Batista Dias Gemeinder
 Escrevente Autorizada


 Silvio Antonio Bagio
 Escrevente Substituto

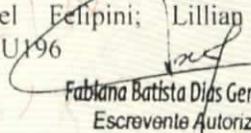
Av.24 - 28 de maio de 2019

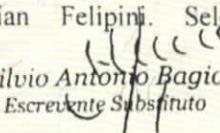
REF: Prenotação nº 264.151 de 14/05/2019.

PENHORA

FORMA DO TITULO: Pela Certidão de Penhora (PH000265999), expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2 Ofício Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, recepcionado em meio eletrônico, extraído do processo de Execução Civil nº de ordem 1015178-07.2016.8.26.0100, datado de 14/05/2019, onde consta como Exequente: BANCO ABC BRASIL S.A., CNPJ: 28.195.667/0001-06; e como Executados: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CNPJ: 45.384.096/0001-77; RAFAELA APARECIDA JARDIM FERNANDES, CPF: 033.527.088-35; JOSÉ LUIZ FERNANDES, CPF: 802.918.998-20; LILLIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN FELIPINI, CPF: 246.980.118-41; DANIEL FELIPINI, CPF: 706.250.348-72, no valor de R\$ 51.262,49 (sendo o valor total de R\$ 205.049,99), foi **PENHORADO** 100% do imóvel objeto desta Matricula, **(penhora de fração superior a disponibilidade do executado José Luiz Fernandes em cumprimento a decisão judicial datada de 10/01/2019, folhas 441/443, constante da certidão)**, tendo sido nomeado como fiel depositário: José Luiz Fernandes; Rafaela Aparecida Jardim Fernandes; Daniel Felipini; Lillian Negrucci Gumushian Felipini. Selo: 114728321BC000030775CU196

AVERBADO POR:


 Fabiana Batista Dias Gemeinder
 Escrevente Autorizada


 Silvio Antonio Bagio
 Escrevente Substituto

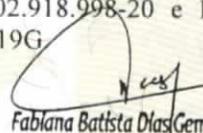
Av.25 - 25 de setembro de 2019.

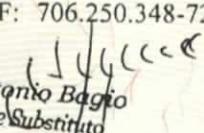
REF: Prenotação nº 268.436 de 18/09/2019

INDISPONIBILIDADE

FORMA DO TITULO: Pelo protocolo de Indisponibilidade 201909.1714.00934005-IA-000 datado de 17/09/2019, referente ao processo nº 00110373520155150073, expedido pelo TST Tribunal Superior do Trabalho - SP - Tribunal Regional do Trabalho da 15E REG - Birigui - Vara do Trabalho de Birigui, Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, recepcionado em meio eletrônico, foi determinada a **INDISPONIBILIDADE** em nome de: JOSÉ LUIZ FERNANDES, CPF nº 802.918.998-20 e DANIEL FELIPINI, CPF: 706.250.348-72. Selo: 1147283E1000000011728819G

AVERBADO POR:


 Fabiana Batista Dias Gemeinder
 Escrevente Autorizada


 Silvio Antonio Bagio
 Escrevente Substituto

cont. fls.



LIVRO Nº 2

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

BIRIGUI - SP

Elizabete Josina Vicentim Vale Gaetti
Oficiala

CÓDIGO NACIONAL DE SERVENTIA (CNS) 11472
REGISTRO GERAL

Matrícula	Folha
4.207	06F

Av.26 - 12 de novembro de 2019
REF: Prenotação nº 269.385 de 29/10/2019

EXISTÊNCIA DA AÇÃO

FORMA DO TÍTULO: Pela Certidão, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Birigui/SP, documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, datado de 16/10/2019, procede-se a presente averbação para constar que foi distribuída no dia 26/08/2019 e admitida em Juízo, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 1007742-61.2019.8.26.0077, à 2ª Vara Cível do Foro de Birigui/SP, em que são partes: AR3 CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA., CNPJ: 29.009.713/0001-06 (exequente) e TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ: 45.384.096/0001-77; DANIEL FELIPINI, CPF: 706.250.348-72 e JOSÉ LUÍS FERNANDES, CPF 802.918.998-20 (executados), cujo valor da causa é de R\$ 127.005,92 (conforme Artigo 828 do C.P.C). Selo: 114728331000000012449119C

AVERBADO POR:

Fabiana Batista Dias Gemeinder
Escrevente Autorizada

Silvio Antonio Bagio
Escrevente Substituto

O ATO ACIMA É O ÚLTIMO PRATICADO NESTA MATRÍCULA

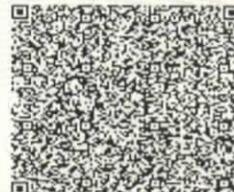
Rafael Mussi de Souza
Escrevente Autorizado

VIDE VERSO

Certifica que a presente certidão é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, § 1º da Lei 6.015/73. Nada mais. CERTIFICO que existe nesta serventia em andamento, o protocolo nº 269950 em 19/11/2019. A presente certidão foi extraída na forma do § 1º do artigo 19 da Lei 6.015 de 31/12/73.

Birigui - SP, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019	EMOLUMENTOS:	R\$ 31,68
	ESTADO:	R\$ 9,00
	SEC. FAZENDA:	R\$ 6,16
Rafael Mussi de Souza	REG. CIVIL:	R\$ 1,67
Escrevente Autorizado	TRIB. JUSTIÇA:	R\$ 2,17
	IMP. MUNICIPAL:	R\$ 1,27
	MIN. PÚBLICO:	R\$ 1,52
	TOTAL:	R\$ 53,47

Selo Digital: 1147283C30000000127869194



Elizabete Josina Vicentim Vale Gaetti - OFICIALA

Rua João Galo, 42 - Centro - Birigui/SP - CEP: 16200-085 - Fone/Fax: (18) 3644-1530

QUALQUER ADUI TERACÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Observação: Quando o imóvel possuir descrição precária em ofensa ao princípio da especialidade, ou seja, não trazer a descrição precisa conforme preceitua o artigo 176, item "E" da lei 6.015/73, será exigida a retificação nos termos do artigo 213 da mesma lei registraria, para a prática dos novos atos registrários.

Este documento foi assinado digitalmente por WALTER RECHE JUARES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 06/12/2019 às 10:55, sob o número WBIR19701174542. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002273-51.2019.8.26.0077 e código 67E0769.



EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
 Rua Faustino Segura, 214, Térreo - Pq. São Vicente
 CEP: 16200-370 - Birigui - SP
 Telefone: (18) 3642-2105 - E-mail: birigui3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes e outro**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cassia de Abreu**

Vistos.

Proceda-se à penhora sobre a parte ideal do imóvel descrito às fls. 108/119 pertencente ao(a) executados, sendo este objeto de matrícula nº 4.207 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP, lavrando-se o respectivo termo, nomeando-se o mesmo para o cargo de depositário, observando que a parte ideal pertencente a cada um corresponde a 25% (vinte e cinco por cento).

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, se constituído nos autos, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, nos termos do art. 841 ss. NCPC.

Intime(m)-se pessoalmente o cônjuge.

Proceda-se a averbação da penhora através do sistema informatizado **ARISP**.

Antes, porém, intime-se o procurador da parte autora para informar endereço de e-mail e número de telefone/celular para viabilizar o registro da penhora no sistema.

Intimem-se.

Birigui, 13 de dezembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0464/2019, foi disponibilizado na página 2291-2303 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/12/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
20/12/2019 à 31/12/2019 - Recesso - Suspensão
01/01/2020 à 06/01/2020 - Recesso - Suspensão
07/01/2020 à 20/01/2020 - Art. 116, § 2º, RITJSP - Suspensão

Advogado
Waldemir Reche Juarez (OAB 141092/SP)
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Teor do ato: "Proceda-se à penhora sobre a parte ideal do imóvel descrito às fls. 108/119 pertencente ao(a) executados, sendo este objeto de matrícula nº 4.207 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP, lavrando-se o respectivo termo, nomeando-se o mesmo para o cargo de depositário, observando que a parte ideal pertencente a cada um corresponde a 25% (vinte e cinco por cento). Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, se constituído nos autos, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, nos termos do art. 841 ss. NCPC. Intime(m)-se pessoalmente o cônjuge. Proceda-se a averbação da penhora através do sistema informatizado ARISP. Antes, porém, intime-se o procurador da parte autora para informar endereço de e-mail e número de telefone/celular para viabilizar o registro da penhora no sistema. Intimem-se. (ATO ORDINATÓRIO: Providencie o exequente o recolhimento de 02s taxas de postagem A.R. - MÃO PRÓPRIA, para intimação dos conjuges)"

Birigui, 18 de dezembro de 2019.

Elisangela Baptista de Lacerda
Escrevente Técnico Judiciário

**ADVOCACIA****WALDEMIR RECHE JUARES - OAB/SP 141.092**

**EXM^o.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA
DE BIRIGUI/SP.**

**Proc. nº 0002273-51.2019.0077 – JOSÉ LUIZ FERNANDES e OUTRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

WALDEMIR RECHE JUARES – OAB/SP 141092, já qualificado nos autos do processo supra, por seu advogado que esta subscreve, VEM, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Ex.^a, para:

- 1 – informar o email – waldemirreche@hotmail.com – e o nº do celular (18) 99143-4223, para viabilizar o registro da penhora;
- 2 – requerer a juntada da guia de recolhimento de 02 taxas postais (mãos próprias) conforme determinado.

TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO.
Birigui/SP, 15 de janeiro de 2.020.

WALDEMIR RECHE JUARES
OAB/SP 141092

Nome	RG	CPF	CNPJ
WALDEMIR RECHE JUARES	4.658.437-7 SP	123.478.928-00	
Nº do processo	Unidade	CEP	
0002273-51.2019.	3ª VARA CÍVEL BIRIGUI		
Endereço		Código	
		120-1	
Histórico		Valor	
DUAS TAXAS DE POSTAGEM - MÃOS PRÓPRIAS PARA EFETIVAÇÃO DE PENHORA ARISP		58,20	
		Total	
			58,20

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs
1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868000000000 | 582051174002 | 112010001239 | 478928001026



Corte aqui.

Nome	RG	CPF	CNPJ
WALDEMIR RECHE JUARES	4.658.437-7 SP	123.478.928-00	
Nº do processo	Unidade	CEP	
0002273-51.2019.	3ª VARA CÍVEL BIRIGUI		
Endereço		Código	
		120-1	
Histórico		Valor	
DUAS TAXAS DE POSTAGEM - MÃOS PRÓPRIAS PARA EFETIVAÇÃO DE PENHORA ARISP		58,20	
		Total	
			58,20

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs
1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868000000000 | 582051174002 | 112010001239 | 478928001026



7/01/2020 - BANCO DO BRASIL - 14:20:00
 33118877

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD,BARRA

Convenio	TJSP - CUSTAS FEDTJ	
Código de Barras	868000000000-0	582051174000
	11201000123-9	478928001200
Data do pagamento		17/01/2020
Valor Total		5,00

R.AUTENTICACAO 8,EBA,ECD,FA9,3215

Este documento é cópia digital controlada eletronicamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do sistema de Autenticidade e Integridade de Documentos (AJDIP) e possui o número 1482020023760.
 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.org.br/pagi/autComprovaDocumento.do, informe o processo 0002273-51.2019.08.26.0177 e código 04245440.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0024/2020, foi disponibilizado na página 1709-1731 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Waldemir Reche Juares (OAB 141092/SP)
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Teor do ato: "Ficam os executados intimados, na pessoa de seu procurador, da penhora realizada nos autos que recaiu sobre a parte ideal, ou seja, 25% pertencente a cada executado, do imóvel matriculado no CRI local sob o nº 4.207, do CRI local"

Birigui, 6 de fevereiro de 2020.

Elisangela Baptista de Lacerda
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**

Processo nº 0002273-51.2019.8.26.0077

JOSÉ LUIZ FERNANDES e DANIEL FELIPINI, já devidamente qualificados por seus advogados que subscrevem, nos autos do incidente de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em epígrafe, apresentado por **WALDEMIR RECHE JUARES**, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. 120, expor e requerer o quanto segue.

1. Diante da notícia da penhora sobre a parte ideal que os Executados possuem sobre o imóvel de matrícula nº 4.207 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP, cumpre informar que o referido imóvel já se encontra penhorado nos autos da Ação de Execução nº 1121990-73.2016.8.26..0100, em trâmite perante a 42ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital/SP, inclusive onde já foi levado a leilão e passará por uma nova hasta pública.
2. Sendo assim, deverá o Exequente dar prosseguimento à alienação do imóvel aqui penhorado, naqueles autos, visto que já se encontra devidamente avaliado e em vias de ser levado novamente a leilão judicial eletrônico.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 03 de março de 2020

Otto Willy Gübel Junior
OAB/SP 172.947

Carolina Fazzini Figueiredo
OAB/SP 343.687

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

42ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1413/1409, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1121990-73.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO SAFRA S/A**
 Executado: **Rafaela Aparecida Jardim Fernandes e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Em cumprimento ao item 1 da decisão de fl. 1383, fica intimada a Administradora Judicial, Furtado Auditoria SS Ltda., a assumir a representação processual da executada Tiptoe Indústria e Comércio de Calçado Ltda., nos termos do artigo 22, Inciso III, alínea "n" da Lei n. 11.101/05. Sem prejuízo, observa-se que os imóveis ora penhorados, matriculados sob os números 4207, 60.946 e 60.948 são de propriedade dos sócios da falida, contudo, eram utilizados para o desenvolvimento da atividade da falida, e um imóvel, matriculado sob o nº30.908, é de propriedade da coexecutada Tiptoe. Assim, fica intimada a Administradora Judicial a informar se houve arrecadação dos bens e se houve eventual desconsideração da personalidade jurídica e/ou extensão da falência, para atingir o patrimônio dos sócios.

Nada Mais. São Paulo, 26 de fevereiro de 2020. Eu, ____, ALEX SETUBAL LOPES, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

3ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, Térreo, Pq. São Vicente - CEP 16200-370,

Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui3cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE PENHORA E DEPOSITO

Processo Digital n°: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes e outro**

Prioridade Idoso

Em Birigui, aos 03 de fevereiro de 2020, no Cartório da 3ª Vara Cível, do Foro de Birigui, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, lavro o presente **TERMO DE PENHORA** da parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de cada um dos executados, do(s) seguinte(s) bem(ns): *"Uma área de terras, no loteamento denominado Estância Caiçara, na rua Um, nesta cidade, Município e Comarca de birigui, distante 150 metros da esquina da estrada Municipal do Bairro Goulart, com 5.000 metros quadrados, formada por partes dos lotes n°s 23 e 24, medindo 50 metros de frente; por 100 metros da frente aos fundos, dividindo e confrontando pela frente com a mencionada rua Um, de um lado direi, digo rua Um, do lado direito de quem do terreno olha para a rua com o lote n° 25, do lado esquerdo, com as outras partes dos lotes n°s 23 e 24; e, nos fundos com partes dos lotes 44 e 45. REGISTROS ANTERIORES: - Matr. n° 1.086 e 1.087, R.I. Matrícula n° 4.207 – C.R.I. local"*, do(s) qual(is) foi(ram) nomeado(a)(s) depositário(a)(s), o(a)(s) Sr(a)(s). **Daniel Felipini e José Luiz Fernandes**, CPF n° 706.250.348-72 e 802.918.998-20, RG n° 6.270.996 e 7.155.146-3. O(A)(s) depositário(a)(s) não pode(m) abrir mão do(s) bem(ns) depositado(s) sem expressa autorização deste Juízo, observadas as conseqüências do descumprimento das obrigações inerentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme segue devidamente assinado.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

3ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214 - Birigui-SP - CEP 16200-370

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inexequibilidade do Título /
 Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes e outro**

Prioridade Idoso

A(o)

LILLIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN FELIPINI

Rua Gregório Ferreira Camargo, 414 - Jardim Estoril

16200-707 Birigui - SP

Em cumprimento à determinação do(a) Dr(a). Cassia de Abreu, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Birigui, Estado de São Paulo, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** da penhora realizada nos autos a qual recaiu sobre: a parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de cada um dos executados, do(s) seguinte(s) bem(ns): *"Uma área de terras, no loteamento denominado Estância Caiçara, na rua Um, nesta cidade, Município e Comarca de birigui, distante 150 metros da esquina da estrada Municipal do Bairro Goulart, com 5.000 metros quadrados, formada por partes dos lotes n°s 23 e 24, medindo 50 metros de frente; por 100 metros da frente aos fundos, dividindo e confrontando pela frente com a mencionada rua Um, de um lado direi, digo rua Um, do lado direito de quem do terreno olha para a rua com o lote n° 25, do lado esquerdo, com as outras partes dos lotes n°s 23 e 24; e, nos fundos com partes dos lotes 44 e 45. REGISTROS ANTERIORES: - Matr. n° 1.086 e 1.087, R.I. Matrícula n° 4.207 – C.R.I. local"*, em atenção ao r. despacho de fls. 120. Tendo o(a) executado(a) Sr(a)(s). **Daniel Felipini e José Luiz Fernandes**, sido nomeado(a) fiel depositário(a) do bem penhorado, ficando comprometido(a) a zelar e resguardar a propriedade, e bem fielmente cumprir o cargo de depositário.

Esclareço a Vossa Senhoria que o recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante de que esta **intimação** se efetivou.

Douglas Fernando Bertaglia, Escrivão Judicial II. Birigui, 04 de março de 2020.

 COMPROVAÇÃO DE ENTREGA REMESSA LOCAL		AGÊNCIA e DATA DE POSTAGEM		 TRIBUNAL DE JUSTIÇA <small>3 DE FEVEREIRO DE 1974</small>
DESTINATÁRIO LILLIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN FELIPINI Rua Gregório Ferreira Camargo, 414 16200-707 - Birigui - SP		9912260497/2010-SPM TJSP Correios		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO CE Foro de Birigui - Cartório da 3ª. Vara Cível Rua Faustino Segura, 214 16200-370 Birigui-SP		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO (1) Mudou-se (4) Desconhecido (7) Ausente (2) Endereço insuficiente (5) Recusado (8) Falecido (3) Não existe o número (6) Não procurado (9) Outros: _____		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
TENTATIVAS DE ENTREGA 1º ___/___/___ : ___h 2º ___/___/___ : ___h 3º ___/___/___ : ___h		() Informação prestada pelo porteiro ou síndico. () Reintegrado ao Serviço Postal em ___/___/_____.		
ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		Uso exclusivo do Cliente: PROCESSO Nº 0002273-51.2019.8.26.0077		
ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA DA ENTREGA		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				

 AVISO DE RECEBIMENTO		AGÊNCIA e DATA DE POSTAGEM	Reservado espaço à menção MP
DESTINATÁRIO LILLIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN FELIPINI Rua Gregório Ferreira Camargo, 414 16200-707 - Birigui - SP			CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Foro de Birigui - Cartório da 3ª. Vara Cível Rua Faustino Segura, 214 16200-370 Birigui-SP		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO (1) Mudou-se (4) Desconhecido (7) Ausente (2) Endereço insuficiente (5) Recusado (8) Falecido (3) Não existe o número (6) Não procurado (9) Outros: _____	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1º ___/___/___ : ___h 2º ___/___/___ : ___h 3º ___/___/___ : ___h		() Informação prestada pelo porteiro ou síndico. () Reintegrado ao Serviço Postal em ___/___/_____.	
ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		Uso exclusivo do Cliente: PROC. Nº 0002273-51.2019.8.26.0077	
ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA DA ENTREGA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DO DOCUMENTO	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
 Rua Faustino Segura, 214 - Birigui-SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inexequibilidade do Título /
 Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes e outro**

Prioridade Idoso

A(o)

Rafaela Aparecida Jardim Fernandes
 Rua Anhanguera, 160, Apartamento 11, 1º andar - Ed. Di Cavalcanti - Centro
 16200-067 Birigui - SP

Em cumprimento à determinação do(a) Dr(a). Cassia de Abreu, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Birigui, Estado de São Paulo, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** da penhora realizada nos autos a qual recaiu sobre: a parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de cada um dos executados, do(s) seguinte(s) bem(ns): *"Uma área de terras, no loteamento denominado Estância Caiçara, na rua Um, nesta cidade, Município e Comarca de birigui, distante 150 metros da esquina da estrada Municipal do Bairro Goulart, com 5.000 metros quadrados, formada por partes dos lotes n°s 23 e 24, medindo 50 metros de frente; por 100 metros da frente aos fundos, dividindo e confrontando pela frente com a mencionada rua Um, de um lado direi, digo rua Um, do lado direito de quem do terreno olha para a rua com o lote n° 25, do lado esquerdo, com as outras partes dos lotes n°s 23 e 24; e, nos fundos com partes dos lotes 44 e 45. REGISTROS ANTERIORES: - Matr. n° 1.086 e 1.087, R.I. Matrícula n° 4.207 – C.R.I. local"*, em atenção ao r. despacho de fls. 120. Tendo o(a) executado(a) Sr(a)(s). **Daniel Felipini e José Luiz Fernandes**, sido nomeado(a) fiel depositário(a) do bem penhorado, ficando comprometido(a) a zelar e resguardar a propriedade, e bem fielmente cumprir o cargo de depositário.

Esclareço a Vossa Senhoria que o recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante de que esta **intimação** se efetivou.

Geslaine de Fatima Garcia Doná, Escrevente Técnico Judiciário. Birigui, 04 de março de 2020.



COMPROVAÇÃO DE ENTREGA
REMESSA LOCAL

AGÊNCIA e
DATA DE POSTAGEM



TRIBUNAL
DE
JUSTIÇA

132

DESTINATÁRIO

Rafaela Aparecida Jardim Fernandes
Rua Anhanguera, 160, Apartamento 11, 1º andar - Ed. Di Cavalcanti
16200-067 - Birigui - SP

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO CE

Foro de Birigui - Cartório da 3ª. Vara Cível
Rua Faustino Segura, 214
16200-370 Birigui-SP

TENTATIVAS DE ENTREGA	
1º	___/___/___ : ___h
2º	___/___/___ : ___h
3º	___/___/___ : ___h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		
(1) Mudou-se	(4) Desconhecido	(7) Ausente
(2) Endereço insuficiente	(5) Recusado	(8) Falecido
(3) Não existe o número	(6) Não procurado	(9) Outros: _____

RUBRICA E MATRÍCULA
DO CARTEIRO

ATENÇÃO:

Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

() Informação prestada pelo porteiro ou síndico. () Reintegrado ao Serviço Postal em ___/___/___.

Uso exclusivo do Cliente: **PROCESSO Nº 0002273-51.2019.8.26.0077**

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DA ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

___/___/___



AVISO DE RECEBIMENTO

AGÊNCIA e
DATA DE POSTAGEM



Reservado espaço à
menção MP
MÃO PRÓPRIA

DESTINATÁRIO

Rafaela Aparecida Jardim Fernandes **MÃO PRÓPRIA**
Rua Anhanguera, 160, Apartamento 11, 1º andar - Ed. Di Cavalcanti
16200-067 - Birigui - SP

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Foro de Birigui - Cartório da 3ª. Vara Cível
Rua Faustino Segura, 214
16200-370 Birigui-SP

TENTATIVAS DE ENTREGA	
1º	___/___/___ : ___h
2º	___/___/___ : ___h
3º	___/___/___ : ___h

Uso exclusivo do Cliente: **PROC. Nº 0002273-51.2019.8.26.0077**

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		
(1) Mudou-se	(4) Desconhecido	(7) Ausente
(2) Endereço insuficiente	(5) Recusado	(8) Falecido
(3) Não existe o número	(6) Não procurado	(9) Outros: _____

RUBRICA E MATRÍCULA
DO CARTEIRO

() Informação prestada pelo porteiro ou síndico. () Reintegrado ao Serviço Postal em ___/___/___.

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DA ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DO DOCUMENTO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GESLAINE DE FATIMA GARCIA DONA, liberado nos autos em 05/03/2020 às 16:28. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002273-51.2019.8.26.0077 e código 6DC6837

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0062/2020, foi disponibilizado na página 1523-1536 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/03/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Waldemir Reche Juares (OAB 141092/SP)
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada pelos executados às fls. 126"

Birigui, 6 de março de 2020.

Geslaine de Fatima Garcia Doná
Escrevente Técnico Judiciário

EXM^a. SR^a. DR^a. JUÍZA DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP.

PROC. 0002273-51.2019.8.26.0077 - DANIEL FELIPINI e OUTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

WALDEMIR RECHE JUARES - OAB 141092, em causa própria, já qualificado nos autos do processo supra, em atenção ao despacho - fls. 133 - ("**Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada pelos executados às fls. 126.**") e o faz como segue:

- 1 - o Termo de Penhora foi emitido nas fls. 128;
- 2 - Para inscrição na matrícula faz-se mister a emissão do boleto que, segundo orientação do funcionário Diego, dessa Vara, par que aguardasse a emissão do Boleto correto;
- 3 - entende o peticionário que só após a inscrição na matrícula será possível habilitação, no processo informado pelos executados.
- 4 - No aguardo do boleto correto.

TERMOS EM QUE

PEDE DEFERIMENTO.

BIRIGUI/SP, 03 DE ABRIL DE 2020.

WALDEMIR RECHE JUARES

OAB/SP 141092

Estado: São Paulo

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comarca: BIRIGUI

Foro: Central

Vara: 3A VARA CÍVEL

Escrivão/Diretor: DOUGLAS FERNANDO BERTAGLIA

CERTIDÃO DE PENHORA

Certifico para fins de averbação da penhora da propriedade ou de direitos sobre o(s) imóvel(is) efetuada no processo como adiante se contém:

PROCESSO

NATUREZA DO PROCESSO: EXECUÇÃO CIVIL

Número de ordem: 00022735120198260077

Exequente(s)

WALDEMIR RECHE JUARES

CPF: 123.478.928-00

Executado(a, os, as)

JOSE LUIZ FERNANDES

CPF: 802.918.998-20

DANIEL FELIPINI

CPF: 706.250.348-72

Terceiro(s)

Valor da dívida: R\$ 51.666,96

IMÓVEIS PENHORADOS

1.

Protocolo de Penhora Online: PH000315439

Comarca: Birigui

Endereço do imóvel: Rua Um

Bairro: Estância Caiçara

Município: Birigui

Estado: São Paulo

Número da Matrícula: 4207

Cartório de Registro de Imóveis: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI - SP

DADOS INFORMATIVOS:

TIPO DA CONSTRUIÇÃO: PENHORA

Data do auto ou termo: 3/2/2020

Percentual penhorado (%): 25,00

Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.): % 25,00

Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: JOSE LUIZ FERNANDES

O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim

Nome do depositário: JOSE LUIZ FERNANDES

2.

Protocolo de Penhora Online: PH000315439

Comarca: Birigui

Endereço do imóvel: Rua Um

Bairro: Estância Caiçara

Município: Birigui

Estado: São Paulo

Número da Matrícula: 4207

Cartório de Registro de Imóveis: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI - SP

DADOS INFORMATIVOS:

TIPO DA CONSTRUIÇÃO: PENHORA

Data do auto ou termo: 3/2/2020

Percentual penhorado (%): 25,00

Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.): % 25,00

Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: DANIEL FELIPINI

O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim

Eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado.

EMOLUMENTOS

Depósito prévio

ADVOGADO/SOLICITANTE

Nome: Dr. Waldemir Reche Juarez

Telefone para contato: (18)9914-34223

E-mail: waldemirreche@hotmail.com

Número OAB: 141092

Estado OAB: SP

O referido é verdade e dou fé.

Data: 13/04/2020 15:39:19

Emitido por: GESLAINE DE FATIMA GARCIA DONA

Cargo: Escrevente Técnico judiciário

Documento eletrônico produzido conforme disposto no artigo 837 do CPC, devendo para validade e acesso no Oficial de Registro de Imóveis ser transmitido e recepcionado em meio eletrônico no site <http://www.oficioeletronico.com.br>, cujo *download* comprova sua autoria e integridade.

Dados preenchidos em formulário eletrônico, dispensadas a qualificação completa das partes e a descrição completa do imóvel.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0104/2020, foi disponibilizado na página 1203-1214 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/04/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Waldemir Reche Juares (OAB 141092/SP)
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Teor do ato: "Ciência às partes da expedição da Certidão de Penhora junto ao sistema informatizado ARISP (PH000315439) "

Birigui, 15 de abril de 2020.

Diego Fernando Ernica
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0105/2020, foi disponibilizado na página 1224-1232 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/04/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Waldemir Reche Juares (OAB 141092/SP)
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Teor do ato: ""ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes que o pedido de penhora PH000315439, foi prenotado pelo Arisp, sendo que o boleto para pagamento encontra-se no e-mail informado e o valor corresponde a R\$274,90" "

Birigui, 16 de abril de 2020.

Diego Fernando Ernica
Escrevente Técnico Judiciário

Cartório do Registro de Imóveis e Anexos

BIRIGUI - SP

Alzira Candida do Nascimento
OFICIAL INTERINA

[Handwritten signature]

Em 20 de dezembro de 1978.

Matrícula	Folha
4.207	01

LIVRO N.º 2- AH

REGISTRO GERAL

Imóvel:- Rua UM - Estancia Caiçara

Uma area de terras, no loteamento denominado Estância Caiçara, na rua Um, nesta cidade, Município e Comarca de Birigui, distante 150 metros da esquina da estrada Municipal do Bairro Goulart, com 5.000 metros quadrados, formada por partes dos lotes n.ºs. 23 e 24 medindo 50 metros de frente; por 100 metros da frente aos fundos, dividindo e confrontando pela frente com a mencionada rua Um, de um lado direi, digo rua Um, do lado direito de quem do terreno olha para a rua com o lote n.º 25, do lado esquerdo, com as outras partes dos lotes n.ºs. 23 e 24; e, nos fundos com partes dos lotes 44 e 45. REGISTROS ANTERIORES:- Matr. n.º 1.086 e 1.087, R.1, ambas d/ Cartorio. PROPRIETARIA:- LEONOR DA SILVA NUNES LAMACCHIA, CIC 802.998.908-30, brasileira, viúva, professora primaria, residente e domiciliada nesta cidade.

Escrevente Autorizado

R. 1/4.207 Birigui, 20 de dezembro de 1978.
ADQUIRENTE:- ANTONIO OSMAR TASCHIN, CIC 203.589.708-49, brasileiro, casado, com Maria das Graças Chagas Taschin, industrial, residente nesta cidade. TRANSMITENTES:- LEONOR DA SILVA NUNES LAMACCHIA, acima qualificada. FORMA DO TITULO:- Escritura de Venda e Compra, lavrada pelo 2º Tab. local, em 27/21, digo em 27/12/77, liv.º 102, fls. 89, no valor de Cr\$ 100.000,00. CONDIÇÕES:- Que do lote n.º 24 acima referido foi destacada uma area de 4.250,00 metros quadrados e do lote n.º 23, foi destacada uma area de 750 - metros quadrados.

Escrevente Autorizado

EMOL. ... CR\$ 510,00
S. EST. ... CR\$ 102,00
S. APOS. ... CR\$ 76,50
TOTAL CR\$ 688,50

R. 2/4.207 Birigui, 24 de Agosto de 1982.
ADQUIRENTE:- OSVALDO ASCENCIO, RG 5.252.526-SP e CPF 720.937.908-82, brasileiro, solteiro, maior, policial militar, resid. n/ cidade; TRANSMITENTE:- ANTONIO OSMAR TASCHIN e s/mulher MARIA DAS GRAÇAS CHAGAS TASCHIN, já acima qualificados; FORMA DO TITULO:- Escritura de Venda e Compra, lavrada pelo 2º Ofício local em 20/08/79 liv.º 110 fls. 105 no valor de Cr\$ 285.000,00; CONDIÇÕES:- não constam. Nada Mais. Eu *[Handwritten signature]* (Silvio Antonio Bagio), Escrevente Habilitado, datilografei. Eu *[Handwritten signature]* (Oswaldo José Caretta Oficial Maior Substituto, subscrevi.

VIDE VERSO

[Vertical handwritten notes and stamps]

Matrícula 4.207	Folha 01
--------------------	-------------

Cartório do Registro de Imóveis e Anexos

BIRIGUI — SP

Alzira Candida do Nascimento
OFICIAL INTERINA

Em 30 de Setembro de 19 82

LIVRO No 2

REGISTRO GERAL

Imóvel :- RUA UM - ESTRADA CAIÇARA, -

R.3/4.207	Birigui, 30 de Setembro de 1.982								
ADQUIRENTE: - MARIO AMANTEA, RG 1.011.313-SP e CIC 012.626.888-68, brasileiro, casado com Jamile Lot Amantea, resid. n/ cidade; TRANSMITENTE: -OSWALDO ASCENCIO, já acima qualificado; FORMA DO TITULO: - Escritura de Venda e Compra, lavrada pelo 2º ofício local em 20/09/82, lvº 132 fls. 186 no valor de Cr\$ 500.000,00; CONDIÇÕES: - Que dito imóvel encontra-se devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Birigui sob nº 007795/82; Nada Mais. Eu <u>Osvaldo José Caretta</u> (Silvio Antonio Bagio), Escrevente habilitado, datilografei. Eu <u>Osvaldo José Caretta</u> , Oficial Maior Substituto, em substituição de <u>Osvaldo José Caretta</u> .									
	<table border="0"> <tr> <td>IMUL. GDS</td> <td>0,316</td> </tr> <tr> <td>S. EST. GRS</td> <td>1.667,40</td> </tr> <tr> <td>S. APOS. GRS</td> <td>1.667,40</td> </tr> <tr> <td>TOTAL GDS</td> <td>11.017,40</td> </tr> </table>	IMUL. GDS	0,316	S. EST. GRS	1.667,40	S. APOS. GRS	1.667,40	TOTAL GDS	11.017,40
IMUL. GDS	0,316								
S. EST. GRS	1.667,40								
S. APOS. GRS	1.667,40								
TOTAL GDS	11.017,40								
R.4/4.207	Birigui, 17 de Janeiro de 1.984.								
ADQUIRENTE: - CARLOS AMANTEA, RG 1.806.560-SP e CIC 129.026.834-04 brasileiro, separado judicialmente, proprietário, resid. n/ cidade à rua Silves 755. TRANSMITENTE: - MARIO AMANTEA e s/mulher JAMILE LOT AMANTEA , já acima qualificados; FORMA DO TITULO: - Escritura de Venda e Compra, lavrada pelo 1º ofício local em 29/12/83- lvº 132 fls. 107 no valor de Cr\$ 1.000.000,00; CONDIÇÕES: - Que dita propriedade encontra-se devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal local sob nº 814. Nada Mais. Eu <u>Osvaldo José Caretta</u> (Silvio Antonio Bagio), Escrevente habilitado, datilografei. Eu <u>Osvaldo José Caretta</u> , Oficial Maior Subscreevi.									
	<table border="0"> <tr> <td>IMUL. GDS</td> <td>0,316</td> </tr> <tr> <td>S. EST. GRS</td> <td>1.667,40</td> </tr> <tr> <td>S. APOS. GRS</td> <td>1.667,40</td> </tr> <tr> <td>TOTAL GDS</td> <td>11.017,40</td> </tr> </table>	IMUL. GDS	0,316	S. EST. GRS	1.667,40	S. APOS. GRS	1.667,40	TOTAL GDS	11.017,40
IMUL. GDS	0,316								
S. EST. GRS	1.667,40								
S. APOS. GRS	1.667,40								
TOTAL GDS	11.017,40								
R.05/4.207	Birigui, 16 de Dezembro de 1987.								
ADQUIRENTES: - WALDIR AMANTEA., RG nº 7.450.245/SP e CPF nº 034.059.908/15; bras. industrial, casado com LAUDINETE CACERÉ AMANTEA, sob o regime de comunhão de bens antes da lei 6515/77, residentes a Rua Nilo Peçanha, 1015. TRANSMITENTES: - CARLOS AMANETA, acima qualificado. FORMA DO TITULO: - Escritura de Venda e compra, lavrada pelo 1º ofício local em 02/12/87, lvº 156, fls. 119, no valor de Cr\$ 120.000.00; CONDIÇÕES: Devidamente cadastrado na PMB sob nº 000849-30. Nada Mais. Eu <u>Osvaldo José Caretta</u> , Paulo Roberto Carmargo Fávero, Escrevente Autorizado, datilografei. Eu <u>Osvaldo José Caretta</u> , Oficial Maior subscreevi. D/Cz\$7.182.98.									

Matricula	Folha
4.207	02

Cartório do Registro de Imóveis e Anexos

BIRIGUI - SP

Alzira Candida do Nascimento
OFICIAL

Em 21 de Junho de 19 89

LIVRO N.º 2

REGISTRO GERAL

Imóvel :- RUA HUM - ESTRADA CAIÇARA.-

Av. 6/4.207 Birigui, 21 de Junho de 1.989.
CERTIFICO E DOU FÉ:- que conforme Requerimento devidamente assinado, datado de 15/06/89, foi autorizada a presente averbação a fim de ficar constando a construção de Um prédio residencial, construído de tijolos e coberto com telhas romanas, que recebeu o nº s/nº da rua Isaura Botteon (antiga rua Hum), Estancia Caiçara, contendo 515,58 metros quadrados de construção, conforme Alvará de Conservação nº 273/88 de 23/12/83 da PMB e Certidão Negativa do IAPAS sob nº 195180 serie B, expedida em 18/05/89 pela Agencia de Araçatuba, construção essa avaliada em NCz\$ 1.235,04. Nada Mais. Eu Silvio Antonio Bagio, (Silvio Antonio Bagio), Escrevente Autorizado, datilografei. Eu Osvaldo José Caretta, (Osvaldo José Caretta), Oficial Maior Subscrevi.

Av.07/4.207 Birigui, 31 de julho de 2.008
Pela Escritura de Permuta, microfilmada sob nº 124.338, lavrada pelo 1º Tabelião de Notas local em 27/06/2008, lvº 283, fls. 089, ficou constando que o imóvel objeto desta Matrícula esta Cadastrado nesta Municipalidade sob nº 01.02.024.0037. Eu Willian Roberto Pinheiro, (Willian Roberto Pinheiro), Escrevente Autorizado, digitei e conferi. Eu Paulo Roberto Camargo Fávero, (Paulo Roberto Camargo Fávero), Escrevente Autorizado, qualifiquei e subscrevi.

Av. 08/4.207 Birigui, 31 de julho de 2.008.
Pela Escritura de Permuta, microfilmada sob nº 124.338, lavrada pelo 1º Tabelião de Notas local em 27/06/2008, lvº 283, fls. 089, ficou constando que LAUDINETE CACERES AMANTEA, é portadora do RG nº 4.736.866-SSP/SP e CPF/MF nº 706.232.798-00. Eu Willian Roberto Pinheiro, (Willian Roberto Pinheiro), Escrevente Autorizado, digitei e conferi. Eu Paulo Roberto Camargo Fávero, (Paulo Roberto Camargo Fávero), Escrevente Autorizado, qualifiquei e subscrevi.

R. 09/4.207 Birigui, 31 de julho de 2.008.
ADQUIRENTES:- JOSE LUIZ FERNANDES, RG nº 7.155.146-SSP-SP, CPF/MF nº 802.918.998-20, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão de bens, posteriormente a Lei nº 6.515/77 e Escritura de Pacto Antenupcial registrada neste Oficial, sob nº 9.100, lvº 03, e sua mulher RAFAELA APARECIDA JARDIM FERNANDES, (RG nº 9.230.248-SSP-SP, CPF/MF nº 033.527.088-35, brasileira, empresária), residentes e domiciliados na Rua Anhanguera, nº 160, 1ª andar, Edifício Di Cavalcanti, Birigui-SP e DANIEL FELIPINI, RG nº 6.270.996-SSP-SP, CPF/MF nº 706.250.348-72, brasileiro, empresário, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, posteriormente a Lei nº 6.515/77, e sua mulher LILLIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN FELIPINI, (RG nº 8.475.669-SSP-SP, CPF/MF nº 246.980.118-41, brasileira, empresária), residentes e domiciliados na

VIDE VERSO

Matrícula	Folha
4.207	02-vº

Cartório do Registro de Imóveis e Anexos

BIRIGUI - SP

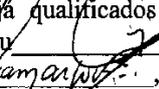
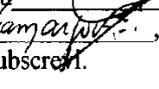
Alzira Candida do Nascimento
OFICIAL

Em 31 de julho de 2018.

LIVRO N.º 2

REGISTRO GERAL

Imóvel RUA ISaura BOTTEON, s/nº. – ESTANCIA CAIÇARA - BIRIGUI-SP.-

Rua Gregório Ferreira Camargo, nº 444, Jardim Estoril, Birigui-SP. Pela Escritura de Permuta, microfilmada sob nº 124.338, lavrada pelo 1º Tabelião de Notas local em 27/06/2008, lvº 283, fls. 089, no valor de R\$ 90.000,00. (sendo o valor venal de R\$ 135.135,35). Os proprietários já qualificados permutaram o imóvel objeto desta matrícula com os ora adquirentes. Eu  (Willian Roberto Pinheiro), Escrevente Autorizado, digitei e conferi. Eu  (Paulo Roberto Camargo Fávero), Escrevente Autorizado, qualifiquei e subscrevi.

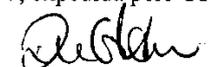
Av.10 - 27 de outubro de 2.015

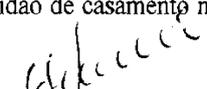
Ref. prenotação 189.465 de 26.10.2015

QUALIFICAÇÃO – REGIME DE BENS

Pelo requerimento datado de 26.10.2015, procede-se a presente para constar que o regime de bens correto adotado por Daniel Felipini e Lillian Negrucci Gumushian Felipini é o da **comunhão de bens**, que se deu em 06 de janeiro de 1.978, conforme certidão de casamento nº. 791, lvº. B-44, às fls. 197, expedida pelo Oficial de Registro Civil local.

AVERBADO POR:


Danielle Gaeti Padovan Alban
Escrevente Autorizada


Silvio Antonio Bagio
Escrevente Substituto

R.11 - 27 de outubro de 2.015

Ref. prenotação nº. 189.038 de 13.10.2015

HIPOTECA

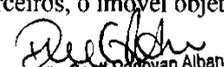
CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ(MF) nº. 00.000.000/0001-91, por sua agência Empr. Alto Oeste-SP, inscrita no CNPJ(MF) nº. 00.000.000/5361-99, em Araçatuba-SP ;

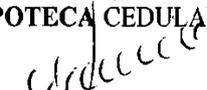
DEVEDOR: TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ(MF) nº. 45.384.096/0001-77, COM SEDE NA Rua Dona Izaura Botteon, 601/701, Chácara Caiçara, em Birigui-SP;

AVALISTAS / INTERVENIENTES GARANTES: DANIEL FELIPINI, LILLIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN FELIPINI, JOSE LUIZ FERNANDES, RAFAELA APARECIDA JARDIN FERNANDES, já qualificados.

FORMA DO TÍTULO: Pela Cédula de Crédito Bancário nº. 424.801.351, datada de 16.09.2015, o **CREDOR** concedeu ao **DEVEDOR** o crédito de R\$ 4.000.000,00 (valor para base de cálculo de registro R\$ 1.333.333,33); com taxa de juros efetiva de 5,95% ao ano e demais encargos constantes da mesma, com vencimento final para 23.08.2020. Para garantia do crédito concedido os **INTERVENIENTES GARANTES**, deram em **HIPOTECA CEDULAR** e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula.

REGISTRADO POR:


Danielle Gaeti Padovan Alban
Escrevente Autorizada


Silvio Antonio Bagio
Escrevente Substituto

LIVRO Nº 2**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
BIRIGUI - SP**

Matrícula	Folha
4.207	03F

Elizabeth Josina Vicentin Vale Gaetti
Oficiala

CÓDIGO NACIONAL DE SERVENTIA (CNS) 11472-8

REGISTRO GERAL

AV.12 - 18 de novembro de 2.015.

Ref: Prenotação nº 189.606 de 29/10/2015.

EXISTÊNCIA DA AÇÃO

FORMA DO TÍTULO: Pela Certidão, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Vara Única da Comarca de Cerquilha-SP, documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, datado de 19/10/2015, procede-se a presente averbação para ficar constando que foi distribuída no dia 14/09/2015, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 1000354-63.2015.8.26.0137, à Vara Única do Foro de Cerquilha/SP, em que são partes: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA, CNPJ: 47.254.461/0001-54 (exequente) e TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ: 45.384.096/0001-77; DANIEL FELIPINI, CPF: 706.250.348-72, RG: 6.270.996; LILIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN FELIPINI, CPF: 246.980.118-41, RG: 8.475.669-X; JOSÉ LUIZ FERNANDES, CPF: 802.918.998-20, RG: 7.155.146-3; RAFAELA APARECIDA JARDIN FERNANDES, CPF: 033.527.088-35, RG: 9.230.248-8, (executados), cujo valor da causa é de R\$ 370.367,45 (conforme Artigo 615-A do C.P.C).

AVERBADO POR:

Fabiana Batista Dias Gemeinder
Escrevente Autorizada

Silvio Antonio Bagio
Escrevente Substituto

AV.13 - 09 de dezembro de 2015

REF: Prenotação nº 190.543 de 26/11/2015.

EXISTÊNCIA DA AÇÃO

FORMA DO TÍTULO: Pela Certidão, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP, documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, datado de 25/11/2015, procede-se a presente averbação para ficar constando que foi distribuída no dia 05/11/2015, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 1007279-61.2015.8.26.0077, à 3ª Vara Cível do Foro de Birigui/SP, em que são partes: PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ: 01.792.221/0001-02 (exequente) e JOSÉ LUIS FERNANDES, CPF: 802.918.998-20; DANIEL FELIPINE, CPF: 704.250.348-72, (executados), cujo valor da causa é de R\$ 75.698,29 (sendo o valor total de R\$ 454.189,78 (conforme Artigo 615-A do C.P.C)).

AVERBADO POR:

Fabiana Batista Dias Gemeinder
Escrevente Autorizada

Silvio Antonio Bagio
Escrevente Substituto

AV.14 - 04 de março de 2016

REF: Prenotação nº 193.466 de 01/03/2016.

INDISPONIBILIDADE

FORMA DO TÍTULO: Pelo protocolo da Indisponibilidade 201603.0111.00113947-IA-310 datado de 01/03/2016, referente ao processo nº 00103364020165150073, Central Nacional de

VIDE VERSO

LIVRO Nº 2**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS****BIRIGUI - SP***Elizabete Jesina Vicentin Vale Gaetti*
Oficiala

Matricula	Folha
4.207	03V

CÓDIGO NACIONAL DE SERVENTIA (CNS) 11472-8**REGISTRO GERAL**

Indisponibilidade de Bens, Registrado no Livro de CGI sob nº 65.173, expedido pelo TST Tribunal Superior do Trabalho – SP – Tribunal Regional do Trabalho da 15E REG – Birigui – Vara do Trabalho de Birigui, recepcionado em meio eletrônico, foi determinada a **INDISPONIBILIDADE** em nome de: JOSE LUIZ FERNANDES, CPF nº 802.918.998-20 e DANIEL FELIPINI, CPF nº 706.250.348-72.
AVERBADO POR:

Higor Carvalho Martins
Escrevente Autorizado*Silvio Antonio Bagio*
Escrevente Substituto

AV.15 - 09 de março de 2.016.

Ref: Prenotação nº 193.139 de 19/02/2016.

EXISTÊNCIA DA AÇÃO

FORMA DO TÍTULO: Pela Certidão, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP, documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, datado de 04/02/2016, procede-se a presente averbação para ficar constando que foi distribuída no dia 20/01/2016, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 1000334-24.2016.8.26.0077, à 3ª Vara Cível do Foro de Birigui/SP, em que são partes: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12 (exequente) e TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ: 45.384.096/0001-77; JOSÉ LUIZ FERNANDES, CPF: 802.918.998-20; DANIEL FILIPPINI, CPF: 706.250.348-72 (executados), cujo valor da causa é de R\$ 270.027,92 (sendo o valor total de R\$ 1.080.111,69), (conforme Artigo 615-A do C.P.C).

AVERBADO POR:*Fabiana Batista Dias Gemeinder*
Escrevente Autorizada*Silvio Antonio Bagio*
Escrevente Substituto

AV.16 - 09 de março de 2.016.

Ref: Prenotação nº 193.139 de 19/02/2016.

EXISTÊNCIA DA AÇÃO

FORMA DO TÍTULO: Pela Certidão, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP, documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, datado de 04/02/2016, procede-se a presente averbação para ficar constando que foi distribuída no dia 18/01/2016, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 1000330-84.2016.8.26.0077, à 3ª Vara Cível do Foro de Birigui/SP, em que são partes: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12 (exequente) e TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ: 45.384.096/0001-77; JOSÉ LUIZ FERNANDES, CPF: 802.918.998-20; DANIEL FILIPPINI, CPF: 643.026.521-87 (executados), cujo valor da causa é de R\$ 136.954,23 (sendo o valor total de R\$ 547.816,93), (conforme Artigo 615-A do C.P.C).

AVERBADO POR:*Fabiana Batista Dias Gemeinder*
Escrevente Autorizada*Silvio Antonio Bagio*
Escrevente Substituto

cont. fls. _____

LIVRO Nº 2**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS****BIRIGUI - SP***Elizabete Josina Vicentin Vale Gaetli*
Oficiala

CÓDIGO NACIONAL DE SERVENTIA (CNS) 11472-8

REGISTRO GERAL

Matrícula	Folha
4.207	04F

AV.17 - 09 de março de 2.016.

Ref: Prenotação nº 193.139 de 19/02/2016.

EXISTÊNCIA DA AÇÃO

FORMA DO TÍTULO: Pela Certidão, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP, documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, datado de 02/02/2016, procede-se a presente averbação para ficar constando que foi distribuída no dia 19/01/2016, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 1000332-54.2016.8.26.0077, à 2ª Vara Cível do Foro de Birigui/SP, em que são partes: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12 (exequente) e INOVE – INDÚSTRIA DE LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA, CNPJ: 10.774.564/0001-35; JOSÉ LUIZ FERNANDES, CPF: 802.918.998-20; DANIEL FILIPPINI, CPF: 706.250.348-72 (executados), cujo valor da causa é de R\$ 65.694,04 (sendo o valor total de R\$ 262.776,18), (conforme Artigo 615-A do C.P.C).

AVERBADO POR:

Fabiana Batista Dias Gemelinder
Escrevente Autorizada*Silvio Antonio Bagio*
Escrevente Substituto

AV.18 - 21 de março de 2.016.

Ref: Prenotação nº 193.769 de 09/03/2016.

EXISTÊNCIA DA AÇÃO

FORMA DO TÍTULO: Pela Certidão, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 16ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, datado de 04/03/2016, procede-se a presente averbação para ficar constando que foi distribuída no dia 19/02/2016, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 1015481-21.2016.8.26.0100, à 16ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP, em que são partes: BANCO SAFRA S/A, CNPJ: 58.160.789/0001-28 (exequente) e FERDAN ARRENDAMENTOS DE IMÓVEIS LTDA, CNPJ: 11.753.924/0001-85; DANIEL FELIPINI, CPF: 706.250.348-72; LILIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN FELIPINI, CPF: 246.980.118-41; JOSÉ LUIS FERNANDES, CPF: 802.918.998-20; RAFAELA APARECIDA JARDIN FERNANDES, CPF: 033.527.088-35 (executados), cujo valor da causa é de R\$ 2.013.212,87 (conforme Artigo 615-A do C.P.C de 1973).

AVERBADO POR:

Fabiana Batista Dias Gemelinder
Escrevente Autorizada*Silvio Antonio Bagio*
Escrevente Substituto

AV.19 - 21 de março de 2.016.

Ref: Prenotação nº 193.943 de 15/03/2016.

EXISTÊNCIA DA AÇÃO

FORMA DO TÍTULO: Pela Certidão, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, documento assinado digitalmente nos termos

VIDE VERSO

LIVRO Nº 2**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS****BIRIGUI - SP***Elizabete Josina Vicentin Vale Gaetti*
Oficiala

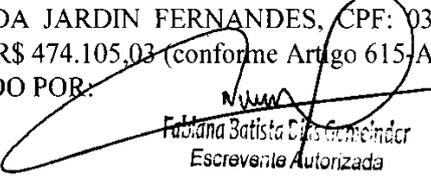
Matrícula	Folha
4.207	04V

CÓDIGO NACIONAL DE SERVENTIA (CNS) 11472-8

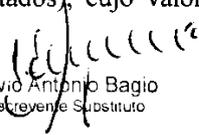
REGISTRO GERAL

da lei 11.419/2006, datado de 02/03/2016, procede-se a presente averbação para ficar constando que foi distribuída no dia 19/11/2015, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 1007620-87.2015.8.26.0077, 3ª Vara Cível do Foro de Birigui, em que são partes: DU PONT DO BRASIL S/A, CNPJ: 61.064.929/0001-79 (exequente) e TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ: 45.384.096/0001-77; DANIEL FELIPINI, CPF: 706.250.348-72; LILIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN FELIPINI, CPF: 246.980.118-41; JOSÉ LUIZ FERNANDES, CPF: 802.918.998-20; RAFAELA APARECIDA JARDIN FERNANDES, CPF: 033.527.088-35, (executados), cujo valor da causa é de R\$ 474.105,03 (conforme Artigo 615-A do C.P.C de 1973).

AVERBADO POR:



Fabiana Batista Dias Schneider
Escrevente Autorizada



Silvio Antonio Bagio
Escrevente Substituto

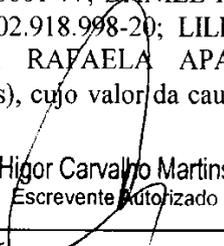
AV.20 - 06 de julho de 2016

REF: Prenotação nº 197.381 de 22/06/2016.

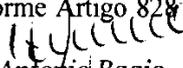
EXISTÊNCIA DA AÇÃO

FORMA DO TÍTULO: Pela Certidão, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Vara Única da Comarca de Cerquillo/SP, documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, datado de 06/06/2.016, procede-se a presente averbação para ficar constando que foi distribuída no dia 16/02/2.016, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 1000203-63.2016.8.26.0137, à Vara Única do Foro de Cerquillo/SP, em que são partes: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CNPJ: 47.254.461/0001-54 (exequente); e TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ: 45.384.096/0001-77; DANIEL FELIPINI, CPF: 706.250.348-72; JOSÉ LUIZ FERNANDES, CPF: nº 802.918.998-20; LILIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN FELIPINI, CPF: nº 246.980.118-41; RAFAELA APARECIDA JARDIN FERNANDES, CPF: 033.527.088-35 (executados), cujo valor da causa é de R\$ 217.959,16 (conforme Artigo 828 do C.P.C).

AVERBADO POR:



Higor Carvalho Martins
Escrevente Autorizado



Silvio Antonio Bagio
Escrevente Substituto

AV.21 - 06 de julho de 2016

REF: Prenotação nº 197.751 de 04/07/2016.

PENHORA

FORMA DO TÍTULO: Pela Certidão de Penhora (PH000129505), expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Vara Cível desta Comarca de Birigui-SP, recepcionado em meio eletrônico, extraído do processo de Execução Civil nº de ordem 10076208720158260077 datado de 01/07/2016, onde consta como Exequente: DU PONT DO BRASIL S A, CNPJ: 61.064.929/0001-79; e como Executados: RAFAELA APARECIDA JARDIN FERNANDES, CPF: 033.527.088-35; LILLIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN

cont. fls. _____

LIVRO Nº 2**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS****BIRIGUI - SP***Elizabete Josina Vicentin Vale Gaetzi*
Oficiala

Matricula	Folha
4.207	05F

CÓDIGO NACIONAL DE SERVENTIA (CNS) 11472-8

REGISTRO GERAL

FELIPINI, CPF: 246.980.118-41; TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ: 45.384.096/0001-77; DANIEL FELIPINI, CPF: 706.250.348-72; JOSÉ LUIZ FERNANDES, CPF: 802.918.998-20, no valor de R\$ 118.526,25 (sendo o valor total de R\$ 474.105,03), foi PENHORADO 100% do imóvel objeto desta Matricula, pertencente aos executados Rafaela Aparecida Jardim Fernandes; Lillian Negrucci Gumushian Felipini; Daniel Felipini e José Luiz Fernandes, tendo sido nomeado como fiel depositário: Rafaela Aparecida Jardim Fernandes; Lillian Negrucci Gumushian Felipini; Daniel Felipini e José Luiz Fernandes.

AVERBADO POR:

Higor Carvalho Martins
Escrevente Autorizado*Silvio Antonio Bagio*
Escrevente Substituto

Av.22 - 21 de setembro de 2018

REF: Prenotação nº 243.149 de 10/09/2018.

LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE

FORMA DO TÍTULO: Pelo Protocolo de Levantamento 201809.1010.00598270-TA-490 datado de 10/09/2018, referente ao processo 00103364020165150073, Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, expedido pelo TST - Tribunal Superior do Trabalho - SP - Tribunal Regional do Trabalho da 15E REG Birigui - Vara do Trabalho de Birigui, recepcionado em meio eletrônico, procede-se a presente averbação para ficar constando o **LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE** averbada no Av. 14 acima.

AVERBADO POR:

Fabiana Batista Dias Gemeinder
Escrevente Autorizada*Silvio Antonio Bagio*
Escrevente Substituto

AV.23 - 11 de outubro de 2018

REF: Prenotação nº 244.453 de 25/09/2018.

PENHORA

FORMA DO TÍTULO: Pela Certidão de Penhora (PH000231892), expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 42 Ofício Civil do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, recepcionado em meio eletrônico, extraído do processo de Execução Civil nº de ordem 1121990-73-2016.8.26.0100, datado de 24/09/2018, onde consta como Exequente: BANCO SAFRA S.A, CNPJ: 58.160.789/0001-28; e como Executados: JOSÉ LUIZ FERNANDES, CPF: 802.918.998-20; RAFAELA APARECIDA JARDIM FERNANDES, CPF: 033.527.088-35; LILIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN FELIPINI, CPF: 246.980.118-41; DANIEL FELIPINI, CPF: 706.250.348-72; FERDAN ARRENDAMENTOS DE IMÓVEIS LTDA, CNPJ: 11.753.924/0001-85; TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ: 45.384.096/0001-77, no valor de R\$ 1.094.859,61 (sendo o valor total de R\$ 5.474.298,08), foi PENHORADO 100% do imóvel objeto desta Matricula, pertencentes aos executados: José Luiz Fernandes na proporção de 25%; Rafaela Aparecida Jardim Fernandes na proporção de 25%; Lillian Negrucci Gumushian Felipini na proporção de 25%; Daniel

VIDE VERSO

LIVRO Nº 2**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS****BIRIGUI - SP**

Matricula	Folha
4.207	05V

Elizabete Josina Vicentin Vale Gaetti
Oficiala

CÓDIGO NACIONAL DE SERVENTIA (CNS) 11472-8

REGISTRO GERAL

Felipini na proporção de 25%; tendo sido nomeado como fiel depositário: José Luiz Fernandes; Rafaela Aparecida Jardim Fernandes; Lillian Negrucci Gumushian Felipini; Daniel Felipini.

AVERBADO POR:

Fabiana Batista Dias Gemeinder
Escrevente Autorizada

Silvio Antonio Bagio
Escrevente Substituto

Av.24 - 28 de maio de 2019

REF: Prenotação nº 264.151 de 14/05/2019.

PENHORA

FORMA DO TÍTULO: Pela Certidão de Penhora (PH000265999), expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2 Ofício Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, recepcionado em meio eletrônico, extraído do processo de Execução Civil nº de ordem 1015178-07.2016.8.26.0100, datado de 14/05/2019, onde consta como Exequente: BANCO ABC BRASIL S.A., CNPJ: 28.195.667/0001-06; e como Executados: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CNPJ: 45.384.096/0001-77; RAFAELA APARECIDA JARDIM FERNANDES, CPF: 033.527.088-35; JOSÉ LUIZ FERNANDES, CPF: 802.918.998-20; LILLIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN FELIPINI, CPF: 246.980.118-41; DANIEL FELIPINI, CPF: 706.250.348-72, no valor de R\$ 51.262,49 (sendo o valor total de R\$ 205.049,99), foi PENHORADO 100% do imóvel objeto desta Matricula, **(penhora de fração superior a disponibilidade do executado José Luiz Fernandes em cumprimento a decisão judicial datada de 10/01/2019, folhas 441/443, constante da certidão)**, tendo sido nomeado como fiel depositário: José Luiz Fernandes; Rafaela Aparecida Jardim Fernandes; Daniel Felipini; Lillian Negrucci Gumushian Felipini. Selo: 114728321BC000030775CU196

AVERBADO POR:

Fabiana Batista Dias Gemeinder
Escrevente Autorizada

Silvio Antonio Bagio
Escrevente Substituto

Av.25 - 25 de setembro de 2019.

REF: Prenotação nº 268.436 de 18/09/2019

INDISPONIBILIDADE

FORMA DO TÍTULO: Pelo protocolo de Indisponibilidade 201909.1714.00934005-IA-000 datado de 17/09/2019, referente ao processo nº 00110373520155150073, expedido pelo TST Tribunal Superior do Trabalho – SP – Tribunal Regional do Trabalho da 15E REG – Birigui – Vara do Trabalho de Birigui, Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, recepcionado em meio eletrônico, foi determinada a INDISPONIBILIDADE em nome de: JOSÉ LUIZ FERNANDES, CPF nº 802.918.998-20 e DANIEL FELIPINI, CPF: 706.250.348-72. Selo: 1147283E1000000011728819G

AVERBADO POR:

Fabiana Batista Dias Gemeinder
Escrevente Autorizada

Silvio Antonio Bagio
Escrevente Substituto

cont. fls.

LIVRO Nº 2**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS****BIRIGUI - SP**

Matrícula

Folha

4.207**06F***Elizabete Josina Vicentin Vale Gaetti*

Oficiala

CÓDIGO NACIONAL DE SERVENTIA (CNS) 114728

REGISTRO GERAL

Av.26 - 12 de novembro de 2019

REF: Prenotação nº 269.385 de 29/10/2019

EXISTÊNCIA DA AÇÃO

FORMA DO TÍTULO: Pela Certidão, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Birigui/SP, documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, datado de 16/10/2019, procede-se a presente averbação para constar que foi distribuída no dia 26/08/2019 e admitida em Juízo, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 1007742-61.2019.8.26.0077, à 2ª Vara Cível do Foro de Birigui/SP, em que são partes: AR3 CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA., CNPJ: 29.009.713/0001-06 (exequente) e TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ: 45.384.096/0001-77; DANIEL FELIPINI, CPF: 706.250.348-72 e JOSÉ LUÍS FERNANDES, CPF 802.918.998-20 (executados), cujo valor da causa é de R\$ 127.005,92 (conforme Artigo 828 do C.P.C). Selo: 114728331000000012449119C

AVERBADO POR:

Fabiana Batista Dias Gemeinder
Escrevente Autorizada

Silvio Antonio Bagio
Escrevente Substituto

Av.27 - 28 de janeiro de 2020

REF: Prenotação nº 271.050 de 17/01/2020

PENHORA

FORMA DO TÍTULO: Pela Certidão de Penhora (PH000304766), expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2º Ofício Judicial do Foro Central da Comarca de Birigui/SP, recepcionado em meio eletrônico, extraído do processo de Execução Civil nº de ordem 10077426120198260077, datado de 16/01/2020, onde consta como Exequente: AR3 CAPITAL FOMENTO MERCANTIL EIRELI, CNPJ: 29.009.713/0001-06; e como Executados: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ: 45.384.096/0001-77; DANIEL FELIPINI, CPF: 706.250.348-72; JOSÉ LUIZ FERNANDES, CPF: 802.918.998-20; no valor de R\$ 28.734,36 (sendo o valor total de R\$ 143.671,80), foi **PENHORADO** 50% do imóvel objeto desta Matrícula, pertencente ao executado: Daniel Felipini na proporção de 25% e José Luiz Fernandes na proporção de 25%), tendo sido nomeado como fiel depositário: TIPTOE Industria e Comercio de Calçados Ltda. Selo: 114728331000000013504420X

AVERBADO POR:

Fabiana Batista Dias Gemeinder
Escrevente Autorizada

Ronaldo Adriano Flauzino
Escrevente Autorizado

Av. 28 - 24 de abril de 2020.

Ref: Prenotação nº 272.493 de 13/04/2020.

PENHORA

FORMA DO TÍTULO: Pela Certidão de Penhora (PH000315439), expedida pelo Tribunal de

VIDE VERSO

LIVRO Nº 2**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS**
BIRIGUI - SP

Matrícula	Folha
4.207	06V

Elizabete Josina Vicentin Vale Gaetti
Oficiala

CÓDIGO NACIONAL DE SERVENTIA (CNS) 11472-8
REGISTRO GERAL

Justiça do Estado de São Paulo, 3 Vara Cível do Foro Central da Comarca de Birigui/SP, recepcionado em meio eletrônico, extraído do processo de Execução Civil nº de ordem 00022735120198260077, datado de 13/04/2.020, onde consta como Exequente: WALDEMIR RECHE JUARES, CPF: 123.478.928-00 e como Executados: JOSE LUIZ FERNANDES, CPF: 802.918.998-20; DANIEL FELIPINI, CPF: 706.250.348-72; no valor de R\$ 51.666,96, foi PENHORADO 50,00% do imóvel objeto desta Matrícula, pertencente aos executados: Jose Luiz Fernandes (na proporção de 25%); Daniel Felipini (na proporção de 25%), tendo sido nomeado como fiel depositário: Jose Luiz Fernandes, Daniel Felipini. Selo:114728331000000014366120P.

Fabiana Batista Dias Gemeinder
Escrevente Autorizada

Ronaldo Adriano Flauzino
Escrevente Autorizado

O ATO ACIMA É O ÚLTIMO PRATICADO NESTA MATRÍCULA

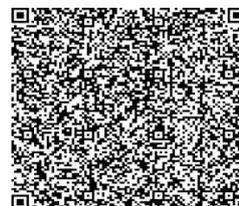
cont. fls. _____

Certifica que a presente certidão é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, § 1º da Lei 6.015/73. Nada mais.
Birigui - SP, sexta-feira, 24 de abril de 2020

Cesar Augusto Padua Gemeinder
Escrevente Autorizado

EMOLUMENTOS:	R\$ 32,97
ESTADO:	R\$ 9,37
SEC. FAZENDA:	R\$ 6,41
REG. CIVIL:	R\$ 1,74
TRIB. JUSTIÇA:	R\$ 2,26
IMP. MUNICIPAL:	R\$ 1,32
MIN. PÚBLICO:	R\$ 1,58
TOTAL:	R\$ 55,65

Selo Digital: 1147283C30000000143703205



EX.Mº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP.

PROC. Nº 0002273-51.2019.8.26.0077 - JOSE LUIZ FERNANDES e OUTRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

WALDEMIR RECHE JUARES, já qualificado nos autos do processo supra, em causa própria, com o devido respeito e acatamento, VEM, à presença de V. E.xa, tendo em vista a inscrição da penhora na matrícula - AV 28 - Ee de tratar-se de crédito alimentar (honorários advocatícios - Av 013) e que os executados, instados a proceder ao pagamento, permaneceram inertes, para requerer a designação de datas para o praxeamento do bem, por leilão eletrônico, caso entenda viável.

TERMOS EM QUE

PEDE DEFERIMENTO.

PENÁPOLIS/SP, 05 de maio de 2.020.

WALDEMIR RECHE JUARES

OAB/SP 141092



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
 Rua Faustino Segura, 214, Térreo - Pq. São Vicente
 CEP: 16200-370 - Birigui - SP
 Telefone: (18) 3642-2105 - E-mail: birigui3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes e outro**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cassia de Abreu**

Vistos.

Fls. 152: Preliminarmente, aguarde-se a intimação de todas as partes interessadas, conforme despacho retro.

Int-se.

Birigui, 07 de maio de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0120/2020, foi disponibilizado na página 1169-1176 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Waldemir Reche Juares (OAB 141092/SP)
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

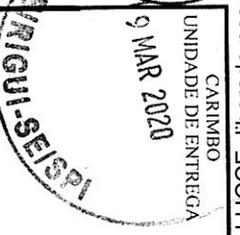
Teor do ato: "Fls. 152: Preliminarmente, aguarde-se a intimação de todas as partes interessadas, conforme despacho retro. Int-se."

Birigui, 12 de maio de 2020.

Diego Fernando Ernica
Escrevente Técnico Judiciário

DESTINATÁRIO
LILLIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN FELIPINI
Rua Gregório Ferreira Camargo, 414
16200-707 - Birigui - SP

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Foro de Birigui - Cartório da 3ª Vara Cível
Rua Faustino Segura, 214
16200-370 Birigui-SP
JU 82267538 6 BR



TENTATIVAS DE ENTREGA
1º / / : : h
2º / / : : h
3º / / : : h

Uso exclusivo do Cliente: **PROC. Nº 0002273-51.2019.8.26.0077**
MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
(1) Mudou-se (4) Desconhecido (7) Ausente
(2) Endereço insuficiente (5) Recusado (8) Falecido
(3) Não existe o número (6) Não procurado (9) Outros:
() Informação prestada pelo porteiro ou síndico. () Reintegrado ao Serviço Postal em

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Adriano Taberiq
Agente de Correios
Matr. 8.110.504-9
CDR. BIRIGUI

ASSINATURA DO RECEBEDOR: *João Lucas M.G. Felipini*
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: **JOÃO LUCAS M. G. FELIPINI**
DATA DA ENTREGA: / /
Nº DO DOCUMENTO: **132**

DESTINATÁRIO

Rafaela Aparecida Jardim Fernandes **MÃO PRÓPRIA**
Rua Anhanguera, 160, Apartamento 11, 1º andar - Ed. Di Cavalcanti
16200-067 - Birigui - SP

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Foro de Birigui - Cartório da 3ª. Vara Cível
Rua Faustino Segura, 214
16200-370 Birigui-SP

JU 82267539 0 BR



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

27 MAR 2020

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª 19:00 h
2ª 20:30 h
3ª / / : h

ATENÇÃO:
Após 3 (três) tentativas de entrega,
devolver o objeto.

Uso exclusivo do Cliente: **PROC. Nº 0002273-51.2019.8.26.0077**

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- (1) Mudou-se
- (2) Endereço insuficiente
- (3) Não existe o número
- (4) Desconhecido
- (5) Recusado
- (6) Não procurado
- (7) Ausente
- (8) Falecido
- (9) Outros:

RUBRICA E MATRÍCULA
DO CARTEIRO
ALDEMIR D'ANGELO
AGENTE DE CORREIOS
Matr.: 88900750
CDD BIRIGUI

() Informação prestada pelo porteiro ou síndico. () Reintegrado ao Serviço Postal em

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Rismaldo Povlodeto

DATA DA ENTREGA

Nº DO DOCUMENTO

27/3/20

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GESLAINE DE FATIMA GARCIA DONA, liberado nos autos em 14/08/2020 às 15:49. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002273-51.2019.8.26.0077 e código 7914BC4. por GESLAINE DE FATIMA GARCIA DONA. Para acessar os autos f

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE **BIRIGUI/SP.**

Proc. 0002273-51.2019.8.26.0077 - JOSÉ LUIZ FERNANDES e OUTRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

WALDEMIR RECHE JUARES - OAB/SP 141092, em causa própria, com o devido respeito e acatamento, VEM, à presença de V. Ex.ª, para, reiterando a petição de fls. 152, requerer a designação de praças para praceamento do bem, pelo sistema eletrônico.

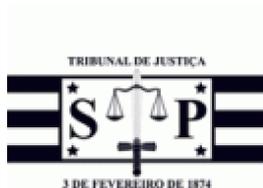
TERMOS EM QUE

PEDE DEFERIMENTO.

BIRIGUI/SP, 20 de agosto de 2.020.

WALDEMIR RECHE JUARES

OAB/SP nº 141092



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
 Rua Faustino Segura, 214, Térreo - Pq. São Vicente
 CEP: 16200-370 - Birigui - SP
 Telefone: (18) 3642-2105 - E-mail: birigui3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes e outro**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cassia de Abreu**

Vistos.

Fls. 156: Cumpra-se a decisão de fl. 120, haja vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa.

Int-se.

Birigui, 21 de agosto de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0202/2020, foi disponibilizado na página 1207-1217 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/08/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Waldemir Reche Juares (OAB 141092/SP)
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Teor do ato: "Fls. 156: Cumpra-se a decisão de fl. 120, haja vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa. Int-se. (ATO ORDINATÓRIO: Providencie o exequente o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça)"

Birigui, 28 de agosto de 2020.

Diego Fernando Ernica
Escrevente Técnico Judiciário

EXM^a. SR^a. DR^a. JUÍZA DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP.

PROC. 0002273-51.2019.8.26.0077 - DANIEL FELIPINI e OUTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

WALDEMIR RECHE JUARES - OAB 141092, em causa própria, já qualificado nos autos do processo supra, em atenção a despacho - fls. 156 - ("**Cumpra-se a decisão de fl. 120, haja vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa. Int-se (ATO ORDINATÓRIO: Providencie o exequente o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça)**") e o faz para requerer a juntada da Guia de Recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e o seu respectivo comprovante de pagamento.:

- 1 - o Termo de Penhora foi emitido nas fls. 128;
- 2 - Para inscrição na matrícula faz-se mister a emissão do boleto que, segundo orientação do funcionário Diego, dessa Vara, par que aguardasse a emissão do Boleto correto;
- 3 - entende o peticionário que só após a inscrição na matrícula será possível habilitação, no processo informado pelos executados.
- 4 - No aguardo do boleto correto.

TERMOS EM QUE

PEDE DEFERIMENTO.

BIRIGUI/SP, 31 DE ABRIL DE 2020.

WALDEMIR RECHE JUARES

OAB/SP 141092



001-9

00190.00009 02844.481008 00010.785178 8 83660000008283

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 6594-3 / 950001-4	Data Emissão 28/08/2020	Vencimento 02/09/2020
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador waldemir reche juares	Nosso Número 28444810000010785	Número Documento 10785	Valor do documento 82,83

Instruções

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
 Depositante/Remetente: **waldemir reche juares**
 Nome do Autor: **WALDEMIR RECHE JUARES**
 Nome do Réu: **jose luiz fernandes e outro**

Número do Depósito: **10785**
 Vara Judicial: **3 - VARA CIVEL**
 Comarca/Fórum: **BIRIGUI**

Autenticação mecânica

Número do Processo:
00022735120198260077
 Ano Processo: **2019**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

1ª via - PROCESSO

001-9

00190.00009 02844.481008 00010.785178 8 83660000008283

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 6594-3 / 950001-4	Data Emissão 28/08/2020	Vencimento 02/09/2020
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador waldemir reche juares	Nosso Número 28444810000010785	Número Documento 10785	Valor do documento 82,83

Instruções

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
 Depositante/Remetente: **waldemir reche juares**
 Nome do Autor: **WALDEMIR RECHE JUARES**
 Nome do Réu: **jose luiz fernandes e outro**

Número do Depósito: **10785**
 Vara Judicial: **3 - VARA CIVEL**
 Comarca/Fórum: **BIRIGUI**

Autenticação mecânica

Número do Processo:
00022735120198260077
 Ano Processo: **2019**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

2ª via - ESCRIVÃO

001-9

00190.00009 02844.481008 00010.785178 8 83660000008283

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 6594-3 / 950001-4	Data Emissão 28/08/2020	Vencimento 02/09/2020
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador waldemir reche juares	Nosso Número 28444810000010785	Número Documento 10785	Valor do documento 82,83

Instruções

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
 Depositante/Remetente: **waldemir reche juares**
 Nome do Autor: **WALDEMIR RECHE JUARES**
 Nome do Réu: **jose luiz fernandes e outro**

Número do Depósito: **10785**
 Vara Judicial: **3 - VARA CIVEL**
 Comarca/Fórum: **BIRIGUI**

Autenticação mecânica

Número do Processo:
00022735120198260077
 Ano Processo: **2019**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

3ª via - ESCRIVÃO

001-9

00190.00009 02844.481008 00010.785178 8 83660000008283

Local de pagamento PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				Vencimento 02/09/2020
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA				Agência / Código do beneficiário 6594-3 / 950001-4
Data do Documento 28/08/2020	Nº do documento 10785	Espécie Doc	Aceite	Data de Processamento 28/08/2020
Carteira 17/35	Espécie	Quantidade	Valor	Nosso número 28444810000010785
Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)				(=) Valor do documento 82,83

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros acréscimos

(=) Valor cobrado

82,83

Pagador

waldemir reche juares CPF/CNPJ: 123.478.928-00
 TRAVESSA SABAUNA 135, centro
 Birigui -SP CEP:16200-013

Código de baixa

Sacador/Avalista

Autenticação mecânica

Ficha de Compensação



28/08/2020 - BANCO DO BRASIL - 11:19:53
 659406594 0003

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: DANIEL AUGUSTO C JUARES
 AGENCIA: 6594-3 CONTA: 10.042-0

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090284448100800010785178883660000008283

BENEFICIARIO:

SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

NOME FANTASIA:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SA

CNPJ: 51.174.001/0001-93

PAGADOR:

waldemir reche juares

CPF: 123.478.928-00

NR. DOCUMENTO	82.802
NOSSO NUMERO	28444810000010785
CONVENIO	02844481
DATA DE VENCIMENTO	02/09/2020
DATA DO PAGAMENTO	28/08/2020
VALOR DO DOCUMENTO	82,83
VALOR COBRADO	82,83

=====

NR.AUTENTICACAO C.C9D.3C2.571.C9E.A38

=====

Central de Atendimento BB
 4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
 0800 729 0001 Demais localidades
 Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC
 0800 729 0722
 Informacoes, reclamacoes e cancelamento de
 produtos e servicos.

Ouvidoria
 0800 729 5678
 Reclamacoes nao solucionadas nos canais
 habituais: agencia, SAC e demais canais de
 atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
 0800 729 0088
 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
 cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui-SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes e outro**
 Oficial de Justiça: **(0)**
 Mandado nº: **077.2020/012410-0**

Prioridade Idoso

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Cível do Foro de Birigui, Dr(a). Cassia de Abreu, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento a este, expedido nos autos da ação em epígrafe,

INTIME RAFAELA APARECIDA JARDIN FERNANDES, residente e domiciliado(a) na Rua Anhanguera, 160, Apartamento 11, 1º andar - Ed. Di Cavalcanti, Centro - CEP 16200-067, Birigui-SP, da penhora realizada nos autos a qual recaiu sobre: a parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de cada um dos executados, do(s) seguinte(s) bem(ns): "Uma área de terras, no loteamento denominado Estância Caiçara, na rua Um, nesta cidade, Município e Comarca de birigui, distante 150 metros da esquina da estrada Municipal do Bairro Goulart, com 5.000 metros quadrados, formada por partes dos lotes nºs 23 e 24, medindo 50 metros de frente; por 100 metros da frente aos fundos, dividindo e confrontando pela frente com a mencionada rua Um, de um lado direi, digo rua Um, do lado direito de quem do terreno olha para a rua com o lote nº 25, do lado esquerdo, com as outras partes dos lotes nºs 23 e 24; e, nos fundos com partes dos lotes 44 e 45. REGISTROS ANTERIORES: - Matr. nº 1.086 e 1.087, R.1. Matrícula nº 4.207 – C.R.I. local", em atenção ao r. despacho de fls. 120. Tendo o(a) executado(a) Sr(a)(s). **Daniel Felipini e José Luiz Fernandes**, sido nomeado(a) fiel depositário(a) do bem penhorado, ficando comprometido(a) a zelar e resguardar a propriedade, e bem fielmente cumprir o cargo de depositário.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Birigui, 01 de setembro de 2020. Douglas Fernando Bertaglia, Escrivão Judicial II.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0002273-51.2019.8.26.0077



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui-SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DILIGÊNCIA: Guia nº 10785

- R\$ 82,83

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

07720200124100

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0210/2020, foi disponibilizado na página 1327-1337 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/09/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
07/09/2020 - Independência do Brasil - Prorrogação

Advogado
Waldemir Reche Juares (OAB 141092/SP)
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Teor do ato: "Clência ao exequente que a penhora já foi prenotada, conforme certidão juntada às fls. 140/151"

Birigui, 3 de setembro de 2020.

Diego Fernando Ernica
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
 RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui-SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes e outro**
 Oficial de Justiça: **(0)**
 Mandado nº: **077.2020/012410-0**

Prioridade Idoso

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Cível do Foro de Birigui, Dr(a). Cassia de Abreu, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento a este, expedido nos autos da ação em epígrafe,

INTIME RAFAELA APARECIDA JARDIN FERNANDES, residente e domiciliado(a) na Rua Anhanguera, 160, Apartamento 11, 1º andar - Ed. Di Cavalcanti, Centro - CEP 16200-067, Birigui-SP, da penhora realizada nos autos a qual recaiu sobre: a parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de cada um dos executados, do(s) seguinte(s) bem(ns): "Uma área de terras, no loteamento denominado Estância Caiçara, na rua Um, nesta cidade, Município e Comarca de birigui, distante 150 metros da esquina da estrada Municipal do Bairro Goulart, com 5.000 metros quadrados, formada por partes dos lotes nºs 23 e 24, medindo 50 metros de frente; por 100 metros da frente aos fundos, dividindo e confrontando pela frente com a mencionada rua Um, de um lado direi, digo rua Um, do lado direito de quem do terreno olha para a rua com o lote nº 25, do lado esquerdo, com as outras partes dos lotes nºs 23 e 24; e, nos fundos com partes dos lotes 44 e 45. REGISTROS ANTERIORES: - Matr. nº 1.086 e 1.087, R.1. Matrícula nº 4.207 – C.R.I. local", em atenção ao r. despacho de fls. 120. Tendo o(a) executado(a) Sr(a)(s). **Daniel Felipini e José Luiz Fernandes**, sido nomeado(a) fiel depositário(a) do bem penhorado, ficando comprometido(a) a zelar e resguardar a propriedade, e bem fielmente cumprir o cargo de depositário.

CUMPRASE na forma e sob as penas da Lei. Birigui, 01 de setembro de 2020. Douglas Fernando Bertaglia, Escrivão Judicial II.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0002273-51.2019.8.26.0077

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

3ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, Térreo, Pq. São Vicente - CEP 16200-370,

Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes e outro**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Jeferson Luiz Mendes (19831)**

Prioridade Idoso

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 077.2020/012410-0 dirigi-me ao endereço: Rua Anhanguera nº 160, Apto. 11, Centro, CEP: 16200-067, Birigui/SP, e aí sendo, após ter lido o r. Mandado, INTIMEI da Penhora, a Executada Rafaela Aparecida Jardim Fernandes, que exarou ciente e aceitou a contrafé. O referido é verdade e dou fé. Birigui, 22 de setembro de 2020.

Carga: 16/09/20.

Número de Cotas: 01 ato (guia nº 10785 – R\$ 82,83).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BIRIGUI****FORO DE BIRIGUI****3ª VARA CÍVEL**

Rua Faustino Segura, 214, Térreo, Pq. São Vicente - CEP 16200-370,

Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes e outro**

Prioridade Idoso

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que que decorreu o prazo para informação de eventual interposição de recurso. Nada Mais. Birigui, 02 de novembro de 2020. Eu, ____, Geslaine de Fatima Garcia Doná, Escrevente Técnico Judiciário.

EXM^a. SR^a. DR^a. JUÍZA DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP.

PROC. 0002273-51.2019.8.26.0077 - DANIEL FELIPINI e OUTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

WALDEMIR RECHE JUARES - OAB 141092, em causa própria, já qualificado nos autos do processo supra, em atenção ao despacho - fls. 168, abaixo transcrito:

“Diante da intimação das partes sobre a penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel matriculado no CRI local, sob o nº 4.207, manifeste-se o exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito”

e o faz para, reiterando petições anteriores, requerer a designação de datas para praxeamento da parte ideal do bem:

TERMOS EM QUE

PEDE DEFERIMENTO.

BIRIGUI/SP, 12 DE novembro DE 2020.

WALDEMIR RECHE JUARES

OAB/SP 141092



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
 Rua Faustino Segura, 214, Térreo - Pq. São Vicente
 CEP: 16200-370 - Birigui - SP
 Telefone: (18) 3642-2105 - E-mail: birigui3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes e outro**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cassia de Abreu**

Vistos.

Preliminarmente, expeça-se mandado para avaliação do imóvel penhorado, intimando-se posteriormente o(a) executado(a) quanto ao valor da avaliação.

Int-se.

Birigui, 27 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0352/2020, foi disponibilizado na página 1612-1629 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/12/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Waldemir Reche Juares (OAB 141092/SP)
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Teor do ato: "Preliminarmente, expeça-se mandado para avaliação do imóvel penhorado, intimando-se posteriormente o(a) executado(a) quanto ao valor da avaliação. Int-se.(ATO ORDINATÓRIO: Providencie a parte autora a diligência do oficial de justiça)"

Birigui, 14 de dezembro de 2020.

Diego Fernando Ernica
Escrevente Técnico Judiciário

EXM^o. SR. DR. JUIZ DE DIREITO Da 3^a VARA CÍVEL ODA COMARCA DE **BIRIGUI/SP**.

PROC. 0002273-51.8.26.0077 – JOSE LUIZ FERNANDES e OUTRO

WALDEMIR RECHE JUARES – OAB/SP 141092, em causa própria, com o devido respeito e acatamento, em atenção a despacho, VEM, à presença de V. Ex.^a, para requerer a juntada do comprovante de recolhimento de diligências para avaliação do bem, por oficial de justiça, conforme determinado.

TERMOS EM QUE

PEDE DEFERIMENTO.

BIRIGUI/SP, 15 de dezembro de 2020.

WALDEMIR RECHE JUARES

OAB/SP 141092

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02844.481008 00011.668175 2 84740000008283		
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA		Agência/Cód. Cedente 6594-3 / 950001-4	Data Emissão 14/12/2020	Vencimento 19/12/2020	
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93			
Pagador waldemir reche juares		Nosso Número 28444810000011668	Número Documento 11668	Valor do documento 82,83	
Instruções				Autenticação mecânica	
Referência: Depósito Oficiais de Justiça		Número do Depósito: 11668		Número do Processo: 0002273-51.2019.8.26.0077	
Depositante/Remetente: waldemir reche juares		Vara Judicial: 3 - VARA CIVEL		Ano Processo: 2019	
Nome do Autor: waldemir reche juares		Comarca/Fórum: BIRIGUI			
Nome do Réu: jose luiz fernandes e outro		Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.			
		1ª via - PROCESSO			

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02844.481008 00011.668175 2 84740000008283		
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA		Agência/Cód. Cedente 6594-3 / 950001-4	Data Emissão 14/12/2020	Vencimento 19/12/2020	
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93			
Pagador waldemir reche juares		Nosso Número 28444810000011668	Número Documento 11668	Valor do documento 82,83	
Instruções				Autenticação mecânica	
Referência: Depósito Oficiais de Justiça		Número do Depósito: 11668		Número do Processo: 0002273-51.2019.8.26.0077	
Depositante/Remetente: waldemir reche juares		Vara Judicial: 3 - VARA CIVEL		Ano Processo: 2019	
Nome do Autor: waldemir reche juares		Comarca/Fórum: BIRIGUI			
Nome do Réu: jose luiz fernandes e outro		Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.			
		2ª via - ESCRIVÃO			

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02844.481008 00011.668175 2 84740000008283		
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA		Agência/Cód. Cedente 6594-3 / 950001-4	Data Emissão 14/12/2020	Vencimento 19/12/2020	
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93			
Pagador waldemir reche juares		Nosso Número 28444810000011668	Número Documento 11668	Valor do documento 82,83	
Instruções				Autenticação mecânica	
Referência: Depósito Oficiais de Justiça		Número do Depósito: 11668		Número do Processo: 0002273-51.2019.8.26.0077	
Depositante/Remetente: waldemir reche juares		Vara Judicial: 3 - VARA CIVEL		Ano Processo: 2019	
Nome do Autor: waldemir reche juares		Comarca/Fórum: BIRIGUI			
Nome do Réu: jose luiz fernandes e outro		Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.			
		3ª via - ESCRIVÃO			

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02844.481008 00011.668175 2 84740000008283		
Local de pagamento PAGAVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				Vencimento 19/12/2020	
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA		Agência / Código do beneficiário 6594-3 / 950001-4			
Data do Documento 14/12/2020	Nº do documento 11668	Espécie Doc	Aceite	Data de Processamento 14/12/2020	Nosso numero 28444810000011668
Carteira 17/35	Espécie	Quantidade	Valor	(-) Valor do documento 82,83	
Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)				(-) Desconto / Abatimento	
Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.				(-) Outras deduções	
				(+/-) Mora / Multa	
				(+/-) Outros acréscimos	
				(+/-) Valor cobrado 82,83	
Pagador waldemir reche juares CPF/CNPJ: 123.478.928-00 TRAVESSA TRAVESSA SABAUNA 135, CENTRO BIRIGUI -SP CEP:16200-013				Código de baixa	
Sacador/Avalista				Autenticação mecânica	
				Ficha de Compensação	



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALDEMIR RECHE JUARES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/12/2020 às 09:51:17 sob o número WBIR20701008458. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002273-51.2019.8.26.0077 e código 8281652.

Comprovante de Pagamento de Boleto

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

Banco Receptor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Representação numérica do código de barras:	00190.00009 02844.481008 00011.668175 2 84740000008283
Instituição Emissora - Nome do Banco:	BANCO DO BRASIL S/A
Código do Banco:	001

Beneficiário original / Cedente

Nome Fantasia:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU
Nome/Razão Social:	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA
CPF/CNPJ:	51.174.001/0001-93

Beneficiário Final

Nome/Razão Social:	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA
CPF/CNPJ:	51.174.001/0001-93

Pagador Sacado

Nome/Razão Social:	waldemir reche juares
CPF/CNPJ:	123.478.928-00

Pagador Final - Correntista

Nome/Razão Social:	WALDEMIR RECHE JUARES
CPF/CNPJ:	123.478.928-00

Data do Vencimento:	19/12/2020
Data de Efetivação do Pagamento / Agendamento:	15/12/2020
Valor Nominal do Boleto:	82,83
Juros (R\$):	0,00
IOF (R\$):	0,00
Multa (R\$):	0,00
Desconto (R\$):	0,00
Abatimento (R\$):	0,00
Valor Calculado (R\$):	82,83
Valor Pago (R\$):	82,83
Data/hora da operação:	15/12/2020 08:12:30
Código da operação:	050068544
Chave de Segurança:	VHT5SM2RZS60N8X7

* Você poderá consultar futuramente essa e outras transações no item "Minhas Transações", opção "Consultas - Comprovantes".

NOVO BOLETO
RETORNAR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALDEMIR RECHE JUARES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/12/2020 às 09:51, sob o número WBIR20701008458. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002273-51.2019.8.26.0077 e código 8281652.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui-SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes e outro**
 Oficial de Justiça: **(0)**
 Mandado nº: **077.2020/017359-3**

Prioridade Idoso

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Cível do Foro de Birigui, Dr(a). Cassia de Abreu, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento a este, expedido nos autos da ação em epígrafe,

DILIGENCIE o Sr. Oficial de Justiça no sentido de **PROCEDER À AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s), ou seja, "uma área de terras, no loteamento denominado Estância Caiçara, na rua Um, nesta cidade, Município e Comarca de birigui, distante 150 metros da esquina da estrada Municipal do Bairro Goulart, com 5.000 metros quadrados, formada por partes dos lotes nºs 23 e 24, medindo 50 metros de frente; por 100 metros da frente aos fundos, dividindo e confrontando pela frente com a mencionada rua Um, de um lado direi, digo rua Um, do lado direito de quem do terreno olha para a rua com o lote nº 25, do lado esquerdo, com as outras partes dos lotes nºs 23 e 24; e, nos fundos com partes dos lotes 44 e 45 - Matrícula nº 4.207 – C.R.I. local, .

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Birigui, 15 de dezembro de 2020. Douglas Fernando Bertaglia, Escrivão Judicial II.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA: Guia nº 11668

- R\$ 82,83

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

07720200173593

0002273-51.2019.8.26.0077

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

3ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, Térreo, Pq. São Vicente - CEP 16200-370,

Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes e outro**
 Situação do Mandado **Não cumprido**
 Oficial de Justiça **Robinson Ryuzo Gattis (28123)**

Prioridade Idoso

CERTIDÃO – MANDADO SEM CUMPRIMENTO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que deixei de dar cumprimento ao mandado nº 077.2020/017359-3 em virtude da inexistência de croqui com a inequívoca localização e individualização do bem imóvel, sendo tal documento imprescindível para o correto cumprimento do ato, vez que os dados informados são defasados e insuficientes. Diante do exposto, em observância ao art. 1.075 e §1º das NSCGJ, baixo o presente mandado para o que de direito.

O referido é verdade e dou fé.

Birigui, 12 de janeiro de 2021.

Número de Cotas: 0

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0010/2021, foi disponibilizado na página 2362-2372 do Diário de Justiça Eletrônico em 22/01/2021. Considera-se a data de publicação em 25/01/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Waldemir Reche Juares (OAB 141092/SP)
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, recolhendo nova diligência se o caso - CERTIDÃO MANDADO SEM CUMPRIMENTO - CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que deixei de dar cumprimento ao mandado nº 077.2020/017359-3 em virtude da inexistência de croqui com a inequívoca localização e individualização do bem imóvel, sendo tal documento imprescindível para o correto cumprimento do ato, vez que os dados informados são defasados e insuficientes. Diante do exposto, em observância ao art. 1.075 e §1º das NSCGJ, baixo o presente mandado para o que de direito."

Birigüi, 22 de janeiro de 2021.

Diego Fernando Ernica
Escrevente Técnico Judiciário

EXM^o. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VCARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP.

PROC. 0002273-51.2019.8.26.0077 – JOSE LUIZ FERNANDES e OUTRO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

WALDEMIR RECHE JUARES, já qualificado nos autos do processo supra, em causa própria, com o devido respeito e acatamento, em atenção ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (abaixo transcrito):

“Certifico eu, Oficial de Justiça, que deixei de dar cumprimento ao mandado nº 077.2020/017359-3, em virtude da inexistência de croqui com a inequívoca localização e individualização do bem imóvel, sendo tal documento imprescindível para o correto cumprimento do ato, vez que os dados informados são defasados e insuficientes. Diante do exposto, em observância ao art. 1.075 e § 1^a das NSCGJ, baixo o presente mandado para o que de direito.”

Vem, à presença de V. Ex^a, para:

1 – conforme consta na Av. 07 da Matr. 4207, informar que o cadastro, na municipalidade, é: 01-02-024.0037;

2 – requerer a juntada de fotos do site: <http://mapas.mitracidadesinteligentes.com.br/birigui/>; que indicam o imóvel e o local exato.

3 – Colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

4 – juntada da guia de diligências do Oficial de Justiça.

TERMOS EM QUE

PEDE DEFERIMENTO.

BIRIGUI/SP, 1^o de MARÇO de 2021.

WALDEMIR RECHE JUARES

OAB/SP 141092



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

16200-029 - R OSWALDO CRUZ CENTRO BIRIGUI SP

Espelho de Cadastro de Imóvel

DADOS DO CONTRIBUINTE		CÓDIGO DE ISENÇÃO	
RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO 36817 - JOSE LUIZ FERNANDES		CPF / CNPJ DO RESPONSÁVEL 802.918.998-20	
PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL 36817 - JOSE LUIZ FERNANDES		CPF / CNPJ DO PROPRIETÁRIO 802.918.998-20	
ENDEREÇO 16201-090 - R DONA IZAURA BOTTEON		NÚMERO 252	COMPLEMENTO
CIDADE BIRIGUI	UF SP	CEP 16201-090	
LOTEAMENTO ESTÂNCIA CAIÇARA	QUADRA	LOTE 24-23PT	
ÁREA DA UNIDADE 2391.43	ÁREA DO TERRENO 5000.00	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA	
NÚMERO DO CADASTRO 865		INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA 01-02-024-0037	
ANO / VALOR VENAL DO TERRENO 2021 / 163600.00	ANO / VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO 2021 / 857016.69	ANO / VALOR VENAL DO IMÓVEL 2021 / 1020616.69	

O IMÓVEL ESTÁ CADASTRADO NA COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS (CTRM) CONFORME DADOS ACIMA QUALIFICADOS.

RESSALVA O DIREITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (SEMFI) DE ATUALIZAR OS DADOS CADASTRAIS QUE VENHAM A SER APURADOS APÓS A EXPEDIÇÃO DESTE DOCUMENTO.

>> NÃO VALE COMO CERTIDÃO <<

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada através da validação de seu código de controle, em opção disponível na própria página da PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI: <http://www.birigui.sp.gov.br/>

BIRIGUI - SP, 01 de Março de 2021

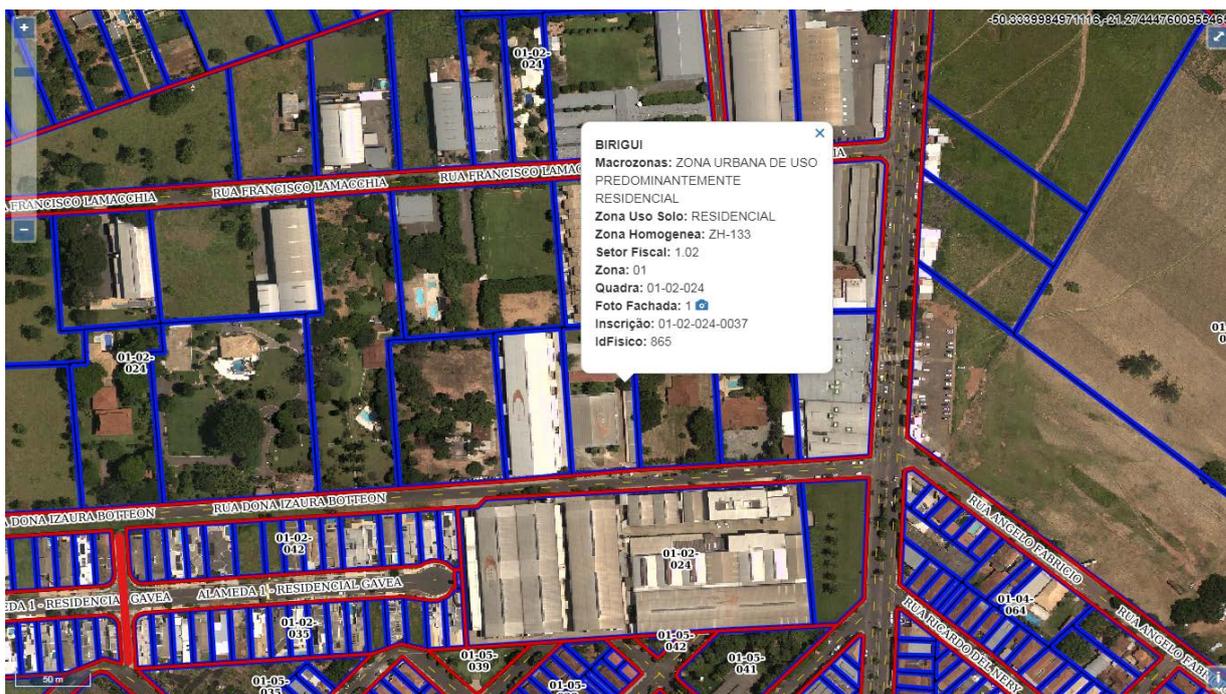


Foto 1: Imagem da localização do Imóvel.



Foto 2: Imagem da localização do Imóvel.



Foto 3: Imagem da fachada do imóvel.

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.481008 00012.214177 5 85480000008727

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 6594-3 / 950001-4	Data Emissão 26/02/2021	Vencimento 03/03/2021
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador WALDEMIR RECHE JUARES	Nosso Número 28444810000012214	Número Documento 12214	Valor do documento 87,27

Instruções
 Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
 Depositante/Remetente: **WALDEMIR RECHE JUARES** Número do Depósito: **12214**
 Nome do Autor: **WALDEMIR RECHE JUARES** Vara Judicial: **3 - VARA CIVEL**
 Nome do Réu: **jose luiz fernandes e outro** Comarca/Fórum: **BIRIGUI**
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.
1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.481008 00012.214177 5 85480000008727

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 6594-3 / 950001-4	Data Emissão 26/02/2021	Vencimento 03/03/2021
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador WALDEMIR RECHE JUARES	Nosso Número 28444810000012214	Número Documento 12214	Valor do documento 87,27

Instruções
 Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
 Depositante/Remetente: **WALDEMIR RECHE JUARES** Número do Depósito: **12214**
 Nome do Autor: **WALDEMIR RECHE JUARES** Vara Judicial: **3 - VARA CIVEL**
 Nome do Réu: **jose luiz fernandes e outro** Comarca/Fórum: **BIRIGUI**
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.
2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.481008 00012.214177 5 85480000008727

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 6594-3 / 950001-4	Data Emissão 26/02/2021	Vencimento 03/03/2021
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador WALDEMIR RECHE JUARES	Nosso Número 28444810000012214	Número Documento 12214	Valor do documento 87,27

Instruções
 Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
 Depositante/Remetente: **WALDEMIR RECHE JUARES** Número do Depósito: **12214**
 Nome do Autor: **WALDEMIR RECHE JUARES** Vara Judicial: **3 - VARA CIVEL**
 Nome do Réu: **jose luiz fernandes e outro** Comarca/Fórum: **BIRIGUI**
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.
3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.481008 00012.214177 5 85480000008727

Local de pagamento PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				Vencimento 03/03/2021
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA				Agência / Código do beneficiário 6594-3 / 950001-4
Data do Documento 26/02/2021	Nº do documento 12214	Espécie Doc	Aceite	Nosso número 28444810000012214
Carteira 17/35	Espécie	Quantidade	Valor	(-) Valor do documento 87,27

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)
 Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco d o Brasil.
 (-) Desconto / Abatimento
 (-) Outras deduções
 (+) Mora / Multa
 (+) Outros acréscimos
 (=) Valor cobrado
 87,27

Pagador
 WALDEMIR RECHE JUARES CPF/CNPJ: 123.478.928-00
 TRAVESSA SABAUNA 135, CENTRO
 Birigui -SP CEP:16200-013
 Sacador/Avalista
 Código de baixa
 Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



01/03/2021 - BANCO DO BRASIL - 15:06:58
 659406594 0002

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: DANIEL AUGUSTO C JUARES
 AGENCIA: 6594-3 CONTA: 10.042-0

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090284448100800012214177585480000008727

BENEFICIARIO:

SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

NOME FANTASIA:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SA

CNPJ: 51.174.001/0001-93

PAGADOR:

WALDEMIR RECHE JUARES

CPF: 123.478.928-00

NR. DOCUMENTO	30.101
NOSSO NUMERO	28444810000012214
CONVENIO	02844481
DATA DE VENCIMENTO	03/03/2021
DATA DO PAGAMENTO	01/03/2021
VALOR DO DOCUMENTO	87,27
VALOR COBRADO	87,27

=====

NR.AUTENTICACAO F.004.47C.127.035.39B

=====

Central de Atendimento BB
 4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
 0800 729 0001 Demais localidades.
 Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
 0800 729 0722
 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
 produtos e servicos.

Ouvidoria
 0800 729 5678
 Reclamacoes nao solucionadas nos canais
 habituais agencia, SAC e demais canais de
 atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
 0800 729 0088
 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
 outros produtos e servicos de Ouvidoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui -SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ADITAMENTO

Processo Digital n°: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Documento de Origem: **<< Informação indisponível >>**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado n°: **077.2021/002935-5**

Prioridade Idoso

Endereço: **Rua Dona Izaura Botteon, 252, Chacaras Caicara, CEP 16201-090, Birigui - SP**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Cível do Foro de Birigui, Dr(a). Cassia de Abreu, na forma da lei,

ADITA o presente mandado de _Avaliação extraído do processo acima indicado, A FIM DE: o Sr. Oficial de Justiça dê o integral cumprimento.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Birigui, 01 de março de 2021.

Diligência: guia nº 12214 R\$87,27

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Advogado: Waldemir Reche Juares

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

07720210029355

EXM^o. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE **BIRIGUI/SP**.

Proc. nº 0002273-51.2019.8.26.0077 – JOSE LUIZ FERNANDES e OUTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

WALDEMIR RECHE JUARES, em causa própria, já qualificado nos autos do processo supra, por seu advogado que esta subscreve, com o devido respeito e acatamento, VEM, à presença de V. E.x^a, para requerer:

1 – a juntada do Laudo de Avaliação elaborado pelo perito Lupércio Zirolto Antonio, no feito 1007620-87.2015.8.26.0077 que avaliou a matrícula 4207, em R\$ 1.647.000,00.

2 – prosseguimento do feito.

TERMOS EM QUE

PEDE DEFERIMENTO.

BIRIGUI/SP, 10 de março de 2.021.

WALDEMIR RECHE JUARES

OAB/SP 141092

Excelentíssima Sra. Doutora Juiza de
Direito da Terceira Vara Cível de
BIRIGUI

PROCESSO DIGITAL

1007620-87.2015.8.26.0077

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
NOTA PROMISSÓRIA

EXEQUENTE
DU PONT DO BRASIL S/A

EXECUTADO
**TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS
LIMITADA E OUTROS**

LUPERCIO ZIROLDO ANTONIO,

Perito Judicial nomeado para os objetos desse Processo, respeitosamente apresento à V.Excia. o *Laudo Técnico de Avaliação* para ser anexado aos Autos, ocasião em que solicito a liberação dos honorários periciais já depositados, fls. 811, para o qual anexo juntamente o FORMULARIO MLE.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

Birigui, 21 de setembro de 2.019



LUPERCIO ZIROLDO ANTONIO
Engenheiro Civil CREA 0601181072
Perito Judicial

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

PROCESSO DIGITAL

1007620-87.2015.8.26.0077

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
NOTA PROMISSÓRIA

EXEQUENTE

DU PONT DO BRASIL S/A

EXECUTADO

TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CALÇADOS LIMITADA E OUTROS

1

PRELIMINARES RELEVANTES

De acordo com o honroso Mandado Judicial de fls. 631, corroborado às fls. 807 e após análise ao documental constante do Processo, preliminarmente aos resultados do trabalho pericial constante deste Laudo Técnico, este Perito Judicial preliminarmente faz as seguintes considerações relevantes:

1.1.

Os Termos de Penhora de fls. 278/283, descrevem os 04 (quatro) seguintes imóveis passíveis de avaliação:

TERMO DE PENHORA E DEPÓSITO DE FLS. 278/279

Em Birigui, aos 30 de maio de 2016, no Cartório da 3ª Vara Cível, do Foro de Birigui, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, lavro o presente TERMO DE PENHORA do(s) seguinte(s) bem(ns): Uma área de terras, no loteamento denominado Estância Caiçara, na Rua Um, nesta cidade, Município e Comarca de Birigui, distante 150 metros da esquina da estrada Municipal do Bairro Goulart, com 5.000 metros quadrados, formada por partes dos lotes n.ºs. 23 e 24 medindo 50 metros de frente; por 100 metros da frente aos fundos, dividindo e confrontando pela frente com a mencionada Rua Um, de um lado direi, digo Rua Um, do lado direito de quem do terreno olha para a rua com o lote n.º 25, do lado esquerdo, com as outras partes dos lotes n.ºs. 23 e 24; e, nos fundos com partes dos lotes 44 e 45. REGISTROS ANTERIORES:- Matr. N.º 1.086 e 1.087, R.1 ambas d/ Cartório. Consta a construção de Um prédio residencial, construído de tijolos e coberto com telhas romanas, que recebeu o n.º s/n.º da Rua Isaura Botteon (antiga rua Hum), Estância Caiçara, contendo 515,58 metros quadrados de construção, conforme Alvará de Conservação n.º 273/88 de 23/12/83 da PMB e Certidão Negativa do IAPAS sob n.º 195180 serie B, expedida em 18/05/1989 pela Agência de Araçatuba. **Consta Hipoteca – credor Banco do Brasil, em Araçatuba-SP, DEVEDOR: TIP TOE INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.AVALISTAS / INTERVENIENTES GARANTES: DANIEL FELIPINI, LILLIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN FELIPINI, JOSÉ LUIZ FERNADES, RAFAELA APARECIDA JARDIM FERNANDES.FORMA DO TITULO:** Pela Cédula de Crédito Bancário n.º. 424.801.351, datada de 16.09.2015, o CREDOR concedeu ao DEVEDOR o crédito de R\$. 4.000.000,00 (valor para a base de cálculo de registro R\$ 1.333.333,33); com taxa de juros efetiva de 5,95% ao ano e demais encargos constantes da mesma, com vencimento final para 23.08.2020. Para garantia do crédito concedido os INTERVENIENTES GARANTES, deram em HIPOTECA CEDULAR e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula, **Imóvel este, objeto da matrícula 4.207 do CRI de Birigui-SP, do(s) qual(is) foi(ram) nomeado(a)(s) depositário(a)(s), o(a)(s) Sr(a)(s). Lillian**

TERMO DE PENHORA E DEPÓSITO DE FLS. 280

Em Birigui, aos 30 de maio de 2016, no Cartório da 3ª Vara Cível, do Foro de Birigui, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, lavro o presente TERMO DE PENHORA do(s) seguinte(s) bem(ns): Uma área de terras urbana, formada por parte de lote 01 (um) do loteamento denominado Estância Caiçara, destinada ao prolongamento da Rua Benjamim Strozzi, conforme Lei Municipal n.º 3.192 de 16/12/1994 e no alargamento da Avenida Antônio da Silva Nunes, conforme Lei Municipal n.º 3.349 de 15/03/1996, nesta Cidade, Município e Comarca de Birigui, Estado de São Paulo, com as seguintes medidas e confrontações:- parte de um ponto localizado do lado ímpar da Rua Benjamim Strozzi e nas divisas da área de propriedade de José Luiz Fernandes e Daniel Felipini e Arca Verde e do Município de Birigui da Quadra "F" do Jardim Ipanema de propriedade do Município de Birigui; daí segue confrontando com a Rua Benjamim Strozzi e com a Avenida Antonio da Silva Nunes, na distância de 20,30 metros; daí deflete à esquerda e segue confrontando a Avenida Antonio da Silva Nunes na distância de 20,40 metros; daí deflete à esquerda e segue confrontando com as áreas de propriedade de José Luiz Fernandes e Daniel Felipini, na distância de 30,40 metros, até encontrar o ponto de partida, perfazendo uma área de 205,65 metros quadrados e finda. Cadastrado nesta Municipalidade sob n.º 01.02.024.0059-1. **REGISTRO ANTERIOR:- Matrícula n.º 20.994 R.28 local de 11/03/2009,Imóvel este, objeto da matrícula 60.946 do CRI de Birigui-SP, do(s) qual(is)**

TERMO DE PENHORA E DEPÓSITO DE FLS. 281/282

Em Birigui, aos 30 de maio de 2016, no Cartório da 3ª Vara Cível, do Foro de Birigui, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, lavro o presente TERMO DE PENHORA do(s) seguinte(s) bem(ns): Uma área de terras urbana, formada por partes dos lotes 01 (um) com 198,77 metros quadrados, 02(dois) com 151,25 metros quadrados e 03 (três) com 53,75 metros quadrados, (totalizando 303,77 metros quadrados) do loteamento denominado Estância Caiçara, localizada no alargamento da Rua Dona Izaura Botteon, conforme Lei Municipal nº 3.192 de 16/12/1994, esquina com a Avenida Antônio da Silva Nunes, conforme Lei Municipal nº 3.349 de 15/03/1996, nesta Cidade, Município e Comarca de Birigui, Estado de São Paulo, com as seguintes medidas e confrontações:- parte de um ponto localizado do lado ímpar da Rua Dona Izaura Botteon e na divisa do lote nº 04 (quatro) do loteamento denominado Estância Caiçara de propriedade de José Luiz Fernandes e Daniel Felipini; daí segue confrontando com a área de propriedade de José Luiz Fernandes e Daniel Felipini, na distância de 104,08 metros; daí deflete à direita e segue confrontando com o mesmo, na distância de 2,54 metros; daí deflete à esquerda e segue confrontando ainda com as propriedades de José Luiz Fernandes e Daniel Felipini, na distância de 55,50 metros; daí deflete à esquerda e segue confrontando com a Avenida Antônio da Silva Nunes, na distância de 3,50 metros; daí deflete à esquerda e segue confrontando com a Rua Dona Izaura Botteon, na distância de 155,80 metros; daí deflete à esquerda e segue confrontando ainda com a Rua Dona Izaura Botteon, na distância de 1,10 metros, até encontrar o ponto de partida perfazendo uma área de 303,77 metros quadrados e finda. Cadastrado nesta Municipalidade sob nº 01.02.024.0059-1. REGISTRO ANTERIOR:- Matricula nº 20.994 R.28 local de 11/03/2009, Imóvel este, objeto da matrícula 60.947 do CRI de Birigui-SP, do(s)

TERMO DE PENHORA E DEPÓSITO DE FLS. 283

Em Birigui, aos 30 de maio de 2016, no Cartório da 3ª Vara Cível, do Foro de Birigui, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, lavro o presente TERMO DE PENHORA do(s) seguinte(s) bem(ns): Uma área de terras urbana, formada por parte do lote 01 (um) do loteamento denominado Estância Caiçara, destinado ao alargamento da Avenida Antônio da Silva Nunes, conforme Lei Municipal nº 3.349 de 15/03/1996, entre as áreas de propriedade de José Luiz Fernandes e Daniel Felipini, nesta cidade, Município e Comarca de Birigui, Estado de São Paulo, com as seguintes medidas e confrontações:- parte de um ponto localizado no canto que faz em comum com as áreas de propriedade de José Luiz Fernandes e Daniel Felipini; daí segue confrontando com a área de propriedade de José Luiz Fernandes e Daniel Felipini, na distância de 8,29 metros; daí deflete à esquerda e segue confrontando com a Avenida Antônio da Silva Nunes, na distância de 77,12 metros; daí deflete à esquerda e segue confrontando com a área de propriedade de José Luiz Fernandes e Daniel Felipini, na distância de 5,15 metros; daí deflete à esquerda e segue confrontando com a área de propriedade de José Luiz Fernandes e Daniel Felipini, na distância de 82,70 metros, até encontrar o ponto de partida perfazendo uma área de 416,65 metros quadrados e finda. Cadastrado nesta Municipalidade sob nº 01.02.024.0059-1. REGISTRO ANTERIOR :- Matricula nº 20.994 R.28 local de 11/03/2009, Imóvel este, objeto da matrícula 60.948 do CRI de Birigui-SP, do(s) qual(is) foi(ram) nomeado(a)(s) depositário(a)(s),

1.2.

Em específico sobre 03 Matrículas do CRI de Birigui penhoradas de números 60.946 (205,65 m²), 60.947 (303,77 m²) e 60.948 (416,65 m²), de propriedade dos Requeridos, encontra-se anotado que as mesmas tem como destinação obras de melhorias para a cidade de Birigui a partir de aprovação de Leis Municipais conforme abaixo, ou seja, elas pertencem por Matrícula aos Requeridos, mas tem como destinação melhorias publicas.

Avaliação dos Imóveis constituídos nas Matrículas do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui, penhoradas conforme folhas 278/283, de números 4.207 (área de 5.000,00 m²) originária de parte dos Lotes 23 e 24 do loteamento Estância Caiçara localizada sob número 252 da Rua Dona Izaura Botteon e números 60.946 (área de 205,65 m²), 60.947 (área de 303,77 m²) e 60.948 (área de 416,65 m²), partes dos Lotes 01-02-03 do loteamento denominado Estância Caiçara e localizadas com frente para a Rua Dona Izaura Botteon, Avenida Antonio da Silva Nunes e Rua Benjamin Strozzi, cidade e comarca de Birigui, Estado de São Paulo.

3

METODOLOGIA BASICA APLICADA À AVALIAÇÃO

Avaliação de Terrenos

Para a avaliação de terrenos urbanos, após as vistorias e diligências, proceder-se-á a um Método comparativo direto de avaliação, o qual consiste basicamente na pesquisa do valor de mercado quando aplicado a terrenos localizados em circunstâncias semelhantes e com dimensões e estado de conservação aproximadamente iguais.

Para tanto, será efetuada uma Pesquisa de Opiniões na cidade de Birigui/SP com a finalidade de se conhecer a tendência de valor médio de mercado para o metro quadrado de terrenos similares na região dos Imóveis avaliandos, levando-se em conta todas as suas características de localização em quadra.

observação 1

O valor de mercado é admitido como aquele em que se realizaria uma venda e compra entre partes desejosas, mas não obrigadas a transação; ambas perfeitamente conhecedoras do imóvel e do mercado atual e reconhecendo um prazo razoável para se encontrarem, ou seja, comprador e vendedor tipicamente motivados.

observação 2

O resultado da Pesquisa de Opiniões realizada em Birigui visando conhecer a tendência do valor médio de mercado atual para o metro quadrado de terrenos similares localizados na região dos Imóveis avaliandos está descrito no Item 4, da Avaliação neste Laudo Técnico (referência setembro de 2.019)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BARRANCA, AUBERTO ISAAK DE ARAUJO, em 14/07/2019 às 14:48:58. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002273-51.2019.8.26.0077 e código 84457938. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALDEMAR RECHIE GUARES e DORIVALDO DOS SANTOS ESTANISLAU, em 14/07/2019 às 14:51:18. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002273-51.2019.8.26.0077 e código 84457938.

Avaliação de Edificações

Para as edificações diligenciadas e avaliadas, consideramos uma avaliação de precisão de custo, subtraída a depreciação (MAGOSS) por obsolescência física, funcional e econômica, e a Tabela de Ross-Heidecke, e levando-se em conta a situação das edificações como um todo, ressaltando que:

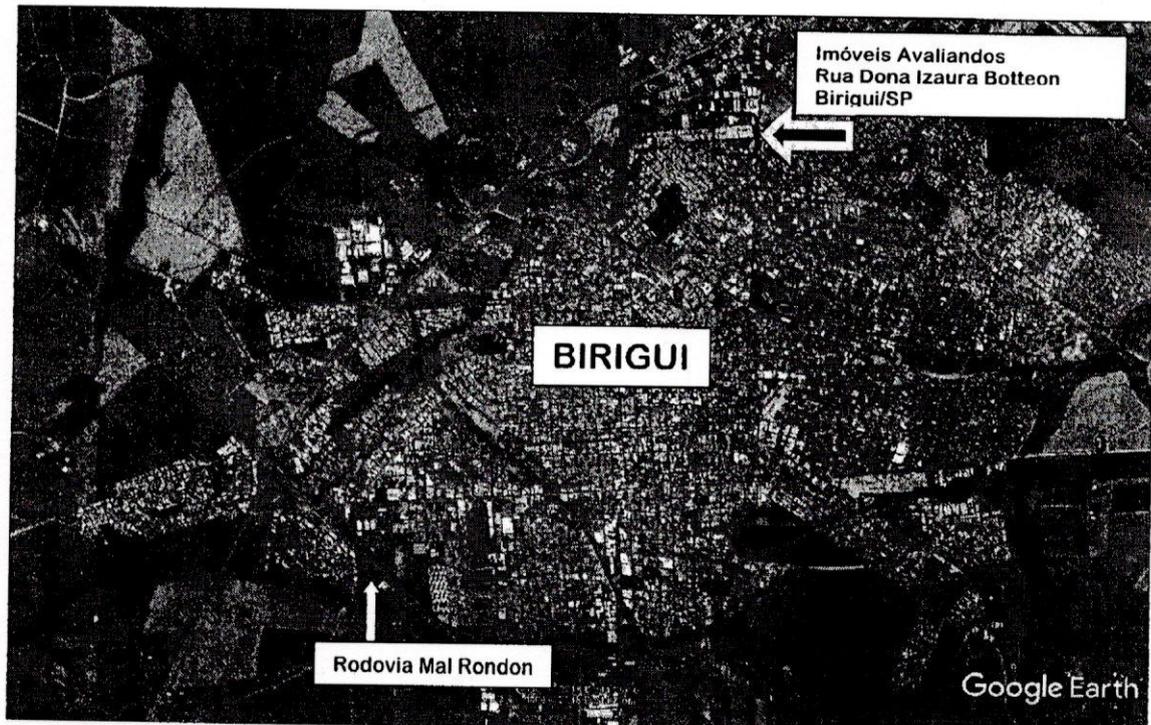
obsolescência física é a perda de utilidade física de uma propriedade resultante de fatores físicos como deteriorização por uso, desgaste, envelhecimento, oxidação, incrustação, rachadura, fissura, etc.

obsolescência funcional: é a perda de utilidade resultante de fatores como mudança na arte de projetar e construir, nas exigências legais, surgimento de novos produtos e concepções que substituem com vantagens.

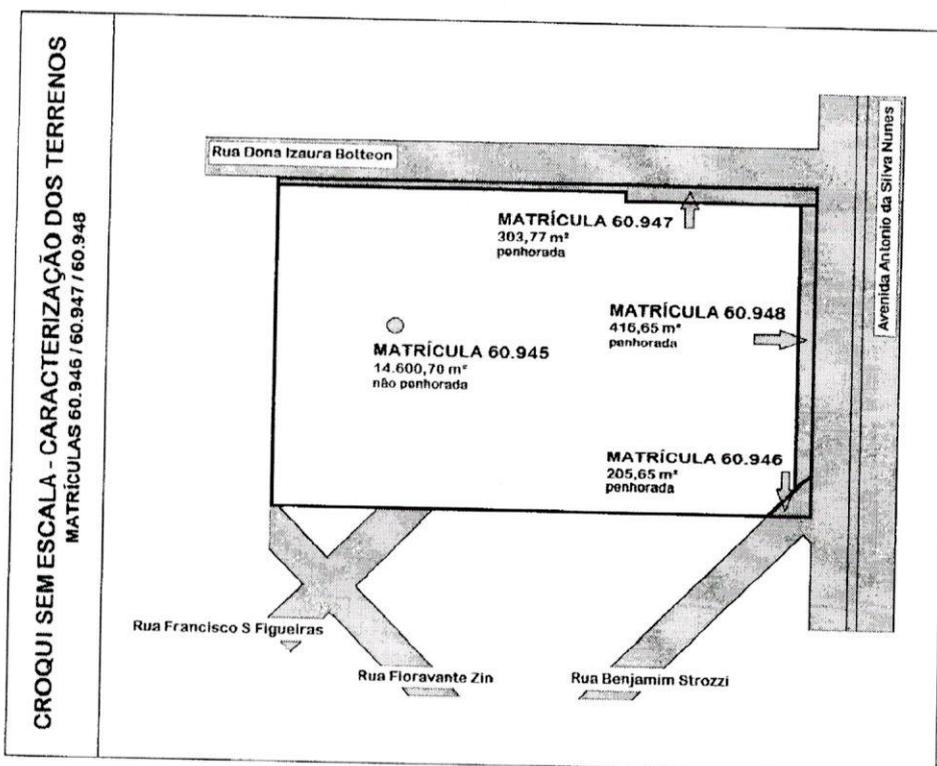
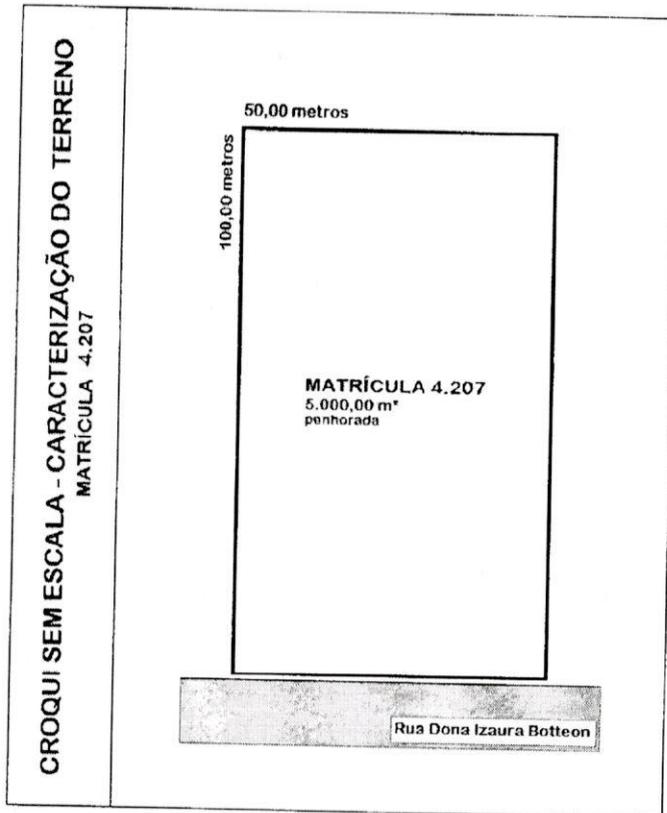
obsolescência econômica: é a perda de utilidade resultante de fatores econômicos, tais como mudança de uso ótimo, legislação de ocupação do solo, proximidade de fontes poluidoras, etc.

DILIGÊNCIAS E VISTORIAS REALIZADAS RESULTADO

LOCALIZAÇÃO E SITUAÇÃO, Imagens aéreas GOOGLE EARTH

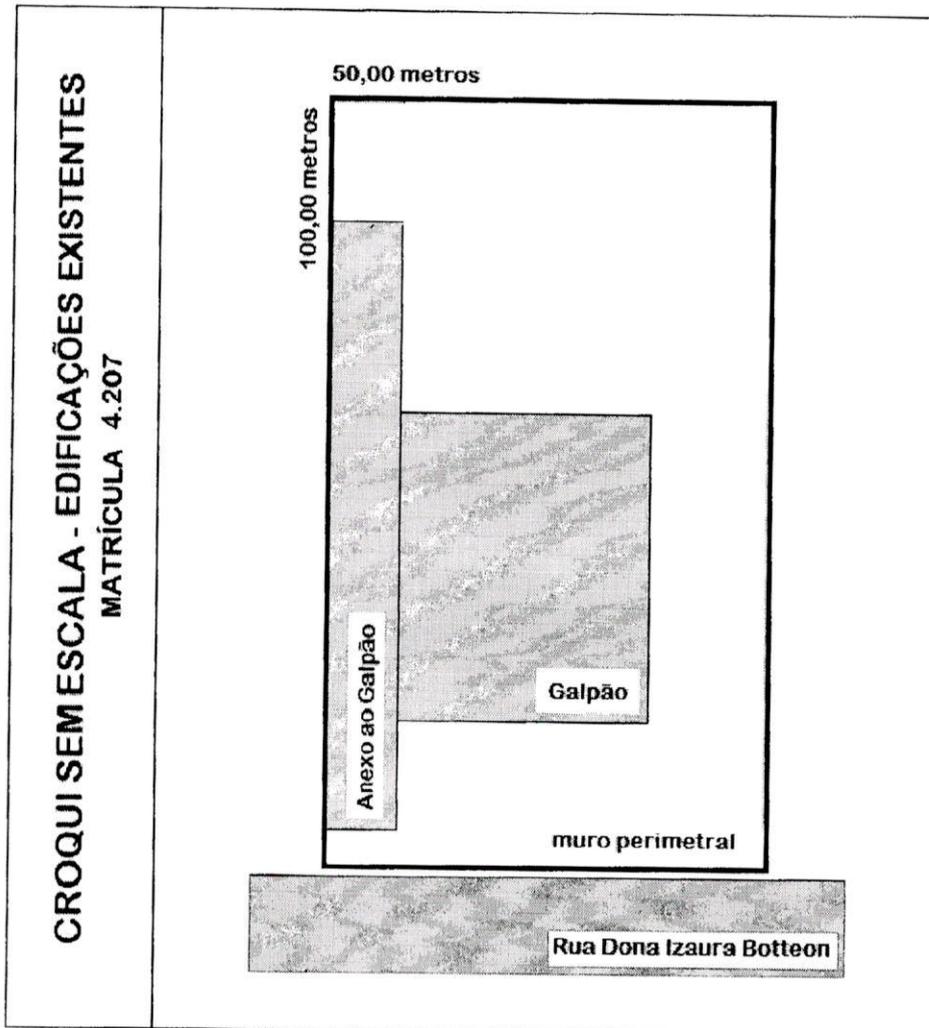


A seguir, Croqui detalhativo sem escala da caracterização dos terrenos que constituem as Matrículas avaliandas.



EDIFICAÇÕES (AVALIÁVEIS) EXISTENTES S/ O IMÓVEL. situação.

Sobre a Matrícula penhorada avalianda número 4.207 existem atualmente as edificações caracterizadas como abaixo:



O imóvel avaliando da Matrícula 4.207, constituído em parte dos lotes 23 e 24 das Estâncias Caiçara, com 5.000 m², possui como benfeitorias que agregam valor ao mesmo como um todo, em síntese, o seguinte:

Galpão com vários ambientes com área de 1.028,60 m² de construção, fechamento em alvenaria de blocos, estrutura metálica com concreto e cobertura com fechamento lateral superior. Vários ambientes. Atualmente, em estado aparente de abandono, servindo como depósito de material.

Anexo ao Galpão com área de 405,00 m² (cobertura alta), também em estado atual de aparente abandono com estrutura metálica com concreto.

Muro perimetral altura 3,50 metros, sendo que na frente há dois portões de ferro + áreas de piso externo.

Estado geral das benfeitorias considerado regular com necessidade de serviços de manutenção e conservação

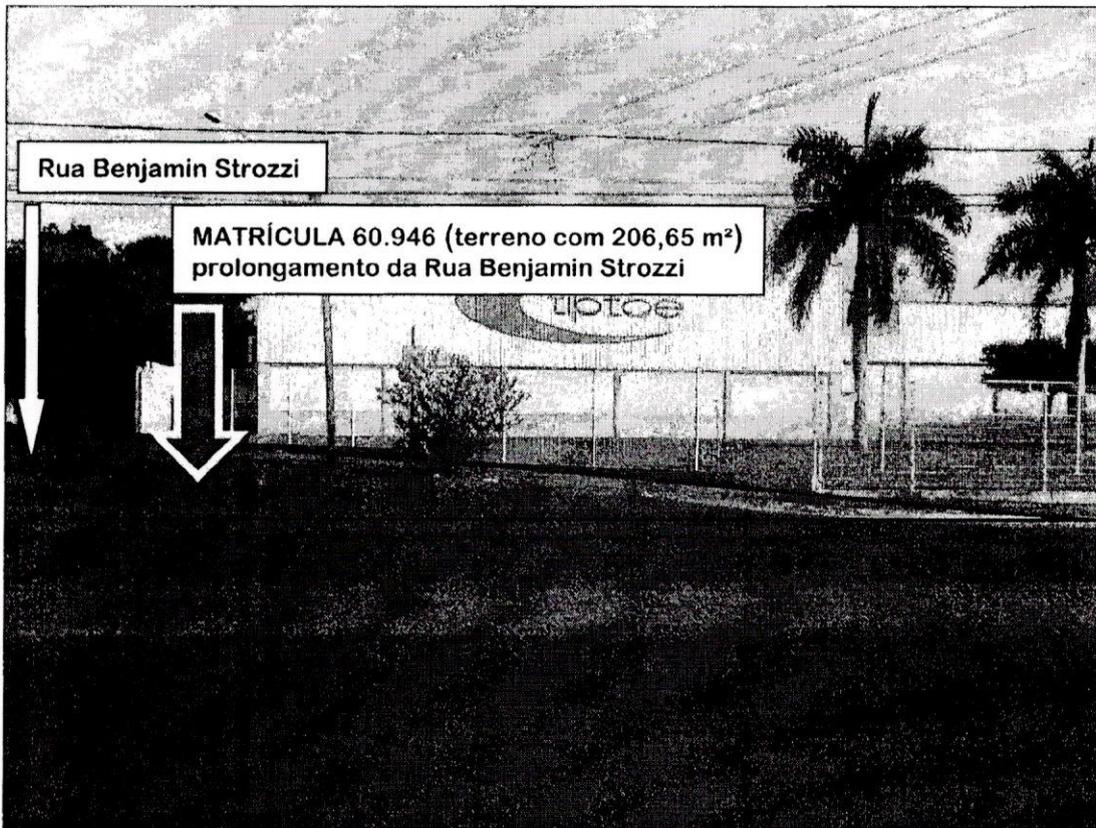
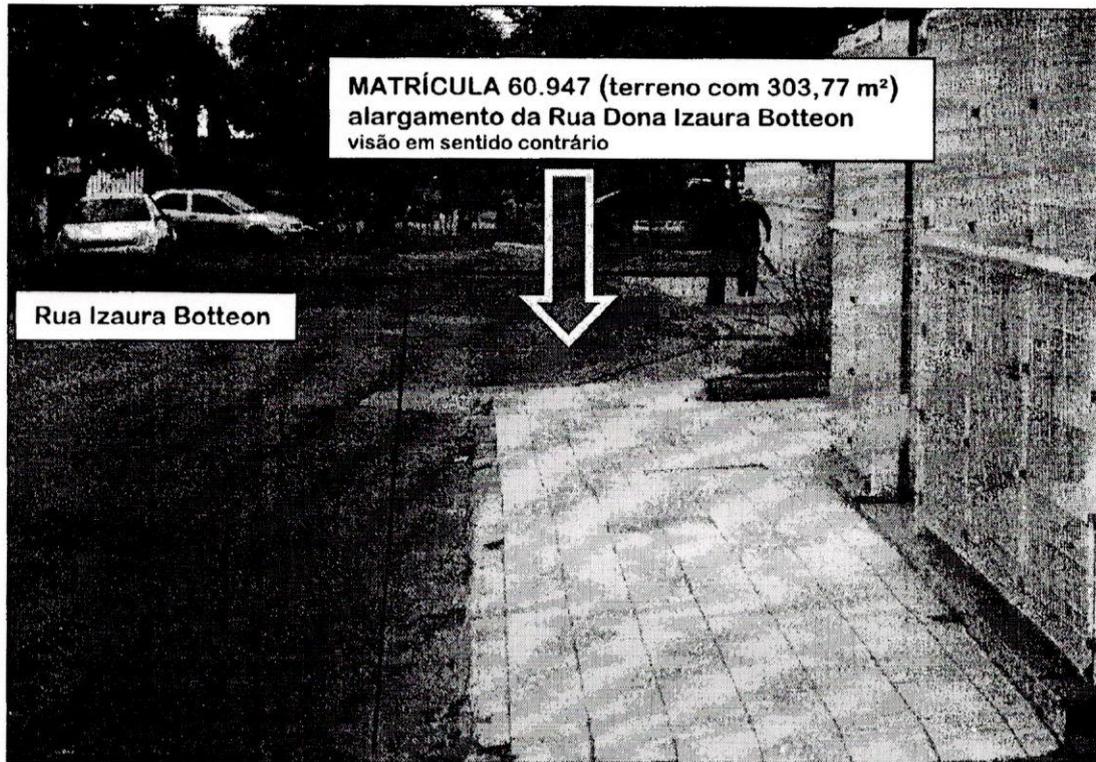


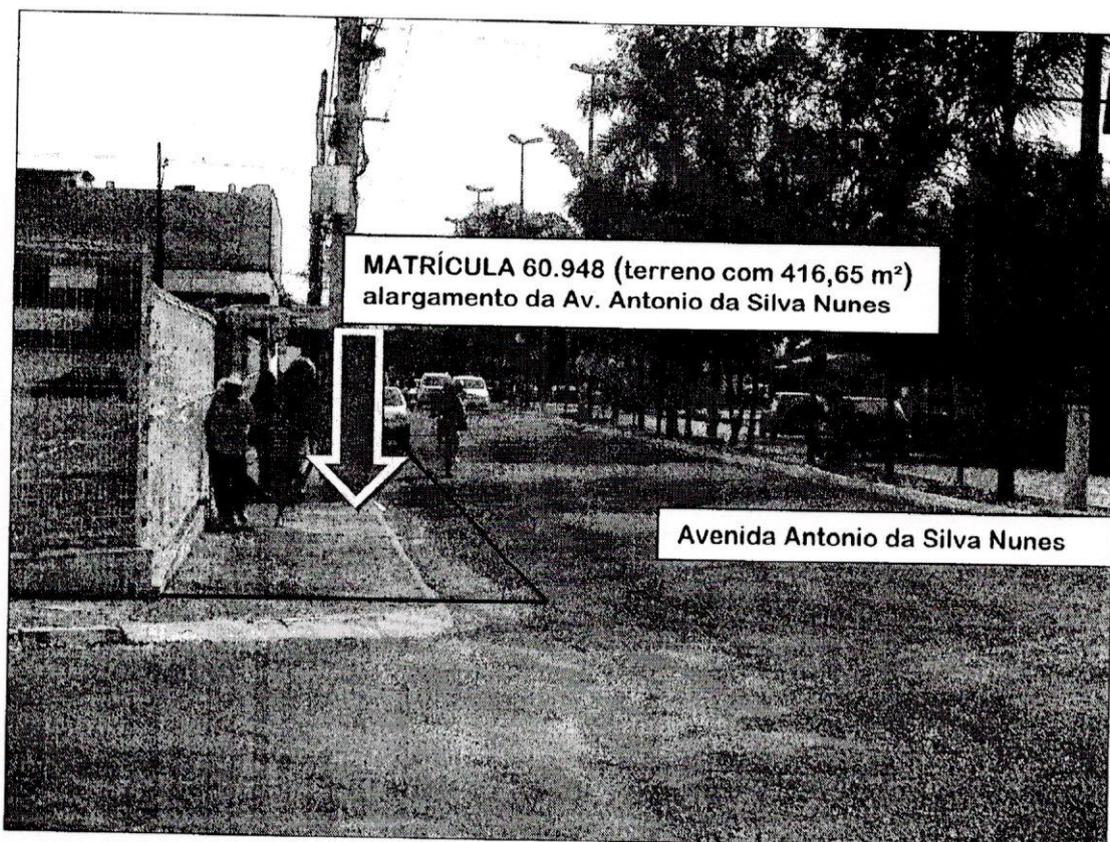
Vista frontal Matricula 4.207



Galpão existente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BIANCA NEPAU BIANCHI SANTANA, sob o número WJM119418956829. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002273-51.2019.8.26.0077 e código 88A7398. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALDEMAR RECHE OLIVEIRA, sob o número WJRM119418956829. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002273-51.2019.8.26.0077 e código 88A7398.





OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE AS MATRÍCULAS AVALIANDAS

A Matrícula avalianda 4.207 (penhorada) está cercada perimetralmente por edificação em muro e as Matrículas de números 60.946, 60.947 e 60.948, dada sua situação atual caracterizadas neste Laudo Técnico, estão ocupadas por melhorias pela Administração Municipal e não se encontram “cercadas” com nenhuma edificação periférica tipo muro ou cerca.

A região na malha urbana onde estão situadas as Matrículas avaliandas está servida no geral por pavimentação asfáltica, passeio público, guia e sarjeta, redes elétrica e telefônica, redes de abastecimento de água e coletora de esgoto, iluminação pública, coleta sistemática de lixo e proximidade à transporte coletivo.

Esta referida região onde estão situadas as Matrículas avaliandas, pode ser considerada mista entre comercial e residencial, porém com predominância comercial, possuindo entre média e alta taxa de ocupação.

5

AVALIAÇÃO

Imóveis constituídos nas Matrículas do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui, penhoradas conforme folhas 278/283, de números 4.207 (5.000,00 m²) originária de parte dos Lotes 23 e 24 do loteamento Estância Caiçara localizada sob número 252 da Rua Dona Izaura Botteon e números 60.946 (205,65 m²), 60.947 (303,77 m²) e 60.948 (416,65 m²), partes dos Lotes 01-02-03 do loteamento denominado Estância Caiçara e localizadas com frente para a Rua Dona Izaura Botteon, Avenida Antonio da Silva Nunes e Rua Benjamin Strozzi, cidade e comarca de Birigui/SP

A**MATRÍCULA 4.207**

PARTE DOS LOTES 23/24 – LOTEAMENTO ESTÂNCIA CAIÇARA

FONTES CONSULTADAS

Imobiliária Gajardoni (3641.3536); Haddad Imóveis (3642.5355);
Imobiliária Solar (3642.1398); Lider Imóveis (3641.2026); Imobiliária Eldorado (3641.5949)

NOTA

Foi pesquisado o preço para Chácaras de 5.000,00 m² no bairro Estância Caiçara para valor do terreno da Matrícula 4.207.

TERRENO

FONTES CONSULTADAS
Imobiliária Eldorado (3641.5949)
Lider Imóveis (3641.2026)
Imob Gajardoni (3641.3536)
Haddad Imóveis (3642.5355)
Imobiliária Solar (3642.1398)

A partir da Pesquisa realizada, temos:

Valor médio para Chácara de 5.000 m² no bairro Estância Caiçara na região
(localização na quadra, tamanho, situação do terreno na quadra, topografia, etc)
R\$ 820.000,00 / chácara, no local do imóvel avaliando

Então:

V terreno que compõe a Matrícula 4.207 = **R\$ 820.000,00**

por extenso: Oitocentos e vinte mil reais

EDIFICAÇÕESGalpão (1.028,60 m²)

Custo de Reprodução Edificação principal padrão simples = Cr = R\$ 1.450,00 / m²
(fonte Ibape, padrão simples, índice aplicado RaN julho de 2.019)
Depreciação (estado atual da edificação + aspectos da metodologia) = D = 60%

$$V_{\text{refeitório}} = (1.028,60 \text{ m}^2 \times 1.450,00/\text{m}^2 - D=60\%)$$

$$V_{\text{galpão}} = \text{R\$ } 597.000,00, \text{ Quinhentos e noventa e sete mil reais}$$

Anexo ao Galpão (405,00 m²)

Custo de Reprodução Edificação principal padrão simples = Cr = R\$ 740,00 / m²
(fonte Ibape, padrão simples, índice aplicado RaN julho de 2.019)
Depreciação (estado atual da edificação + aspectos da metodologia) = D = 60%

$$V_{\text{estacionamento motos}} = (405,00 \text{ m}^2 \times 740,00/\text{m}^2 - D=60\%)$$

$$V_{\text{anexo ao galpão}} = \text{R\$ } 120.000,00, \text{ Cento e vinte mil reais}$$

Edificação perimetral (muro e portões) + pisos externos

Valor residual

$$V_{\text{edificações perimetrais}} = \text{R\$ } 110.000,00, \text{ Cento e dez mil reais}$$

Portanto:

VALOR TOTAL DO IMÓVEL AVALIANDO DA MATRICULA 4.207

$$V_{\text{matricula 4.207}} = V_{\text{terreno}} + V_{\text{edificações}}$$

$$V_{\text{matricula 4.207}} = \text{R\$ } 1.647.000,00$$

Um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil reais

B**MATRÍCULAS 60.946 / 60.947 / 60.948**

PARTE DOS LOTES 1/2/3 – LOTEAMENTO ESTÂNCIA CAIÇARA

NOTA PRELIMINAR

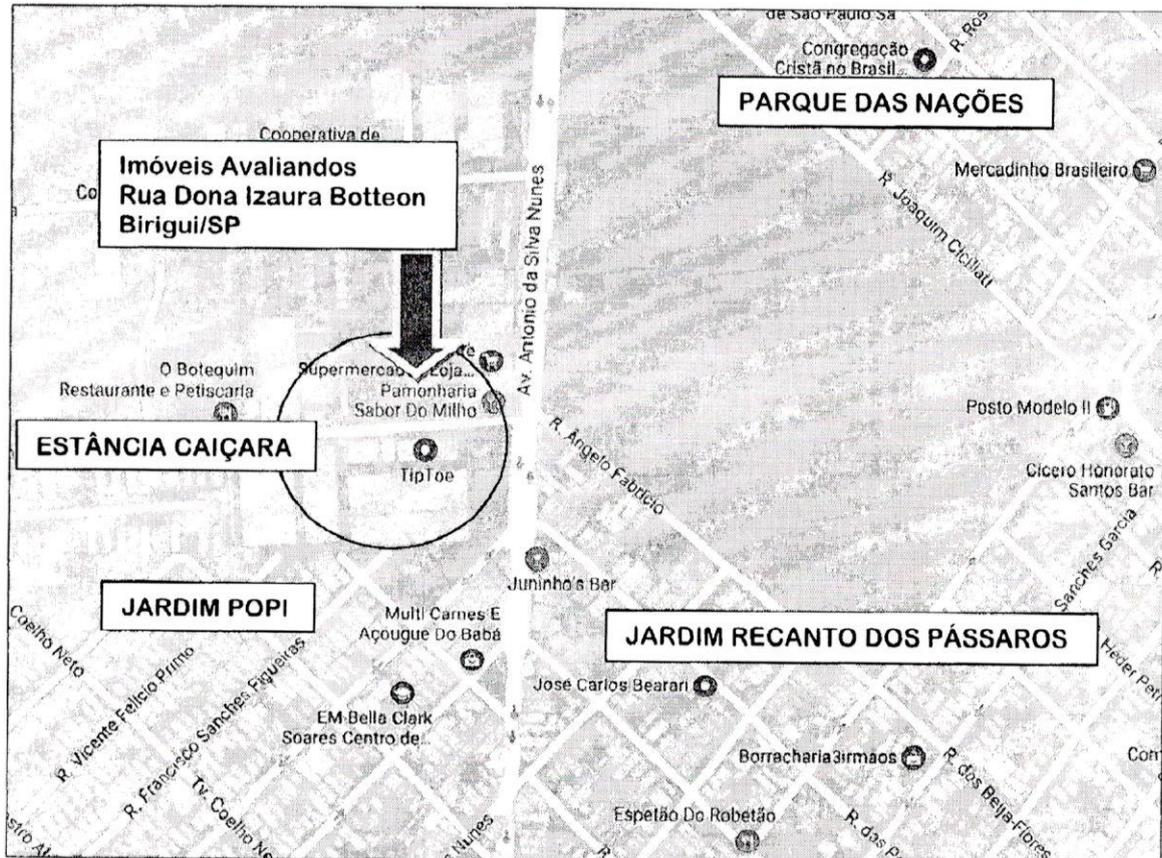
VALOR DO TERRENO

Os terrenos que constituem as Matrículas avaliadas acima estão situados parte com frente para a Rua Dona Izaura Botteon, parte para a Avenida Antonio da Silva Nunes e parte para a Rua Benjamin Strozzii. O preço médio do metro quadrado na região pesquisado levou em consideração que possuem áreas menores e estão próximas à Avenida Antonio da Silva Nunes, valor este que levou em consideração a média dos preços na região.

NOTA PRELIMINAR VALOR DAS EDIFICAÇÕES

Sobre as Matrículas avaliandas números 60.946 (área de 205,65 m²), 60.947 (área de 303,77 m²) e 60.948 (área de 416,65 m²), atualmente, em função das mesmas terem sido áreas que foram destinadas para melhorias na municipalidade, as benfeitorias existentes, passeios, guias e sarjetas e pavimentação, foram avaliadas por um valor residual, a saber:

PESQUISA PARA O VALOR DO METRO QUADRADO – AMPLITUDE



FONTES CONSULTADAS

Imobiliária Eldorado (3641.5949)

Lider Imóveis (3641.2026)

Imob Gajardoni (3641.3536)

Haddad Imóveis (3642.5355)

Imobiliária Solar (3642.1398)

A partir da Pesquisa realizada, temos:

Valor médio do metro quadrado de terreno na região
(com consideração da frente próxima à Avenida Antonio da Silva Nunes)
(localização na quadra, tamanho, situação do terreno na quadra, topografia, etc)

R\$ 420,00 / metro quadrado de terreno, no local dos imóveis avaliandos

MATRÍCULAS 60.946**TERRENO**

Esquina Rua Benjamin Strozzi, formato triângulo, depreciação do valor em 30%

área do terreno > 205,65m²

$$V = (R\$ 420,00/m^2 \times 205,65 \text{ m}^2) - 30\%$$

$$V_{\text{terreno que compõe a Matrícula 60.946}} = \text{R\$ } 60.000,00$$

por extenso: Sessenta mil reais

EDIFICAÇÕES

$$V_{\text{benfeitorias}} = \text{R\$ } 20.000,00$$

por extenso: vinte mil reais

Então:

$$V_{\text{Matrícula 60.946}} = \text{R\$ } 80.000,00$$

por extenso: Oitenta mil reais

MATRÍCULAS 60.947**TERRENO**

Rua Izaura Botteon, formato irregular, depreciação do valor em 60%

área do terreno > 303,77 m²

$$V = (R\$ 420,00/m^2 \times 303,77 \text{ m}^2) - 60\%$$

$$V_{\text{terreno que compõe a Matrícula 60.946}} = \text{R\$ } 51.000,00$$

por extenso: Cinquenta e um mil reais

EDIFICAÇÕES

$$V_{\text{benfeitorias}} = \text{R\$ } 30.000,00$$

por extenso: trinta mil reais

Então:

$$V_{\text{Matrícula 60.947}} = \text{R\$ } 81.000,00$$

por extenso: Oitenta e um mil reais

Este documento é cópia de original, assinado digitalmente por BIANCA ROSE PAUJAN PT. S. ANDEIDA Q. REPP. A. L. L. por assinatura eletrônica sob o número WJMJ19418956829. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002273-51.2019.8.26.0077 e código 88A7398. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALDEMAR REICHE GUARES e FIDELIDADE GUARIESA por assinatura eletrônica sob o número WBIR21700200194. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002273-51.2019.8.26.0077 e código 88A7398.

MATRÍCULAS 60.948

TERRENO

área do terreno > 416,65m²
formato de um retângulo, frente p Av. Antonio da Silva Nunes,
depreciação do valor em 30%

$$V = (R\$ 420,00/m^2 \times 416,65 m^2) - 30\%$$

$$V_{\text{terreno que compõe a Matrícula 60.948}} = R\$ 122.000,00$$

por extenso: Cento e vinte e dois mil reais

EDIFICAÇÕES

$$V_{\text{benfeitorias}} = R\$ 41.000,00$$

por extenso: quarenta e um mil reais

Então:

$$V_{\text{Matrícula 60.948}} = R\$ 163.000,00$$

por extenso: Cento e sessenta e três mil reais

6

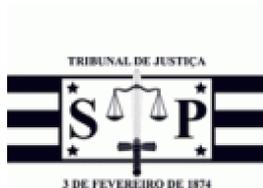
CONCLUSÃO DO TRABALHO PERICIAL

De conformidade com a solicitação da digníssima Doutora Juiza de Direito e de acordo com o que foi exposto, concluímos:

Imóveis Avaliandos

Imóveis constituídos nas Matrículas do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui, penhoradas conforme folhas 278/283, de números 4.207 (5.000,00 m²) originária de parte dos Lotes 23 e 24 do loteamento Estância Caiçara localizada sob número 252 da Rua Dona Izaura Botteon e números 60.946 (205,65 m²), 60.947 (303,77 m²) e 60.948 (416,65 m²), partes dos Lotes 01-02-03 do loteamento denominado Estância Caiçara e localizadas com frente para a Rua Dona Izaura Botteon, Avenida Antonio da Silva Nunes e Rua Benjamin Strozzi, cidade e comarca de Birigui/SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SARA ANA FERREIRA DE PAIVA ANTUNES, em 10/10/2021 às 10:42:48, sob o número WBIR21700200194. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002273512019 e o código 0002273512019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
 Rua Faustino Segura, 214, Térreo - Pq. São Vicente
 CEP: 16200-370 - Birigui - SP
 Telefone: (18) 3642-2105 - E-mail: birigui3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes e outro**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cassia de Abreu**

Vistos.

Fls. 185: Aguarde-se o retorno do mandado com a avaliação atualizada do bem.
 Int-se.

Birigui, 11 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0078/2021, foi disponibilizado na página 1919-1945 do Diário de Justiça Eletrônico em 16/03/2021. Considera-se a data de publicação em 17/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Waldemir Reche Juares (OAB 141092/SP)
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Teor do ato: "Fls. 185: Aguarde-se o retorno do mandado com a avaliação atualizada do bem. Int-se."

Birigui, 16 de março de 2021.

Diego Fernando Ernica
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

3ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, Térreo, Pq. São Vicente - CEP 16200-370,

Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes e outro**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Adelia Harumi Toma Cavazzana (28121)**

Prioridade Idoso

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 077.2021/002935-5, aos 25/06/2021 às 14h40min, dirigi-me ao endereço: rua Dona Izaura Botteon, 252, Chácaras Caiçara, Birigui-SP, e encontrei o imóvel trancado, não havendo pessoas no local. Diligenciando, obtive a chave do imóvel com o Sr. Paulo Furtado - Administrador Judicial da massa falida da Tiptoe Indústria e Comércio de Calçados Ltda, e, aos 02/07/2021 às 16h25min, retornei ao referido endereço, e procedi à vistoria do imóvel avaliando, conforme fotografias digitalizadas em anexo. Certifico, finalmente, que procedi à avaliação do imóvel com base no Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo Perito Judicial Lupércio Zirolto Antonio, nos autos do Processo Digital nº 1004482-05.2021.8.26.0077, cuja cópia segue digitalizada e conforme auto de avaliação digitalizado em anexo.

O referido é verdade e dou fé.

Birigui, 12 de julho de 2021.

Número de Cotas: 1 diligência paga – 3 UFESPs – R\$ 87,27 – guia nº 12214

AUTO DE AVALIAÇÃO

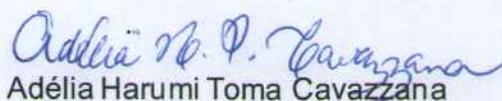
Aos doze de julho de 2021, nesta cidade e Comarca de Birigui, onde me encontrava em diligência, eu, Oficiala de Justiça abaixo assinado, para dar cumprimento ao **mandado nº 077.2021/002935-5** e sua r. assinatura, expedido nos autos de Cumprimento de Sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, **Processo Digital nº 0002273-51.2019.8.26.0077**, que tramita pela 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui, tendo como exequente Waldemir Reche Juares e executado José Luiz Fernandes, após as formalidades legais, procedi à avaliação do bem abaixo descrito, com base no Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo Perito Judicial Lupercio Zirolto Antonio, nos autos do Processo Digital nº 1004482-05.2021.8.26.0077, datado de 08/07/2021, cuja cópia segue digitalizada.

O imóvel objeto da matrícula nº 4.207 do CRI local, constante de: uma área de terras, no loteamento denominado Estância Caiçara, na rua Um, nesta cidade, Município e Comarca de Birigui, distante 150 metros da esquina da estrada Municipal do Bairro Goulart, com 5000 metros quadrados, formada por partes dos lotes nºs 23 e 24, medindo 50 metros de frente, por 100 metros da frente aos fundos, dividindo e confrontando pela frente com a mencionada rua Um, do lado direito de quem do terreno olha para a rua com o lote nº 25, do lado esquerdo, com as outras partes dos lotes nºs 23 e 24; e, nos fundos com partes dos lotes 44 e 45.

Sobre o imóvel existem as benfeitorias que agregam valor ao mesmo como um todo, em síntese, o seguinte: galpão com vários ambientes com área de 1.028,60 m² de construção, anexo ao galpão com área de 405,00 m² (cobertura alta) e muro perimetral com 3,50 metros de altura, com dois portões de ferro na frente e áreas de piso externo, melhores descritas no Laudo Técnico de Avaliação em anexo.

AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: R\$ 1.487.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil reais)

E para ficar constando, lavrei o presente auto que, após ser lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Oficiala de Justiça, encarregada desta diligência.


Adélia Harumi Toma Cavazzana

Oficiala de Justiça



tiptoe















Excelentíssimo Sr. Doutor Juiz de Direito da
Primeira Vara Cível de
BIRIGUI

PROCESSO DIGITAL

1004482-05.2021.8.26.0077

ORIGEM - PROCESSO DIGITAL 1015178-07.2016.8.26.0100 - 2ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL CÍVEL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL PENHORA / DEPÓSITO / AVALIAÇÃO

REQUERENTE

BANCO ABC BRASIL S.A.

REQUERIDOS

TIPTOE IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA E OUTRO

LUPERCIO ZIROLDO ANTONIO

Perito Judicial nomeado para os objetos desse Processo, respeitosamente venho apresentar o *Laudo Técnico de Avaliação* em vinte e duas páginas para ser juntado aos Autos, ocasião em que solicito de V.Excia que sejam liberados os honorários periciais já depositados, vide fls. 66, para o qual encaminhado o FORMULÁRIO MLE correspondente.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

Birigui, 08 de julho de 2.021

LUPERCIO ZIROLDO ANTONIO
Engenheiro Civil CREA 0601181072 - Perito Judicial

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

PROCESSO DIGITAL

1004482-05.2021.8.26.0077

ORIGEM – PROCESSO DIGITAL 1015178-07.2016.8.26.0100 – 2ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL CÍVEL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL PENHORA / DEPÓSITO / AVALIAÇÃO

REQUERENTE

BANCO ABC BRASIL S.A.

REQUERIDOS

TIPTOE IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA E OUTRO

1

OBJETO DO TRABALHO PERICIAL DE AVALIAÇÃO

De acordo com o honroso Mandado Judicial de fls. 61 e após análise ao documental constante do Processo, define-se que será desenvolvido como trabalho pericial, o seguinte:



Caracterização e avaliação de (4) imóveis constituídos nas seguintes Matrículas do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui:

MATRÍCULA 4.207

Uma área de terras urbana com 5.000 metros quadrados, originalmente parte dos Lotes 23 e 24 do Loteamento Estância Caiçara, com endereço atual na Rua Dona Izaura Botteon, 252, cidade de Birigui, Estado de São Paulo.

MATRÍCULA 60.946

Uma área de terras urbana com 205,65 metros quadrados, originalmente parte do Lote 01 do Loteamento Estância Caiçara, divisas para a Rua Benjamim Strozzi e Avenida Antonio da Silva Nunes, cidade de Birigui, Estado de São Paulo.

MATRÍCULA 60.947

Uma área de terras urbana com 303,77 metros quadrados, originalmente parte dos Lotes 01-02-03 do Loteamento Estância Caiçara, divisa para a Rua Benjamim Strozzi, cidade de Birigui, Estado de São Paulo.

MATRÍCULA 60.948

Uma área de terras urbana com 416,65 metros quadrados, originalmente parte do Lote 01 do Loteamento Estância Caiçara, divisa para a Avenida Antonio da Silva Nunes, cidade de Birigui, Estado de São Paulo.

2

CONSIDERAÇÕES INICIAIS RELEVANTES AO TRABALHO PERICIAL

Em específico sobre as (3) Matrículas do CRI de Birigui avaliadas de números 60.946 (área de 205,65 m²), 60.947 (área de 303,77 m²) e 60.948 (área de 416,65 m²), de propriedade dos Requeridos, encontra-se anotado no corpo das mesmas que elas tem como destinação obras de melhorias para a cidade de Birigui a partir de aprovação de Leis Municipais conforme se descreve a seguir, ou seja, elas pertencem por Matrícula aos Requeridos, mas tem como destinação melhorias publicas.

As Leis Municipais citadas são:

Lei Municipal número 3.192 de 16/12/1.994

Matrícula número 60.947

Melhoria: alargamento da Rua Dona Izaura Botteon, área de 303,77 m²

Lei Municipal número 3.423 de 19/12/1.996

Matrícula número 60.948

Melhoria: alargamento da Av. Antonio da Silva Nunes, área de 416,65 m²

Lei Municipal número 3.192 de 16/12/1.994

Matrícula número 60.946

Melhoria: prolongamento da Rua Benjamin Strozzi, área de 205,65 m²

Estas três referidas Matrículas do CRI de Birigui de números 60.946 (área de 205,65 m²), 60.947 (área de 303,77 m²) e 60.948 (área de 416,65 m²), faziam parte de um único Imóvel que se somava à Matrícula número 60.945 (área de 14.600,70 m²), sendo que antes estas quatro Matrículas constituíam uma única Matrícula, a de número 20.994 também do CRI de Birigui/SP.

Atualmente, conforme vistorias, estas três Matrículas (das quatro) avaliandas, de números 60.946 (área de 205,65 m²), 60.947 (área de 303,77 m²) e 60.948 (área de 416,65 m²), já se encontram com as melhorias apostas nas Leis Municipais citadas, ou seja, consta sobre elas: alargamento da Rua Dona Izaura Botteon, alargamento da Avenida Antonio da Silva Nunes e prolongamento da Rua Benjamin Strozzi.

No que se refere à outra Matrícula avalianda, a de número 4.207, a mesma se situa frontalmente, na mesma Rua Dona Izaura Botteon, sob número local 252 e está caracterizada em terreno de 5.000,00 metros com várias benfeitorias.

Desta forma, o trabalho pericial, configurado sobre estas quatro Matrículas avaliandas de números 4.207 (área de 5.000,00 m²), 60.946 (área de 205,65 m²), 60.947 (área de 303,77 m²) e 60.948 (área de 416,65 m²) vai recair sobre o Imóvel da Rua Dona Izaura Botteon, 252 e nas “áreas onde se constituem atualmente melhorias da Prefeitura de Birigui”, áreas estas que foram cedidas por Leis Municipais da Requerida para a Administração Pública de Birigui e que somente tem “indicação” nas Matrículas correspondentes.

3

METODOLOGIA BÁSICA

APLICADA À AVALIAÇÃO

AVALIAÇÃO DE TERRENOS

Para a avaliação de terrenos, após a vistoria, procedemos a um Método comparativo direto de avaliação, o qual consiste basicamente na pesquisa do valor de mercado quando aplicado a imóveis localizados em circunstâncias semelhantes e com dimensões e estado de conservação aproximadamente iguais.

Para tanto, foi efetuada uma Pesquisa de Opiniões na cidade de Birigui/SP com a finalidade de se conhecer a tendência de valor médio de mercado para o m² de terrenos similares na região (Matriculas 60.946-60.947-60.948), assim como para o valor de Chácaras (Matrícula 4.207), levando-se em conta todas as suas características de localização em quadra.

observação 1

O valor de mercado é admitido como aquele em que se realizaria uma venda e compra entre partes desejosas, mas não obrigadas a transação; ambas perfeitamente conhecedoras do imóvel e do mercado atual e reconhecendo um prazo razoável para se encontrarem, ou seja, comprador e vendedor tipicamente motivados.

observação 2

O resultado da Pesquisa de Opiniões realizada visando conhecer a tendência do valor médio de mercado atual para imóveis similares localizados na região diligenciada está descrito no Item 4, da Avaliação neste Laudo Técnico (referência julho/2021) e a na pesquisa será aplicado fator de elasticidade de oferta pela normal superestimativa de valores pelos opinantes.

AVALIAÇÃO DE BENFEITORIAS

Para as edificações, consideramos uma avaliação de precisão de custo, subtraída a depreciação (MAGOSSI) por obsolescência física, funcional e econômica, e a Tabela de Ross-Heidecke, e levando-se em conta a situação das edificações como um todo, ressaltando que:

obsolescência física é a perda de utilidade física de uma propriedade resultante de fatores físicos como deteriorização por uso, desgaste, envelhecimento, oxidação, incrustação, rachadura, fissura, etc.

obsolescência funcional: é a perda de utilidade resultante de fatores como mudança na arte de projetar e construir, nas exigências legais, surgimento de novos produtos e concepções que substituem com vantagens.

obsolescência econômica: é a perda de utilidade resultante de fatores econômicos, tais como mudança de uso ótimo, legislação de ocupação do solo, proximidade de fontes poluidoras, etc.

4

DILIGÊNCIAS RESULTADO

A

LOCALIZAÇÃO E SITUAÇÃO (MACRO)





B TERRENOS CONSTITUÍDOS NOS IMÓVEIS AVALIANDOS

A partir das diligências realizadas no Setor de Engenharia e Cadastro da Prefeitura de Birigui, temos que os terrenos que constituem as Matrículas avaliandas podem assim ser caracterizados:

MATRÍCULA 4.207

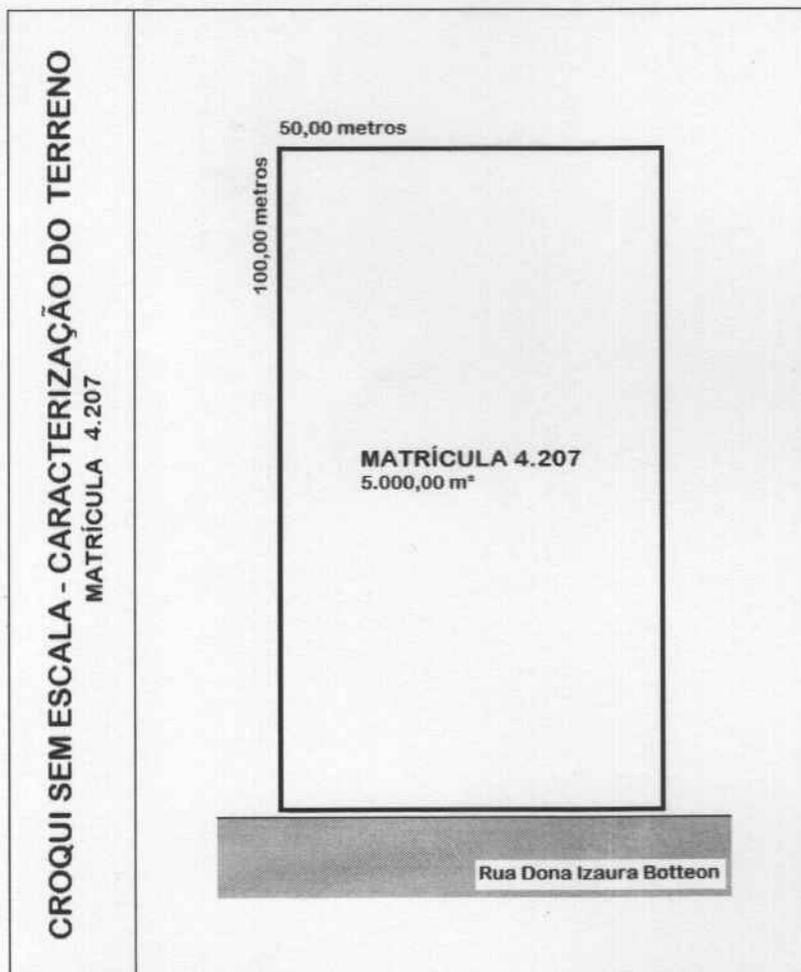
O terreno que constitui o Imóvel avaliando da Matrícula 4.207 tem inscrição municipal 01-02-024-0037-2 e está situado com frente para o lado par da Rua Dona Izaura Botteon, bairro Estância Caiçara, cidade de Birigui/SP, em meio de quadra entre as Avenidas Antonio da Silva Nunes e Paulo da Silva Nunes, em específico à 150,00 metros da Avenida Antonio da Silva Nunes.

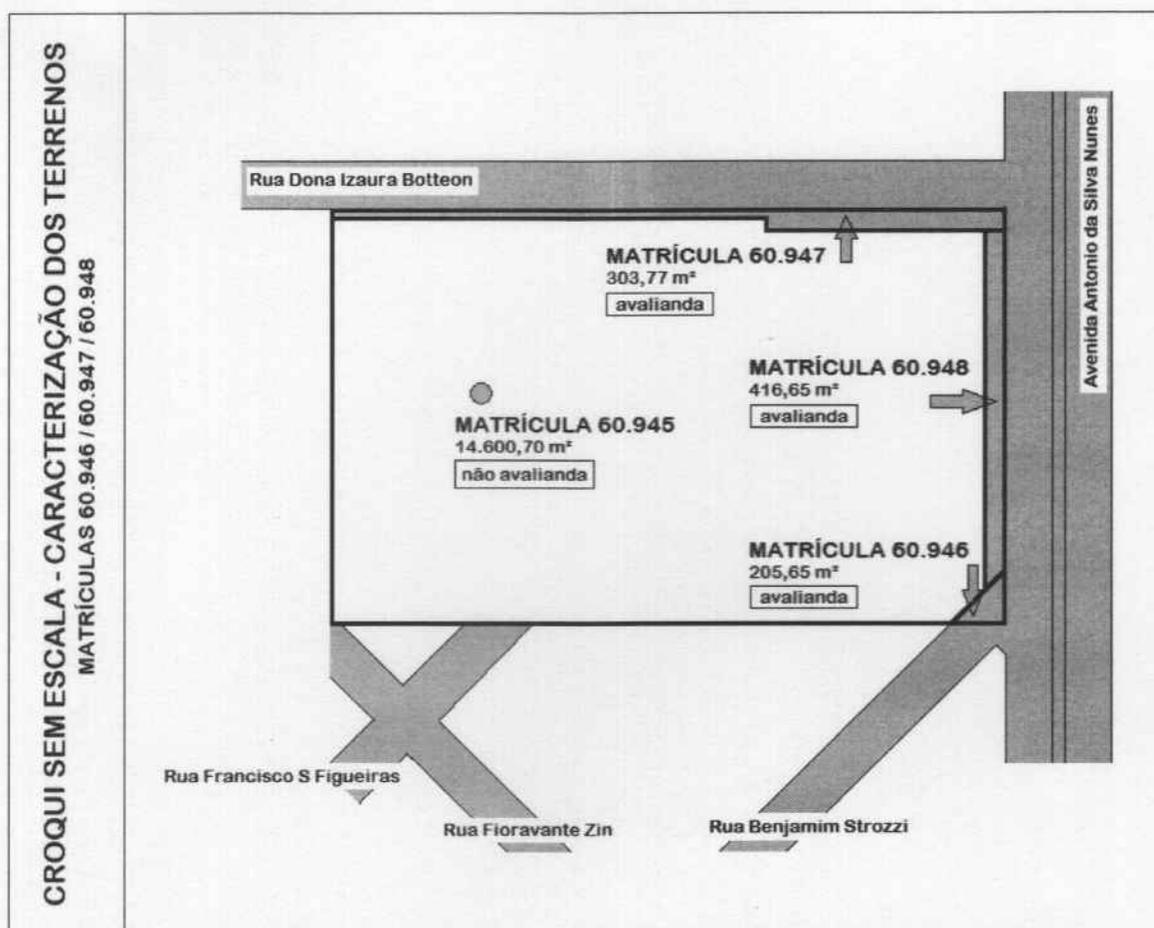
É constituído por parte dos lotes 23 e 24 das Estâncias Caiçara, tem formato retangular com testada de 50,00 metros para a Rua Dona Izaura Botteon com igual medida de fundos e laterais de 100,00 metros, perfazendo uma área total de 5.000,00 metros quadrados.

MATRÍCULAS 60.946, 60.947 e 60.948

O Imóvel que contém a empresa dos Requeridos, da antiga Matrícula 20.994, é originário dos Lotes 01, 02, e 03 do Loteamento Estância Caiçara, região nordeste da cidade de Birigui, possuindo na municipalidade inscrição cadastral sob número 1-02-024-0059-12, possuindo frente para o lado ímpar da Rua Dona Izaura Botteon e uma das laterais para a Avenida Antonio da Silva Nunes, sendo que perfazia uma área total de 15.526,77 m². Após a aprovação das citadas Leis Municipais números 3.192 de 16/12/94 e 3.423 de 19/09/96, a Matrícula 20.994 deu origem à quatro Matrículas de números 60.945 (terreno com 14.600,70 m²), 60.946 (terreno com 205,65 m²), 60.947 (terreno com 303,77 m²) e 60.948 (terreno com 416,65 m²), sendo as três últimas avaliandas.

A seguir, Croqui detalhativo sem escala, da caracterização dos terrenos que constituem as Matrículas avaliandas.





C EDIFICAÇÕES EXISTENTES NOS IMÓVEIS AVALIANDOS

O imóvel avaliando da Matrícula 4.207, constituído em parte dos lotes 23 e 24 das Estâncias Caiçara, com 5.000 m², possui como benfeitorias que agregam valor ao mesmo como um todo, em síntese, o seguinte:

Galpão com vários ambientes com área de 1.028,60 m² de construção, fechamento em alvenaria de blocos, estrutura metálica com concreto e cobertura com fechamento lateral superior. Atualmente, em estado aparente de abandono, servindo como depósito de material.

Anexo ao Galpão com área de 405,00 m² (cobertura alta), também em estado atual de aparente abandono com estrutura metálica com concreto.

Muro perimetral altura 3,50 metros, sendo que na frente há dois portões de ferro + áreas de piso externo.

O estado geral das benfeitorias foi considerado regular com necessidade de serviços de manutenção e conservação.

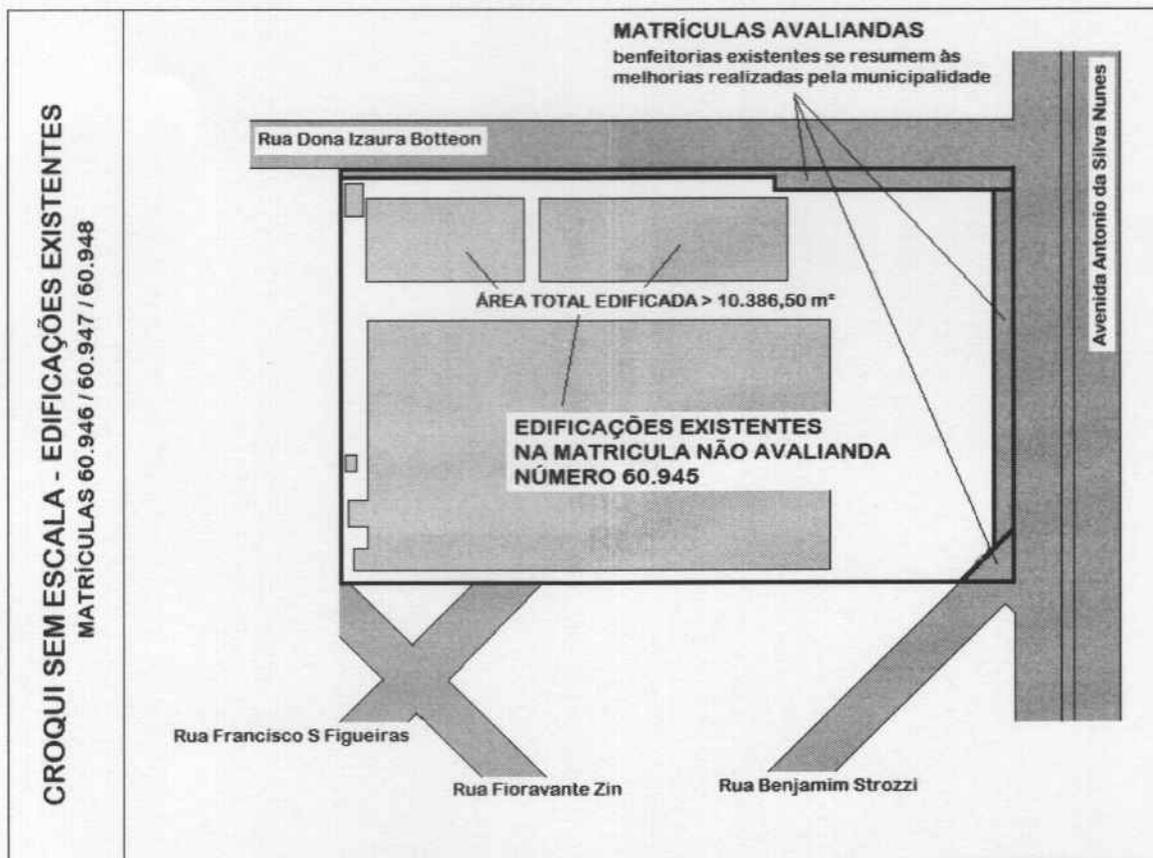


Vista frontal da Matrícula 4.207, Rua Dona Izaura Botteon, 252



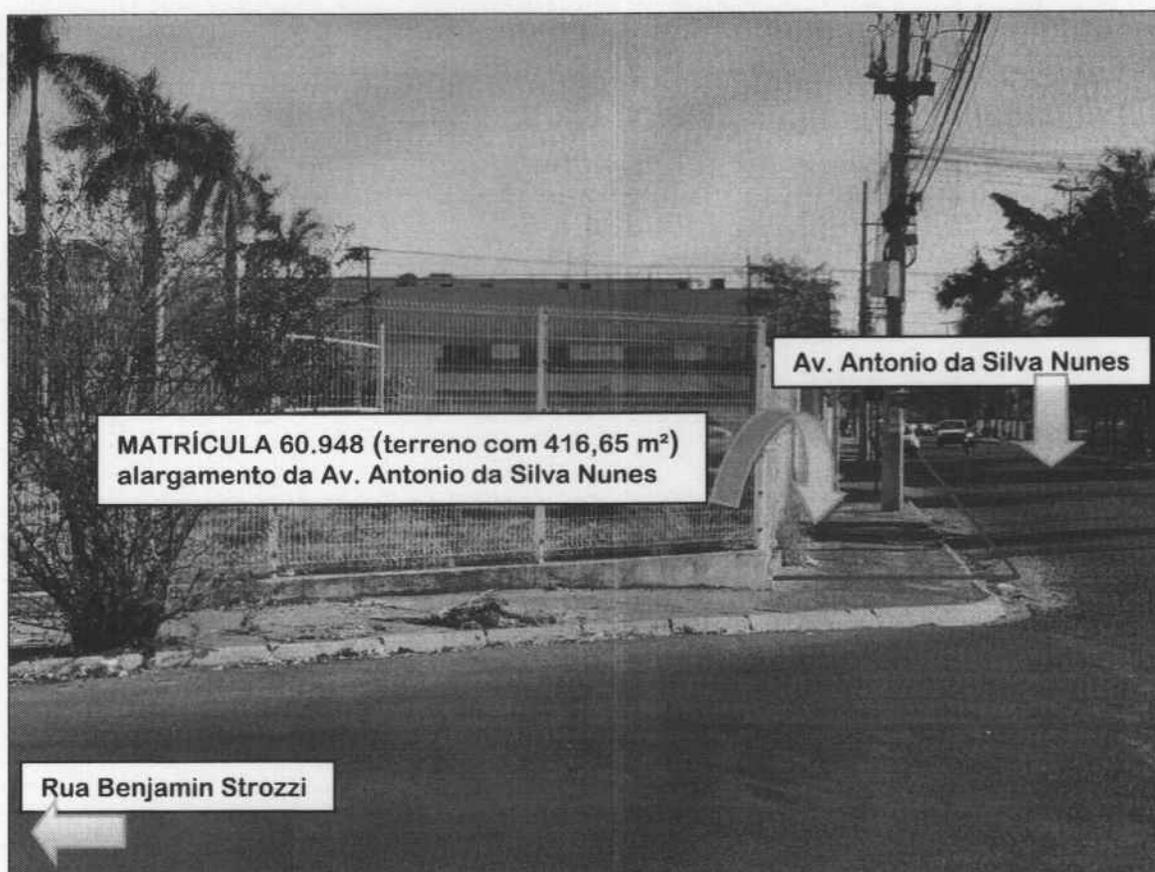
Sobre as Matrículas avaliandas números 60.946, 60.947 e 60.948 existem atualmente as melhorias realizadas pela municipalidade e a situação está caracterizada como abaixo no contexto da Matrícula que contém a empresa Requerida.

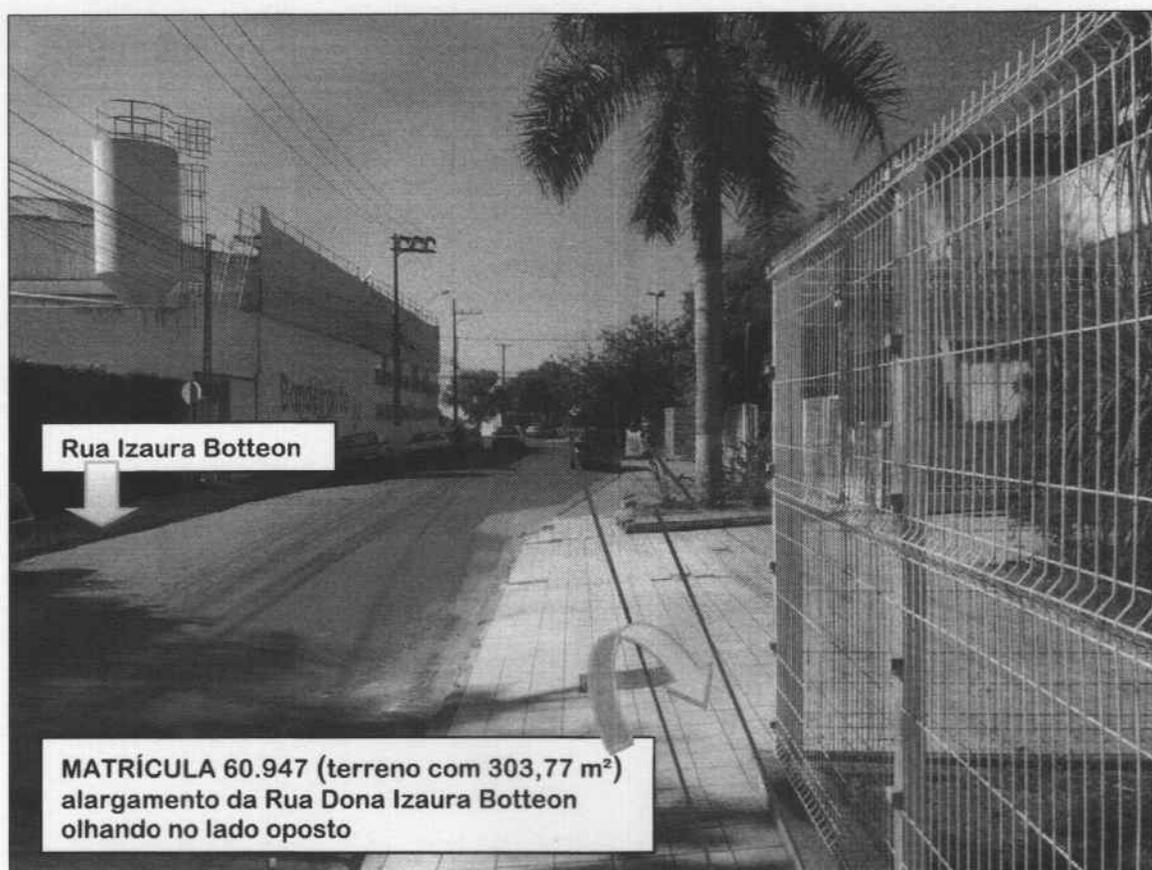
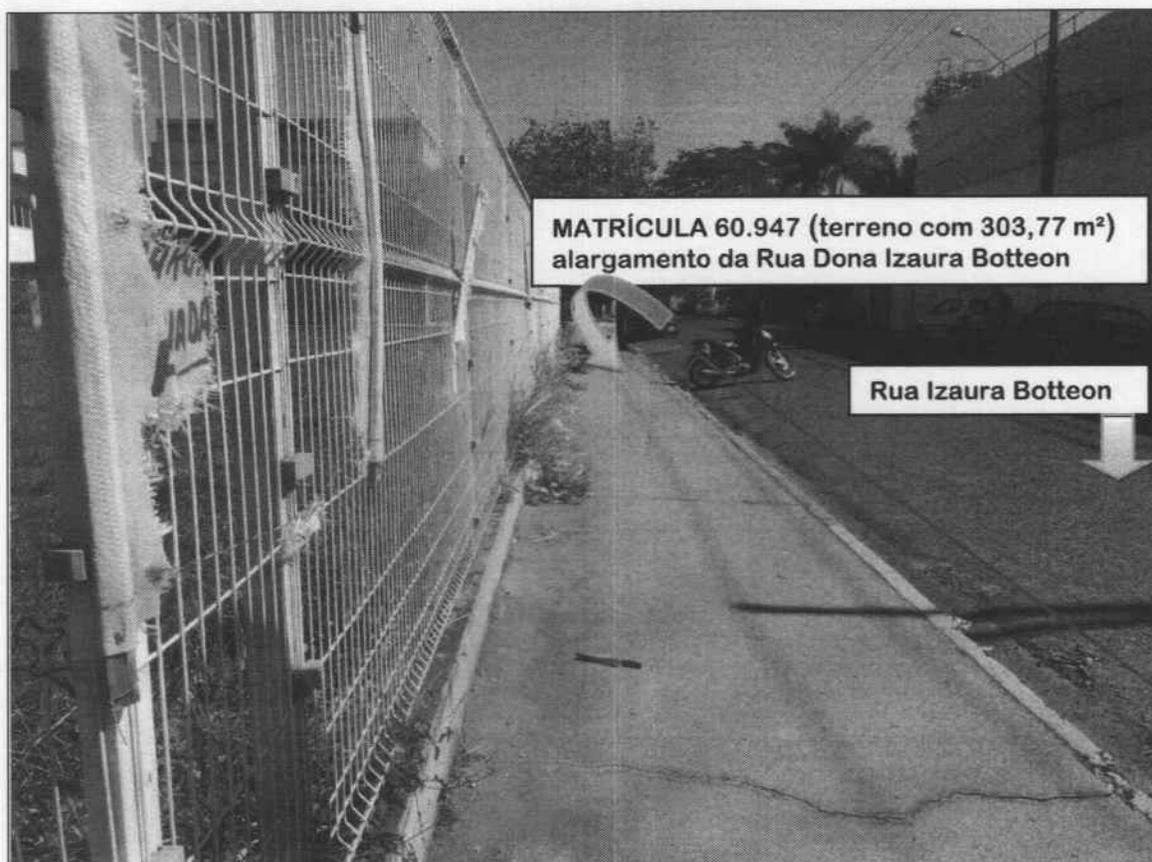
Note-se que as edificações existentes estão sobre a Matrícula 60.945, não objeto deste trabalho pericial.



Assim, sobre as três Matrículas avaliandas de números 60.946, 60.947 e 60.948, podemos considerar que atualmente as mesmas estão cobertas por pavimentação asfáltica com os complementares de passeio plúbico, guias e sarjetas como mostram as fotos a seguir.

Estas benfeitorias, apesar de passíveis de avaliação, como se mostrará a seguir, tratam-se de edificações feitas como melhorias do sistema de acessibilidade e trânsito da municipalidade de Birigui.





D OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES

A Matrícula avalianda número 4.207 está cercada perimetralmente por edificação em muro e as Matrículas de números 60.946, 60.947 e 60.948, dada sua situação atual caracterizadas neste Laudo Técnico, estão ocupadas por melhorias pela Administração Municipal e não se encontram “cercadas” com nenhuma edificação periférica tipo muro ou cerca.

A região na malha urbana onde estão situadas as Matrículas avaliandas está servida no geral por pavimentação asfáltica, passeio público, guia e sarjeta, redes elétrica e telefônica, redes de abastecimento de água e coletora de esgoto, iluminação pública, coleta sistemática de lixo e proximidade à transporte coletivo.

Esta referida região onde estão situadas as Matrículas avaliandas, pode ser considerada mista entre comercial e residencial, porém com predominância comercial, possuindo entre média e alta taxa de ocupação.

5

AVALIAÇÃO

PARÂMETROS E RESULTADO

(a)

MATRÍCULA 4.207

PARTE DOS LOTES 23/24 – LOTEAMENTO ESTÂNCIA CAIÇARA

VALOR DO TERRENO

Para a determinação do valor do terreno desta Matrícula, foi pesquisado o preço para Chácaras de 5.000,00 m² no bairro Estância Caiçara para valor do terreno da Matrícula 4.207, dado ser ali um loteamento de Chácaras.

FONTES CONSULTADAS – julho de 2021	VALOR INDICADO (em reais)	
Imobiliária Eldorado	550.000,00 / chácara	
Lider Imóveis	600.000,00 / chácara	
Imob Gajardoni	500.000,00 / chácara	
Haddad Imóveis	500.000,00 / chácara	
Imobiliária Solar	450.000,00 / chácara	
Valor médio da Pesquisa final Chácaras na Estância Caiçara	520.000,00 / chácara	
Valor médio final Com aplicação do Fator de Elasticidade 0,9	no laudo >	468.000,00 / chácara

Assim, a partir da Pesquisa realizada, temos:

Valor médio para Chácara de 5.000 m² no bairro Estância Caiçara na região
(localização na quadra, tamanho, situação do terreno na quadra, topografia, etc)

R\$ 468.000,00 / chácara, no local do imóvel avaliando

Então:

V_{terreno} que compõe a Matrícula 4.207 = R\$ 468.000,00

por extenso: Oitocentos e dez mil reais

VALOR DAS EDIFICAÇÕES

Para a determinação do valor das edificações que se constituem no Imóvel avaliando da Matrícula 4.207, temos:

Galpão

área construída de 1.028,60 m²

Custo de Reprodução Edificação principal padrão simples = Cr = R\$ 1.750,00 / m²
(fonte IBAPE, padrão simples, índice aplicado R_gN maio de 2.021)

Depreciação (estado atual da edificação + aspectos da metodologia) = D = 60%

V_{refeitório} = (1.028,60 m² x 1.750,00/m² - D=60%)

V_{galpão} = R\$ 720.000,00

por extenso: Setecentos e vinte mil reais

Anexo ao Galpãoárea construída de 405,00 m²Custo de Reprodução Edificação principal padrão simples = Cr = R\$ 920,00 / m²
(fonte IBAPE, padrão simples, índice aplicado R_gN maio de 2021)

Depreciação (estado atual da edificação + aspectos da metodologia) = D = 60%

$$V_{\text{estacionamento motos}} = (405,00 \text{ m}^2 \times 920,00/\text{m}^2 - D=60\%)$$

$$V_{\text{anexo ao galpão}} = \text{R\$ } 149.000,00$$

por extenso: Cento e quarenta e nove mil reais

Edificação perimetral (muro e portões) + pisos externos**Valor residual**

$$V_{\text{edificações perimetrais}} = \text{R\$ } 150.000,00$$

por extenso: Cento e cinquenta mil reais

Portanto:**VALOR DE AVALIAÇÃO - MATRICULA 4.207**

$$V_{\text{matricula 4.207}} = V_{\text{terreno}} + V_{\text{edificações}}$$

$$V_{\text{matricula 4.207}} = \text{R\$ } 1.487.000,00$$

por extenso: Um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil reais

(b)**MATRÍCULAS 60.946 / 60.947 / 60.948****PARTE DOS LOTES 1/2/3 – LOTEAMENTO ESTÂNCIA CAIÇARA****VALOR DO TERRENO**

Os terrenos que constituem as Matrículas avaliadas acima estão situados parte com frente para a Rua Dona Izaura Botteon, parte para a Avenida Antonio da Silva Nunes e parte para a Rua Benjamin Strozzi. O preço médio do metro quadrado na região pesquisado levou em consideração que possuem áreas menores e estão próximas à Avenida Antonio da Silva Nunes, valor este que levou em consideração a média dos preços na região.

PESQUISA PARA O VALOR DO METRO QUADRADO – AMPLITUDE



FONTES CONSULTADAS – julho de 2021		VALOR INDICADO (em reais)
Imobiliária Eldorado		450,00 / m ² de terreno
Lider Imóveis		550,00 / m ² de terreno
Imob Gajardoni		450,00 / m ² de terreno
Haddad Imóveis		500,00 / m ² de terreno
Imobiliária Solar		450,00 / m ² de terreno
Valor médio da Pesquisa final Chácaras na Estância Caiçara		480,00 / m ² de terreno
Valor médio final Com aplicação do Fator de Elasticidade 0,9	no laudo >	432,00 / m ² de terreno

VALOR DAS EDIFICAÇÕES

Sobre as Matrículas avaliandas números 60.946 (área de 205,65 m²), 60.947 (área de 303,77 m²) e 60.948 (área de 416,65 m²), em função das mesmas terem sido áreas que foram destinadas para melhorias na municipalidade, as benfeitorias existentes, passeios, guias e sarjetas e pavimentação, foram avaliadas por valor residual.

(b1)**MATRÍCULA 60.946****VALOR DO TERRENO**área do terreno > 205,65 m²

Esquina Rua Benjamin Strozzi, formato triângulo

Em função das características, depreciação aplicada de 30%

$$V = (R\$ 432,00/m^2 \times 205,65 m^2) - 30\%$$

$$V_{\text{terreno que compõe a Matrícula 60.946}} = R\$ 62.000,00, \text{ Sessenta e dois mil reais}$$

VALOR DAS EDIFICAÇÕES

$$V_{\text{edificações (melhorias publicas, valor residual)}} = R\$ 25.000,00, \text{ vinte e cinco mil reais}$$

Então:

$$V_{\text{Matrícula 60.946}} = R\$ 87.000,00$$

por extenso: Oitenta e sete mil reais

(b2)**MATRÍCULA 60.947****VALOR DO TERRENO**área do terreno > 303,77 m²

Rua Izaura Botteon, formato irregular

Em função das características, depreciação aplicada de 60%

$$V = (R\$ 432,00/m^2 \times 303,77 m^2) - 60\%$$

$$V_{\text{terreno que compõe a Matrícula 60.947}} = R\$ 53.000,00, \text{ Cinquenta e três mil reais}$$

VALOR DAS EDIFICAÇÕES

$$V_{\text{edificações (melhorias publicas, valor residual)}} = R\$ 35.000,00, \text{ trinta e cinco mil reais}$$

Então:

$$V_{\text{Matrícula 60.947}} = R\$ 88.000,00$$

por extenso: Oitenta e oito mil reais

(b3)

MATRÍCULA 60.948**VALOR DO TERRENO**

área do terreno > 416,65 m²

Formato de um retângulo, frente para a Avenida Antonio da Silva Nunes

Em função das características, depreciação aplicada de 30%

$$V = (\text{R\$ } 432,00/\text{m}^2 \times 416,65 \text{ m}^2) - 30\%$$

$$V_{\text{terreno que compõe a Matrícula 60.948}} = \text{R\$ } 126.000,00, \text{ Cento e vinte e seis mil reais}$$

VALOR DAS EDIFICAÇÕES

$$V_{\text{edificações (melhorias publicas, valor residual)}} = \text{R\$ } 45.000,00, \text{ quarenta cinco mil reais}$$

Então:

$$V_{\text{Matrícula 60.946}} = \text{R\$ } 171.000,00$$

por extenso: Cento e setenta e um mil reais

6

CONCLUSÃO DO TRABALHO PERICIAL DE AVALIAÇÃO

De conformidade com a solicitação do digníssimo Doutor Juiz de Direito e de acordo com o que foi exposto, concluimos:

MATRÍCULA 4.207

Uma área de terras urbana com 5.000 metros quadrados, originalmente parte dos Lotes 23 e 24 do Loteamento Estância Caiçara, com endereço atual na Rua Dona Izaura Botteon, 252, cidade de Birigui, Estado de São Paulo.

R\$ 1.487.000,00

por extenso: Um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil reais

MATRÍCULA 60.946

Uma área de terras urbana com 205,65 metros quadrados, originalmente parte do Lote 01 do Loteamento Estância Caiçara, divisas para a Rua Benjamim Strozzi e Avenida Antonio da Silva Nunes, cidade de Birigui, Estado de São Paulo.

R\$ 87.000,00

por extenso: Oitenta e sete mil reais

MATRÍCULA 60.947

Uma área de terras urbana com 303,77 metros quadrados, originalmente parte dos Lotes 01-02-03 do Loteamento Estância Caiçara, divisa para a Rua Benjamim Strozzi, cidade de Birigui, Estado de São Paulo.

R\$ 88.000,00

por extenso: Oitenta e oito mil reais

MATRÍCULA 60.948

Uma área de terras urbana com 416,65 metros quadrados, originalmente parte do Lote 01 do Loteamento Estância Caiçara, divisa para a Avenida Antonio da Silva Nunes, cidade de Birigui, Estado de São Paulo.

R\$ 171.000,00

por extenso: Cento e setenta e um mil reais

7

REFERÊNCIAS

NB 502 - Norma Brasileira de Avaliações,
Princípios Básicos de Engenharia de Avaliações - Editora Pini

8

QUESITOS

PELOS AUTORES, FLS. 68

- 1 - Quais as vias e localizações dos imóveis avaliandos ?
- 2 - Quais as principais características geoeconômicas das regiões onde se localizam os imóveis avaliandos e quais os melhoramentos públicos disponíveis para cada um deles?
- 3 - Em quais zoneamentos encontram-se os imóveis ora em análise?
- 4 - Quais as áreas de terreno e eventuais áreas construídas dos imóveis avaliandos?
- 5 - Quais as idades e os estados de conservação das benfeitorias que eventualmente compõe os imóveis avaliandos?
- 6 - Quais os principais acabamentos utilizados nas eventuais construções e em qual classificação é possível enquadrar cada uma delas?
- 7 - Existem nas regiões vistoriadas outros imóveis similares que possam servir efetivamente de elementos comparativos, tal como preconizado pelas normas técnicas vigentes?
- 8 - Em função das características dos imóveis e utilizando-se preferencialmente o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, quais os Valores de Mercado dos imóveis avaliandos?

(1) resposta

Vide corpo deste Laudo Técnico, tópico 4, resultados das vistorias e diligências com a caracterização dos imóveis.

(2) resposta

Vide corpo deste Laudo Técnico, tópico 4, resultados das vistorias e diligências com a caracterização dos imóveis avaliados. Em específico, complementando a resposta, os imóveis avaliados estão localizados em zona predominantemente comercial e industrial.

(3) resposta

Vide corpo deste Laudo Técnico, tópico 4, resultados das vistorias e diligências com a caracterização dos imóveis.

(4) resposta

Vide corpo deste Laudo Técnico, tópico 4, resultados das vistorias e diligências com a caracterização dos imóveis.

(5) resposta

Vide corpo deste Laudo Técnico, tópico 4, resultados das vistorias e diligências com a caracterização dos imóveis avaliados.

(6) resposta

Vide corpo deste Laudo Técnico, tópico 4, resultados das vistorias e diligências com a caracterização dos imóveis.

(7) resposta

Vide corpo deste Laudo Técnico, tópico 3, Metodologia Básica aplicada no processo de avaliação.

(8) resposta

Vide corpo deste Laudo Técnico, tópico 5, resultados do processo de avaliação dos imóveis.

Birigui, 08 de julho de 2021

LUPERCIO ZIROLDO ANTONIO
Engenheiro Civil CREA 0601181072 - Perito Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0222/2021, foi disponibilizado na página 1457-1468 do Diário de Justiça Eletrônico em 23/07/2021. Considera-se a data de publicação em 26/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Waldemir Reche Juares (OAB 141092/SP)
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Teor do ato: "Ficam os executados intimados na pessoa de seus procuradores que o imóvel objeto da matrícula nº 4.207 do CRI local, foi avaliado em R\$1.487.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil reais)."

Birigüi, 23 de julho de 2021.

Diego Fernando Ernica
Escrevente Técnico Judiciário

EXMº. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP.

Proc. nº 0002273-51.2019.8.26.0077 – JOSE LUIZ FERNANDES e OUTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

WALDEMIR RECHE JUARES – OAB/SP 141092, em causa própria já qualificado, por seus advogados signatários, nos autos do processo de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, que promove contra **JOSE LUIZ FERNANDES e DANIEL FELIPINI**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado e procurador que esta subscreve, com fundamento no artigo 883 do NCPC, **INDICAR O ILUSTRE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, MARCEL NOGUEIRA CARVALHO**, inscrito na JUCESP sob nº 999, com escritório na Rua Guaranis, nº 950, Centro, CEP 17600-400, Tupã/SP, Telefones (14)3496-2430, e-mail **contato@nogueiraleiloes.com.br** na modalidade eletrônica nos termos do artigo 882 do NCPC.

O profissional ora confiado está devidamente credenciado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e se utilizará de sua ferramenta eletrônica **www.nogueiraleiloes.com.br**, cuja ferramenta encontra-se devidamente homologada pelo TJ/SP.

O Leiloeiro Oficial ora indicado informará data, hora e local do leilão a ser realizado.

Fica a cargo do Leiloeiro Público Oficial todas as providências que antecederem as praças para o regular atendimento ao CPC e seus custos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Birigui/SP, 28 de julho de 2021.

WALDEMIR RECHE JUARES
OAB/SP nº 141.092



MARCEL NOGUEIRA CARVALHO

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

www.nogueiraleiloes.com.br

E-mail: contato@nogueiraleiloes.com.br

marcelncarvalho@hotmail.com

**LEILÃO ONLINE HABILITADO PELO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Estado de São Paulo – Rua Guarani, nº 950,
Centro, na cidade de Tupã/SP

1. LEILOEIRO OFICIAL

Matriculado na JUCESP sob o nº 999 desde 19/04/2016.

Atuações em Leilões no Estado de São Paulo.

São Paulo, 2016 – até a presente data.

2. LOCALIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO

Rua Guarani, 950 - Centro
Cep 17600-400 - Tupã/SP

(14) 3496-2430
(14) 3441-7405

contato@nogueiraleiloes.com.br

3. NOVO SISTEMA DE LEILÃO ONLINE

De acordo com o provimento 1625/2009 – Aprovado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Praticidade e Tecnologia.

Sistema de Gerenciamento e Pregão Eletrônico da Agência de Leilões: www.nogueiraleiloes.com.br, homologado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publicado no Diário da Justiça de São Paulo em quinta-feira, 4 de maio de 2017

Cliente: MARCEL NOGUEIRA CARVALHO

OAB: 292815

Diário: DJSP

Órgão: ADMINISTRATIVO - DJSP

Processo: 2017/00081636

Disponibilização: 03/05/2017

Vara: SEÇÃO I

Comarca: SÃO PAULO

Publicação: 04/05/2017

Página: 4 a 4

Edição: 2338

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Subseção I: Atos e comunicados da Presidência SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ATENÇÃO

A **Consulta Pública** só exibe os nomes dos auxiliares que já foram nomeados através do sistema

Conforme Comunicado CG1469/2019, é vedada a utilização da Bandeira Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com o intuito de validação de sites que divulguem peritos, tradutores, intérpretes, administradores, administradores judiciais em falências e recuperações judiciais, liquidantes, curadores dativos, inventariantes dativos, leiloeiros e outros auxiliares da Justiça Estadual.

Consulta Pública de Auxiliares da Justiça

Nome	Função do Auxiliar	Especialidades
Marcel Nogueira Carvalho - JUCESP 999 - (www.nogueira)	Leiloeiro	

[Pesquisar](#)

Nome
 <p>Marcel Nogueira Carvalho - JUCESP 999 - (www.nogueiraleiloes.com.br).</p> <p>Formação Graduação Direito</p>

Registros 1 até 1 de 1

(Consulta Pública: <https://www.tjsp.jus.br/auxiliaresjustica/auxiliarjustica/consultapublica>)

<ul style="list-style-type: none"> Perfil Edição Notificações Funções Alterar Senha 	<p>AUXILIAR / ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO EM: 15/07/2021 15:52:31</p> <hr/> <p>STATUS</p> <p>AUXILIAR JUSTIÇA</p> <p>ATIVO</p> <hr/> <p>DADOS BÁSICOS EDITAR</p> <p>MARCEL NOGUEIRA CARVALHO - JUCESP 999 - (WWW.NOQUEIRALEILOS.COM.BR).</p> <p>CÓDIGO 7755 CPF 32599841860 DATA NASCIMENTO 15/12/1984 SEXO MASCULINO</p> <p>DOCUMENTOS DIGITALIZADOS REGISTRO JUCESP OAB CNH OUTROS</p>	 <p>E-MAIL PRINCIPAL MARCELNCARVALHO@HOTMAIL.COM E-MAIL CONTATO@NOGUEIRALEILOS.COM.BR</p>
--	---	--

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BIRIGUI****FORO DE BIRIGUI****3ª VARA CÍVEL**

Rua Faustino Segura, 214, Térreo, Pq. São Vicente - CEP 16200-370,

Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes e outro**

Prioridade Idoso

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para informação de eventual interposição de recurso. Nada Mais. Birigui, 15 de setembro de 2021. Eu, _____, Geslaine de Fatima Garcia Doná, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
 Rua Faustino Segura, 214, Térreo - Pq. São Vicente
 CEP: 16200-370 - Birigui - SP
 Telefone: (18) 3642-2105 - E-mail: birigui3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002273-51.2019.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Waldemir Reche Juares**
 Executado: **José Luiz Fernandes e outro**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cassia de Abreu**

Vistos.

1. Cediço que a alienação judicial de bens penhorados dar-se-á, preferencialmente, por leilão eletrônico, *ex vi* do artigo 882 do Código de Processo Civil. Nessa esteira de raciocínio, determino a realização do leilão judicial por meio eletrônico, autorizado pelo artigo 882 do Código de Processo Civil regulamentado pelo Provimento nº 1625/2009 do Conselho Superior da Magistratura, cujo instrumento, considerando o interesse público na solução mais rápida dos processos judiciais, emerge como medida mais eficaz e econômica em relação à hasta pública convencional, realizada no átrio do Fórum. Isto porque, em observância às justificativas do supracitado Provimento, através do uso da rede mundial de computadores é possível atingir um número muito maior de interessados, os quais, mediante procedimento singelo e, sem a necessidade de comparecimento pessoal no local da venda pública, poderão oferecer lances, que serão imediatamente apresentados aos demais participantes, em tempo real, possibilitando, assim, maior transparência e democracia em todo o processo da alienação judicial, de tal forma a ser mais benéfico até para o executado, com a agilidade na conclusão da venda e maior possibilidade de êxito nas arrematações. A alienação judicial eletrônica promove a redução das custas processuais, pois a divulgação das hastas públicas no meio eletrônico e em jornais de grande circulação os demais custos referentes à alienação judicial eletrônica, decorrentes da verificação do bem oferecido à venda, de eventuais dívidas pendentes perante órgãos públicos, de seu estado de conservação, de material fotográfico e movimentação de todo sistema de acessibilidade e de segurança do site correrão e serão praticados por conta e responsabilidade exclusiva do gestor, a seguir nomeado.

Para a realização do leilão, nomeio leiloeiro oficial o gestor **LANCE JUDICIAL**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
 Rua Faustino Segura, 214, Térreo - Pq. São Vicente
 CEP: 16200-370 - Birigui - SP
 Telefone: (18) 3642-2105 - E-mail: birigui3cv@tjst.jus.br

– **LANCE ALIENAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA** (<http://www.lancejudicial.com.br> - **0800.780.8000**) que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela JUCESP e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O leilão deverá ser realizado em dois pregões; o primeiro pregão terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital; não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem, e, em não havendo lance superior ou igual ao valor da avaliação por, no mínimo, 03 (três) dias seguintes, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo pregão, que se estenderá por, no mínimo, vinte dias. No 2º pregão não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da última avaliação atualizada, e a alienação se dará pelo maior lance ofertado, respeitadas as condições aqui avençadas.

A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns.

O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro.

Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados *on-line*, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
 Rua Faustino Segura, 214, Térreo - Pq. São Vicente
 CEP: 16200-370 - Birigui - SP
 Telefone: (18) 3642-2105 - E-mail: birigui3cv@tjsp.jus.br

Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que:

- os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

- o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (I) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (II) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 60% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz.

- se, por qualquer motivo, não for possível a intimação pessoal do(s) executado(s), do(s) condômino(s), do(s) credor(es), senhorio e terceiro(s) interessado(s), quando for necessária, incidirá a disposição do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em reforço, considerar-se-á a intimação feita pelo edital.

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889 do Código de Processo Civil. **Deverá o leiloeiro realizar a intimação do(s) exequente(s), do(s) executado(s) demais interessados e condôminos, a ser comprovada nos autos até a data do leilão ou da apresentação do auto de arrematação.**

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, **a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.**

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
 Rua Faustino Segura, 214, Térreo - Pq. São Vicente
 CEP: 16200-370 - Birigui - SP
 Telefone: (18) 3642-2105 - E-mail: birigui3cv@tjsp.jus.br

penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

Havendo comunicação nos autos acerca das datas designadas e apresentada a minuta do edital pela empresa nomeada para a realização do leilão eletrônico, providencie o cartório desde logo sua conferência e publicação.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Antes, porém, apresente a parte autora o débito atualizado.

Intimem-se.

Birigui, 16 de setembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0308/2021, foi disponibilizado na página 1035-1042 do Diário de Justiça Eletrônico em 21/09/2021. Considera-se a data de publicação em 22/09/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Waldemir Reche Juares (OAB 141092/SP)
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Teor do ato: "1.Cediço que a alienação judicial de bens penhorados dar-se-á, preferencialmente, por leilão eletrônico,ex vido artigo 882 do Código de Processo Civil. Nessa esteira de raciocínio, determino a realização do leilão judicial por meio eletrônico, autorizado pelo artigo 882 do Código de Processo Civil regulamentado pelo Provimento nº 1625/2009 do Conselho Superior da Magistratura, cujo instrumento, considerando o interesse público na solução mais rápida dos processos judiciais, emerge como medida mais eficaz e econômica em relação à hasta pública convencional, realizada no átrio do Fórum. Isto porque, em observância às justificativas do supracitado Provimento, através do uso da rede mundial de computadores é possível atingir um número muito maior de interessados, os quais, mediante procedimento singelo e, sem a necessidade de comparecimento pessoal no local da venda pública, poderão oferecer lances, que serão imediatamente apresentados aos demais participantes, em tempo real, possibilitando, assim, maior transparência e democracia em todo o processo da alienação judicial, de tal forma a ser mais benéfico até para o executado, com a agilidade na conclusão da venda e maior possibilidade de êxito nas arrematações. A alienação judicial eletrônica promove a redução das custas processuais, pois a divulgação das hastas públicas no meio eletrônico e em jornais de grande circulação os demais custos referentes à alienação judicial eletrônica, decorrentes da verificação do bem oferecido à venda, de eventuais dívidas pendentes perante órgãos públicos, de seu estado de conservação, de material fotográfico e movimentação de todo sistema de acessibilidade e de segurança do site correrão e serão praticados por conta e responsabilidade exclusiva do gestor, a seguir nomeado. Para a realização do leilão, nomeio leiloeiro oficial o gestor LANCE JUDICIAL LANCE ALIENAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA (<http://www.lancejudicial.com.br> - 0800.780.8000) que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela JUCESP e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O leilão deverá ser realizado em dois pregões; o primeiro pregão terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital; não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem, e, em não havendo lance superior ou igual ao valor da avaliação por, no mínimo, 03 (três) dias seguintes, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo pregão, que se estenderá por, no mínimo, vinte dias. No 2º pregão não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da última avaliação atualizada, e a alienação se dará pelo maior lance ofertado, respeitadas as condições aqui avençadas. A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar:(I)até o

início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (II) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 60% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz. - se, por qualquer motivo, não for possível a intimação pessoal do(s) executado(s), do(s) condômino(s), do(s) credor(es), senhorio e terceiro(s) interessado(s), quando for necessária, incidirá a disposição do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em reforço, considerar-se-á a intimação feita pelo edital. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889 do Código de Processo Civil. Deverá o leiloeiro realizar a intimação do(s) exequente(s), do(s) executado(s) demais interessados e condôminos, a ser comprovada nos autos até a data do leilão ou da apresentação do auto de arrematação. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. Havendo comunicação nos autos acerca das datas designadas e apresentada a minuta do edital pela empresa nomeada para a realização do leilão eletrônico, providencie o cartório desde logo sua conferência e publicação. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Antes, porém, apresente a parte autora o débito atualizado. Intimem-se."

Birigui, 21 de setembro de 2021.

Diego Fernando Ernica
Escrevente Técnico Judiciário